



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### **Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social**

Despacho conjunto ..... 14 879

### **Ministério da Administração Interna**

Direcção-Geral de Viação ..... 14 879  
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ..... 14 879

### **Ministério das Finanças e da Administração Pública**

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças ..... 14 879  
Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais  
sobre o Consumo ..... 14 881  
Direcção-Geral dos Impostos ..... 14 881  
Inspeção-Geral de Finanças ..... 14 881

### **Ministério da Defesa Nacional**

Exército ..... 14 881

### **Ministério da Justiça**

Directoria Nacional da Polícia Judiciária ..... 14 881  
Instituto de Reinserção Social ..... 14 881

### **Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional**

Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento do  
Território e das Cidades ..... 14 881  
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional  
do Algarve ..... 14 888  
Departamento de Prospectiva e Planeamento ..... 14 888  
Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desen-  
volvimento Urbano ..... 14 888

### **Ministério da Economia e da Inovação**

Instituto Português da Qualidade, I. P. .... 14 889

### **Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**

Gabinete do Secretário de Estado do Desenvolvimento  
Rural e das Florestas ..... 14 900

### **Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**

Escola Náutica Infante D. Henrique ..... 14 900  
Gabinete de Estudos e Planeamento ..... 14 900  
Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P. .... 14 900

### Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Gabinete do Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional .....	14 900
Secretaria-Geral .....	14 901
Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais, I. P. ....	14 901
Instituto da Segurança Social, I. P. ....	14 901

### Ministério da Saúde

Administração Regional de Saúde do Norte .....	14 902
Centro Hospitalar de Lisboa (Zona Central) .....	14 902
Hospital do Litoral Alentejano .....	14 902
Hospital de Santa Luzia de Elvas .....	14 903

### Ministério da Educação

Direcção Regional de Educação do Alentejo .....	14 904
Direcção Regional de Educação do Algarve .....	14 904
Direcção Regional de Educação do Centro .....	14 905
Direcção Regional de Educação de Lisboa .....	14 905
Direcção Regional de Educação do Norte .....	14 905
Serviços Sociais do Ministério da Educação .....	14 906

### Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Instituto de Meteorologia, I. P. ....	14 906
---------------------------------------	--------

### Ministério da Cultura

Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo .....	14 906
---	--------

### Região Autónoma da Madeira

Vice-Presidência do Governo .....	14 907
<b>Supremo Tribunal de Justiça</b> .....	14 907
<b>Tribunal Constitucional</b> .....	14 907
<b>Conselho Superior da Magistratura</b> .....	14 920
<b>Tribunal de Contas</b> .....	14 920
<b>Universidade do Algarve</b> .....	14 920
<b>Universidade da Beira Interior</b> .....	14 921
<b>Universidade de Évora</b> .....	14 921
<b>Universidade de Lisboa</b> .....	14 922
<b>Universidade Nova de Lisboa</b> .....	14 924
<b>Universidade do Porto</b> .....	14 925
<b>Universidade Técnica de Lisboa</b> .....	14 928
<b>Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro</b> .....	14 929
<b>Instituto Politécnico de Beja</b> .....	14 929

<b>Instituto Politécnico de Bragança</b> .....	14 930
<b>Instituto Politécnico de Castelo Branco</b> .....	14 930
<b>Instituto Politécnico de Coimbra</b> .....	14 930
<b>Instituto Politécnico da Saúde de Coimbra</b> .....	14 931
<b>Instituto Politécnico de Leiria</b> .....	14 935
<b>Instituto Politécnico de Lisboa</b> .....	14 935
<b>Instituto Politécnico da Saúde de Lisboa</b> .....	14 935
<b>Instituto Politécnico do Porto</b> .....	14 935
<b>Instituto Politécnico da Saúde do Porto</b> .....	14 937
<b>Centro Hospitalar do Baixo Alentejo, S. A.</b> .....	14 938
<b>Hospital de Egas Moniz, S. A.</b> .....	14 938
<b>Hospital Garcia de Orta, S. A.</b> .....	14 939
<b>Hospital Infante D. Pedro, S. A.</b> .....	14 939
<b>Hospital de São Bernardo, S. A.</b> .....	14 939
<b>Serviço Regional de Saúde, E. P. E.</b> .....	14 939
<b>Unidade Local de Saúde de Matosinhos, S. A.</b> .....	14 939

**Aviso.** — Com base no disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 328/87, de 16 de Setembro, foi publicado o apêndice n.º 138/2005 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 201, de 19 de Outubro de 2005, inserindo o seguinte:

### Ministério da Saúde

Administração Regional de Saúde do Alentejo.
Administração Regional de Saúde do Algarve.
Administração Regional de Saúde do Centro.
Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo.
Administração Regional de Saúde do Norte.
Centro de Histocompatibilidade do Sul.
Direcção-Geral da Saúde.
Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.
Centro Hospitalar de Coimbra.
Centro Hospitalar de Lisboa (Zona Central).
Centro Hospitalar da Póvoa de Varzim/Vila do Conde.
Centro Hospitalar de Torres Vedras.
Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia.
Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro — Rovisco Pais.
Hospitais Cívicos de Lisboa.
Hospitais da Universidade de Coimbra.
Hospital de Cândido de Figueiredo.
Hospital Conde de São Bento — Santo Tirso.
Hospital Distrital de Chaves.
Hospital Distrital de Lamego.
Hospital Distrital do Montijo.
Hospital do Espírito Santo — Évora.
Hospital de José Luciano de Castro.
Hospital de Júlio de Matos.
Hospital de Nossa Senhora da Conceição de Valongo.
Hospital Psiquiátrico do Lorvão.
Hospital de Santa Luzia de Elvas.
Hospital de Santa Maria.
Hospital de São João.
Maternidade de Júlio Dinis.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

**Despacho conjunto n.º 805/2005.** — Considerando que, de acordo com o estabelecido no artigo 26.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, diploma que aprovou o enquadramento legal da estrutura orgânica do III Quadro Comunitário de Apoio, a coordenação das intervenções regionalmente desconcentradas que integram as intervenções operacionais regionais do continente incumbem a um coordenador;

Tendo em atenção que, no âmbito do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, optou-se por autonomizar a coordenação das medidas sectoriais regionalmente desconcentradas, cometendo-as a encarregados de missão, nos termos do n.º 10 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, dos serviços regionais sectoriais potencialmente competentes para o efeito;

Que tal solução decorre do facto de os serviços regionais sectoriais, em princípio habilitados para assumirem tarefas de coordenação das medidas anteriormente referidas, serem, em simultâneo, beneficiários directos dos financiamentos a conceder no contexto das mesmas;

Que assim sucede, com efeito, com os serviços do Instituto do Emprego e Formação Profissional, daí decorrendo a necessidade de se proceder à nomeação de coordenadores para a gestão das medidas sectoriais regionalmente desconcentradas dotados de autonomia orgânico-funcional por relação aos serviços daquele Instituto, por forma a guardar a observância aos princípios da transparência na gestão e da imparcialidade da decisão;

Considerando que, ao abrigo do n.º 10 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, foi nomeado, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2000, de 16 de Maio, coordenador da Intervenção Sectorial Desconcentrada do Emprego, Formação e Desenvolvimento Social, incluída na Intervenção Operacional Regional do Centro, o licenciado Armando Manuel Nunes da Silva;

Considerando que o mesmo solicitou que fosse dado por findo o exercício das suas funções de coordenação da Intervenção Sectorial Desconcentrada do Emprego, Formação e Desenvolvimento Social, incluída na Intervenção Operacional Regional do Centro;

Considerando que importa prosseguir os objectivos consagrados na legislação referida, urge proceder à nomeação de um novo coordenador da Intervenção Sectorial Desconcentrada do Emprego, Formação e Desenvolvimento Social, integrada na Intervenção Operacional Regional do Centro;

Assim, sob proposta do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social e conforme o disposto no n.º 4 do artigo 26.º e no n.º 10 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, alterado pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, determina-se o seguinte:

1 — Exonerar, a seu pedido, o licenciado Armando Manuel Nunes da Silva de coordenador da Intervenção Sectorial Desconcentrada do Emprego, Formação e Desenvolvimento Social, incluída na Intervenção Operacional Regional do Centro.

2 — Nomear coordenadora da Intervenção Sectorial Desconcentrada do Emprego, Formação e Desenvolvimento Social, incluída na Intervenção Operacional Regional do Centro, a licenciada Maria do Céu Domingues Lopes, cujo currículo se publica em anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante, sendo a respectiva remuneração, incluindo o abono de despesas de representação — a suportar pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional —, equiparada à de director-geral.

3 — O prazo para a execução da missão corresponde ao período de vigência da Intervenção Sectorial Desconcentrada do Emprego, Formação e Desenvolvimento Social, incluída na Intervenção Operacional Regional do Centro, nos termos previstos no n.º 14 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2000, de 16 de Maio.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Julho de 2005.

28 de Setembro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

### Curriculum vitae

(síntese de nota biográfica)

Maria do Céu Domingues Lopes, nascida em 8 de Setembro de 1959, em Reguengos de Monsaraz, licenciada em Economia pela Faculdade de Economia da Universidade de Évora.

Actividades exercidas/experiência profissional:

a) De Março de 1989 a Março de 1990 — estágio, na área administrativa, em empresa do sector têxtil;

- b) De Junho a Dezembro de 1990 — formadora do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP), na área da gestão;
- c) De Janeiro de 1991 a Junho de 1996 — ingresso na então Direcção de Serviços de Análise e Acompanhamento de Projectos, da Delegação Regional do Centro do IEFP, como técnica superior;
- d) De Julho de 1996 a Maio de 1997 — transita para a Direcção de Serviços de Emprego e Formação do IEFP, onde coordena diversos programas da área do emprego;
- e) De Maio de 1997 a Agosto de 2000 — nomeada chefe da Divisão de Emprego da Direcção de Serviços de Emprego e Formação, em comissão de serviço de três anos;
- f) De Setembro de 2000 até à actualidade — por ter sido requisitada para desempenhar funções como chefe de projecto da Intervenção Regionalmente Desconcentrada do Emprego, Formação e Desenvolvimento Social, no início do QCA III, interrompe a segunda comissão de serviço como chefe da Divisão de Emprego.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Direcção-Geral de Viação

**Despacho n.º 21 861/2005 (2.ª série).** — Por despacho do director-geral de Viação de 30 de Agosto de 2005:

Helena Margarida Marques da Cruz Sales — reclassificada como assistente administrativa de nomeação definitiva e simultaneamente transferida para o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Viação, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 6.º e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Setembro de 2005. — O Director-Geral, *António Nunes*.

### Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

**Aviso n.º 9061/2005 (2.ª série).** — O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras pretende recrutar, em regime de requisição, assistentes administrativos/técnicos profissionais com vínculo à administração pública central para a localidade de Viseu.

Os interessados deverão formalizar as suas candidaturas no prazo de 10 dias a contar da publicação do presente aviso, mediante requerimento dirigido ao director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, podendo entregar pessoalmente ou enviar pelo correio, com aviso de recepção, para a Rua do Conselheiro José Silvestre Ribeiro, 4, 1649-007 Lisboa, juntando *curriculum vitae* detalhado, serviço e organismo a que se encontra vinculado e respectiva categoria.

4 de Outubro de 2005. — O Chefe do Departamento de Gestão e Administração de Recursos Humanos, *António José dos Santos Carvalho*.

**Despacho (extracto) n.º 21 862/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 29 de Setembro de 2005 do inspector-geral do Trabalho:

Lília Maria Correia Alexandre Andrez, assistente administrativa do quadro de pessoal da Inspecção-Geral do Trabalho — autorizada a prorrogação da requisição neste serviço por mais um ano, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Outubro de 2005. — O Chefe do Departamento de Gestão e Administração de Recursos Humanos, *António José dos Santos Carvalho*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças

**Despacho n.º 21 863/2005 (2.ª série).** — 1 — Nos termos do disposto nos artigos 3.º e 9.º da Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril,

e no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 37.º do Código do Procedimento Administrativo e nos termos dos n.ºs 1.5 e 5 do despacho n.º 17 827/2005 (2.ª série), de 27 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 159, de 19 de Agosto de 2005, do Ministro de Estado e das Finanças, subdelego no director-geral do Tesouro, licenciado José Emílio Coutinho Garrido Castel-Branco, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Autorizar as despesas decorrentes da execução de contratos, acordos e outros compromissos de natureza financeira assumidos pelo Estado, com excepção da execução de avales e de outras garantias pessoais do Estado quando o crédito ultrapasse € 1 300 000;
- b) Autorizar despesas orçamentais relativas a bonificações, compensação de juros, subsídios e custos de amodação a cargo do Estado;
- c) Aprovar as minutas de contratos, acordos ou outros compromissos de natureza financeira a celebrar pelo Estado, após a aprovação das respectivas condições por despacho ministerial, sendo caso disso, e outorgar nos mesmos em nome e em representação do Estado;
- d) Endossar cheques para depósito nas contas do Tesouro;
- e) Restituir os juros de mora e outras quantias resultantes de compromissos de natureza financeira indevidamente pagos;
- f) Autorizar a concessão de empréstimos e a realização de outras operações activas;
- g) Aprovar, com o objectivo de viabilizar a recuperação dos créditos sem nova aplicação de fundos relativamente a empréstimos, as alterações que considerar adequadas nas respectivas titularidades e condições contratuais, a constituição ou renúncia de garantias reais e pessoais ou a cedência do grau de prioridade das mesmas a favor de instituições de crédito;
- h) Autorizar o comércio de moedas fora da circulação para fins numismáticos;
- i) Nomear os representantes do Estado nas assembleias gerais de sociedades anónimas em que existam participações sociais minoritárias de que o Estado seja titular, englobadas na carteira gerida pela Direcção-Geral do Tesouro;
- j) Nomear os representantes do Estado nas assembleias de participantes relativas a emissões de títulos de participação que tenham sido subscritas pelo Estado;
- l) Autorizar o depósito e o levantamento no Banco de Portugal dos títulos integrados ou a integrar na carteira do Estado, a que se refere a 4.ª regra da convenção celebrada com o Banco de Portugal em 30 de Novembro de 1932, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 14 de Novembro de 1932, praticando todos os actos inerentes a essa movimentação de títulos;
- m) Gerir a carteira de títulos do Estado, podendo, inclusivamente, determinar a sua alienação em bolsa pelos meios legalmente permitidos, observando quaisquer critérios previamente definidos;
- n) Decidir sobre a aquisição por parte do Estado de títulos representativos do direito a indemnização para pagamento de impostos, nos termos previstos no artigo 30.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, e legislação complementar;
- o) Decidir sobre a exclusão do regime previsto no Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, nas circunstâncias tipificadas no artigo 3.º deste diploma, relativamente aos créditos da Direcção-Geral do Tesouro enquadrados no referido regime de regularização de dívidas;
- p) Decidir sobre as operações de recuperações de créditos detidos pela Direcção-Geral do Tesouro nos termos previstos nas leis orçamentais, excepto quando:
  - i) O valor total do crédito seja superior a € 100 000;
  - ii) A regularização da dívida seja efectuada através de dação em pagamento, conversão de crédito em capital ou outra troca de activos;
  - iii) Esteja em causa a alienação de créditos;
- q) Assegurar o exercício do direito de regresso pela execução de avales ou de outras garantias pessoais prestadas pelo Estado, assinando as credenciais e outros documentos necessários;
- r) Cometer ao Ministério Público a apresentação de pedido de declaração de insolvência de devedores relativamente a créditos que se encontrem na titularidade da Direcção-Geral do Tesouro;
- s) Decidir sobre a posição a assumir pela Direcção-Geral do Tesouro no quadro dos processos abrangidos pelo Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e de Falência, pelo Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas e pelo procedimento de conciliação regulado pelo Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de Outubro, excepto quando:
  - i) O montante do crédito seja superior a € 750 000;
  - ii) As providências de recuperação propostas envolvam a dação em pagamento, conversão de créditos em capital ou outra troca de activos;
- t) Nomear mandatário especial para a representação dos interesses da Direcção-Geral do Tesouro, bem como os seus representantes nas comissões de credores e órgãos de fiscalização;
- u) Decidir sobre a anulação de créditos detidos pela Direcção-Geral do Tesouro, nas condições previstas nas leis orçamentais, desde que o valor total do crédito não seja superior a € 500 000;
- v) Autorizar a suspensão e o reembolso de descontos efectuados no abono de vencimentos ou pensões a funcionários da ex-administração ultramarina;
- x) Conferir posse ao pessoal dirigente, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
- z) Conceder licença sem vencimento pelo período de um ano, por motivo de interesse público, e licença sem vencimento de longa duração, ao abrigo dos artigos 76.º e 78.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, bem como autorizar o respectivo regresso à actividade;
- aa) Autorizar a prestação de serviço extraordinário, em circunstâncias excepcionais e delimitadas no tempo, para além de duas horas diárias, bem como autorizar a prestação de trabalho em dia de descanso semanal, de descanso complementar e em feriado ao pessoal dirigente e de chefia, a que se refere o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
- bb) Autorizar o regime especial de trabalho a tempo parcial, o regime de prestação de trabalho de quatro dias e o regresso ao regime de tempo completo, a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 324/99 e 325/99, ambos de 18 de Agosto;
- cc) Autorizar os funcionários da Direcção-Geral do Tesouro a desempenhar funções públicas em regime de acumulação, nos termos da legislação aplicável;
- dd) Aprovar os programas de provas de conhecimentos específicos a que se refere o n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- ee) Autorizar deslocações ao estrangeiro de funcionários da Direcção-Geral do Tesouro para efeitos de participação em reuniões internacionais, desde que estejam em causa interesses financeiros relevantes relativos ao Estado Português e seja aplicado o regime geral de abono de ajudas de custo vigente para funcionários e agentes da Administração Pública;
- ff) Autorizar a utilização excepcional de avião nas deslocações em serviço público no continente, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;
- gg) Autorizar as despesas com locação e aquisição de bens e de serviços nas condições dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até, respectivamente, € 250 000, € 375 000 e € 750 000;
- hh) Autorizar as alterações orçamentais entre programas, desde que com o mesmo título e capítulo e se se mantiver a respectiva classificação funcional, bem como as diversas medidas, projectos ou actividades num mesmo programa, nos termos conjugados do disposto nas alíneas b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 57/2005, de 4 de Março, e a) e b) do n.º 5 do artigo 54.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto.

2 — A presente subdelegação é extensiva aos subdirectores-gerais sempre que substituam o director-geral nas suas ausências e impedimentos.

3 — Autorizo o ora delegado a subdelegar as competências que lhe são conferidas pelo presente despacho em todos os níveis de pessoal dirigente.

4 — O presente despacho produz efeitos desde 22 de Julho de 2005, ficando ratificados os actos entretanto praticados no âmbito das matérias compreendidas nesta subdelegação.

30 de Setembro de 2005. — O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*.

## Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo

**Despacho (extracto) n.º 21 864/2005 (2.ª série).** — Pelo despacho n.º 558/05/MEF, de 20 de Setembro, do Ministro de Estado e das Finanças:

José Manuel Serra de Andrade, reverificador assessor principal, coordenador do Núcleo de Estudos Aduaneiros — nomeado representante da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo na Comissão do Domínio Público Marítimo. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Vasco Manuel de Carvalho Costa Ramos*.

## Direcção-Geral dos Impostos

**Rectificação n.º 1723/2005.** — Por ter saído com inexactidão o aviso n.º 8472/2005, inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 189, de 30 de Setembro de 2005, deve ser incluída na relação de candidatos admitidos a candidata Maria Graça Paiva Henriques, sendo eliminados da mesma os nomes Luís Pedro Lemos Severino Silva e Nelson Lourenço Dias, e rectifica-se que onde se lê «Adélio Marino Martins Semedo» deve ler-se «Hélio Marino Martins Semedo» e onde se lê «José Filipe Domingos Afonso» deve ler-se «José Filipe Domingues Afonso».

6 de Outubro de 2005. — Pelo Director de Serviços, o Chefe de Divisão de Recrutamento e Selecção, *Carlos Martins*.

## Inspecção-Geral de Finanças

**Aviso n.º 9062/2005 (2.ª série).** — Por despacho do inspector-geral de Finanças de 4 de Outubro de 2005:

João Miguel Capela Borralho, Fernando Manuel Cordeiro, Ana Maria Sanches Bencatel, José Manuel Curto Longo, Manuel da Conceição Ferreira, Otilia Teodoro dos Santos e José Manuel Lopes Cardoso dos Santos, inspectores de finanças superiores da carreira do pessoal de inspecção de alto nível — nomeados, precedendo concurso, inspectores de finanças superiores principais da mesma carreira.

6 de Outubro de 2005. — O Inspector-Geral, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

# MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

## EXÉRCITO

### Comando do Pessoal

#### Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

##### Repartição de Pessoal Militar Permanente

**Rectificação n.º 1724/2005.** — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 190, de 3 de Outubro de 2005, a p. 14 216, o despacho n.º 20 825/2005, respeitante à promoção ao posto de SAJ, rectifica-se que onde se lê «Conta a antiguidade desde 1 de Setembro de 2005, data» deve ler-se «Conta a antiguidade desde 8 de Julho de 2005, data».

4 de Outubro de 2005. — O Chefe da Repartição, em substituição, *Manuel Ferreira Antunes*, TCOR INF.

**Rectificação n.º 1725/2005.** — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 190, de 3 de Outubro de 2005, a p. 14 218, o despacho n.º 20 835/2005, respeitante à promoção ao posto de SAJ, rectifica-se que onde se lê «1SAR INF 114858287, José Pedro Mata Cordeiro» deve ler-se «1SAR INF 11858287, José Pedro Mata Cordeiro».

4 de Outubro de 2005. — O Chefe da Repartição, em substituição, *Manuel Ferreira Antunes*, TCOR INF.

# MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## Directoria Nacional da Polícia Judiciária

**Despacho n.º 21 865/2005 (2.ª série).** — Por despachos de 22 de Agosto e de 5 de Setembro de 2005, respectivamente do presidente do conselho directivo do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça e do director nacional-adjunto Dr. José de Almeida Rodrigues, da Polícia Judiciária:

Licenciada Paula Alexandra Nascimento Joaquim, especialista de informática do quadro de pessoal do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, a exercer funções em regime de requisição no Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais — transferida como especialista superior de escalão 1 para o quadro daquele Instituto. (Não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Outubro de 2005. — O Director do Departamento de Recursos Humanos, *Domingos António Simões Baptista*.

## Instituto de Reinserção Social

**Despacho (extracto) n.º 21 866/2005 (2.ª série).** — Por meu despacho de 23 de Setembro de 2005:

Licenciada Ana Paula Venâncio Lopes da Costa, técnica profissional de 2.ª classe da carreira técnica profissional de reinserção social, do quadro de pessoal deste Instituto — reclassificada como técnica superior de 2.ª classe da carreira técnica superior de reinserção social, escalão 1, índice 400, precedendo parecer favorável da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Setembro de 2005. — A Presidente, *Maria Clara Albino*.

**Despacho (extracto) n.º 21 867/2005 (2.ª série).** — Por meu despacho de 15 de Setembro de 2005:

Licenciada Jacqueline de Fátima Mendes Fonseca Torres, técnica superior de 1.ª classe da carreira técnica superior de reinserção social, do quadro de pessoal deste Instituto, requisitada no Hospital do Divino Espírito Santo, em Ponta Delgada, Açores — reconhecido o direito ao provimento na categoria de técnica superior principal da carreira técnica superior de reinserção social, escalão 1, índice 510, com efeitos a 8 de Novembro de 2004, precedendo confirmação da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, conjugado com o artigo 29.º e o n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Setembro de 2005. — A Presidente, *Maria Clara Albino*.

**Despacho (extracto) n.º 21 868/2005 (2.ª série).** — Por meu despacho de 27 de Setembro de 2005:

Licenciada Ana de Jesus da Silva Amorim Marques Garcia, assistente administrativa especialista da carreira de assistente administrativo, do quadro de pessoal deste Instituto — reclassificada como técnica superior de 2.ª classe da carreira técnica superior de reinserção social, escalão 1, índice 400, precedendo parecer favorável da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Setembro de 2005. — A Presidente, *Maria Clara Albino*.

# MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades

**Despacho n.º 21 869/2005 (2.ª série).** — Ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, determino

a cessação do exercício de funções no meu Gabinete de Fernando Aparício Gonçalves, motorista de pesados do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005.

28 de Setembro de 2005. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*.

**Despacho n.º 21 870/2005 (2.ª série).** — A Águas do Oeste, S. A., empresa concessionária do Sistema Multimunicipal de Abastecimento e Saneamento do Oeste pretende levar a efeito a construção do sistema de saneamento de Alcoentre, abrangendo os concelhos do Cadaval e da Azambuja, sobrepondo-se à REN no seu regime definitivo, apenas no município do Cadaval, por força da delimitação constante na Resolução de Conselho de Ministros n.º 189/97, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 251, de 29 de Outubro de 1997.

Considerando que o projecto se insere num plano mais amplo, que tem como objectivo a despoluição da região Oeste;

Considerando que este sistema foi concebido como uma solução integrada de intercepção geral, tratamento e rejeição que contribuirá para o desenvolvimento sustentável da zona Oeste, e em particular do Sudeste do concelho do Cadaval;

Considerando, por outro lado, os critérios que levaram à escolha do traçado, acompanhando, sempre que possível, os caminhos e as estradas existentes, de forma a minimizar a intercepção de terrenos integrados na Reserva Ecológica Nacional;

Considerando o parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 93/90, 19 de Março, na sua redacção actual, quanto aos órgãos que completam o sistema de saneamento de Alcoentre, no concelho da Azambuja;

Considerando o parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, quanto ao troço no concelho do Cadaval, condicionado à aplicação das medidas já incorporadas no projecto;

Considerando, ainda, que a disciplina constante no Regulamento do Plano Director Municipal do Cadaval, ratificado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 170/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 286, de 13 de Dezembro de 1995, não obsta à concretização do projecto;

Considerando, por fim, que na execução do projecto deverão ser observados os seguintes condicionamentos:

Na fase de obra deverão ser salvaguardadas as galerias ripícolas e preservados os exemplares de maior porte, raridade e idade, assegurando o necessário afastamento, devendo essas galerias ser devidamente delimitadas nas imediações dos locais de obra;

Na fase de obra deverão ser devidamente delimitadas as margens a salvaguardar, tendo em vista impedir a destruição do solo e compactação por maquinaria;

Deverão ser utilizados, sempre que possível, os actuais caminhos, restringindo-se a abertura de novos, os quais quando indispensáveis terão forçosamente de ser em pavimento permeável e reposta a situação inicial ou proceder-se ao tratamento paisagístico adequado;

A travessia do leito da ribeira do Judeu, classificada como REN, deverá efectuar-se preferencialmente associada a obras de arte existentes, de forma a minimizar o respectivo impacte paisagístico;

As obras de atravessamento do leito de curso de água deverão ser efectuadas quando esta tenha os seus caudais mínimos; Após a conclusão das obras, e em particular nas margens, deverá proceder-se à adequada modelação do terreno, o solo descompactado e ser reposta a vegetação característica do local; As construções temporárias indispensáveis à execução da obra, tais como enscadeiras, valas ou drenos, devem ser totalmente removidas após conclusão das obras e o terreno reposto nas condições iniciais;

A camada de terra arável deverá ser protegida por vegetação que atenuar potenciais riscos erosivos e eventuais contaminações resultantes de fugas;

Os estaleiros, zonas de depósito, zonas de empréstimo ou outras instalações deverão ser sempre localizadas fora da REN; Deverá ser feita a recolha e tratamento adequado a todos os óleos e materiais susceptíveis de causar poluição das águas; Sempre que a instalação dos colectores se situe em área de domínio hídrico, deve-se salvaguardar um mínimo de 5 m em relação à margem da linha de água, salvo atravessamentos;

Todas as medidas de minimização deverão constar do(s) caderno(s) de encargos;

Necessidade de obtenção da licença de utilização do domínio hídrico para as obras localizadas nesta servidão administrativa e de descarga de águas residuais;

Necessidade de autorização da CRRARO para ocupação não agrícola dos solos, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 274/92, de 12 de Dezembro;

Determino, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, na sua redacção actual, e tendo presente as competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos do despacho n.º 16 162/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, que seja reconhecido o interesse público do projecto de sistema de saneamento (águas residuais) de Alcoentre, sujeito ao cumprimento dos condicionamentos acima referidos, o que a não acontecer determina a obrigatoriedade do proponente repor os terrenos no estado em que se encontravam à data imediatamente anterior à emissão deste despacho, reservando-se ainda o direito de revogação futura do presente acto.

3 de Outubro de 2005. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*.

**Despacho n.º 21 871/2005 (2.ª série).** — No exercício das competências que me foram delegadas pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos do despacho n.º 16 162/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, e tendo em vista a construção do interceptor de Canhota, integrado na frente de drenagem de Serzedelo (FD5), inserida no sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Vale do Ave, determino, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro de 1944, e no artigo 8.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e com os fundamentos constantes da informação n.º 109/DSJ, de 11 de Abril de 2005, da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, o seguinte:

1 — As parcelas de terreno com os n.ºs 01, 02, 02a e 03 a 10, identificadas no mapa e assinaladas nas plantas que se publicam em anexo ao presente despacho e que dele fazem parte integrante, ficam, de ora em diante, oneradas com carácter permanente pela constituição de servidão administrativa de aqueduto público subterrâneo, a favor da Águas do Ave, S. A., sociedade concessionária da exploração e gestão do sistema multimunicipal de abastecimento de água e saneamento do Vale do Ave, criada pelo Decreto-Lei n.º 135/2002, de 14 de Maio.

2 — A servidão a que se refere o número anterior incide sobre uma faixa de 3 m de largura e implica:

- A ocupação permanente do subsolo na zona de instalação do interceptor de drenagem de águas residuais e respectivos acessórios, incluindo as caixas de visita;
- A proibição de escavações, de edificação de qualquer tipo de construção duradoura ou precária e de plantação de árvores de qualquer espécie perene, de porte médio ou grande, ou cuja raiz atinja profundidades superiores a 0,4 m.

3 — É permitida a utilização temporária de uma faixa de trabalho de 10 m de largura (5 m para cada lado do eixo longitudinal do interceptor) durante a fase de instalação deste.

4 — Os respectivos actuais e subsequentes proprietários, arrendatários ou a qualquer título possuidores dos terrenos ficam obrigados, da presente data em diante, a reconhecerem a servidão administrativa de aqueduto público subterrâneo ora constituída, bem como a zona aérea ou subterrânea de incidência, mantendo livre a respectiva área e a consentirem, sempre que se mostre necessário, no seu acesso e ocupação pela entidade beneficiária da servidão, nos termos e para os efeitos do preceituado nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro de 1944.

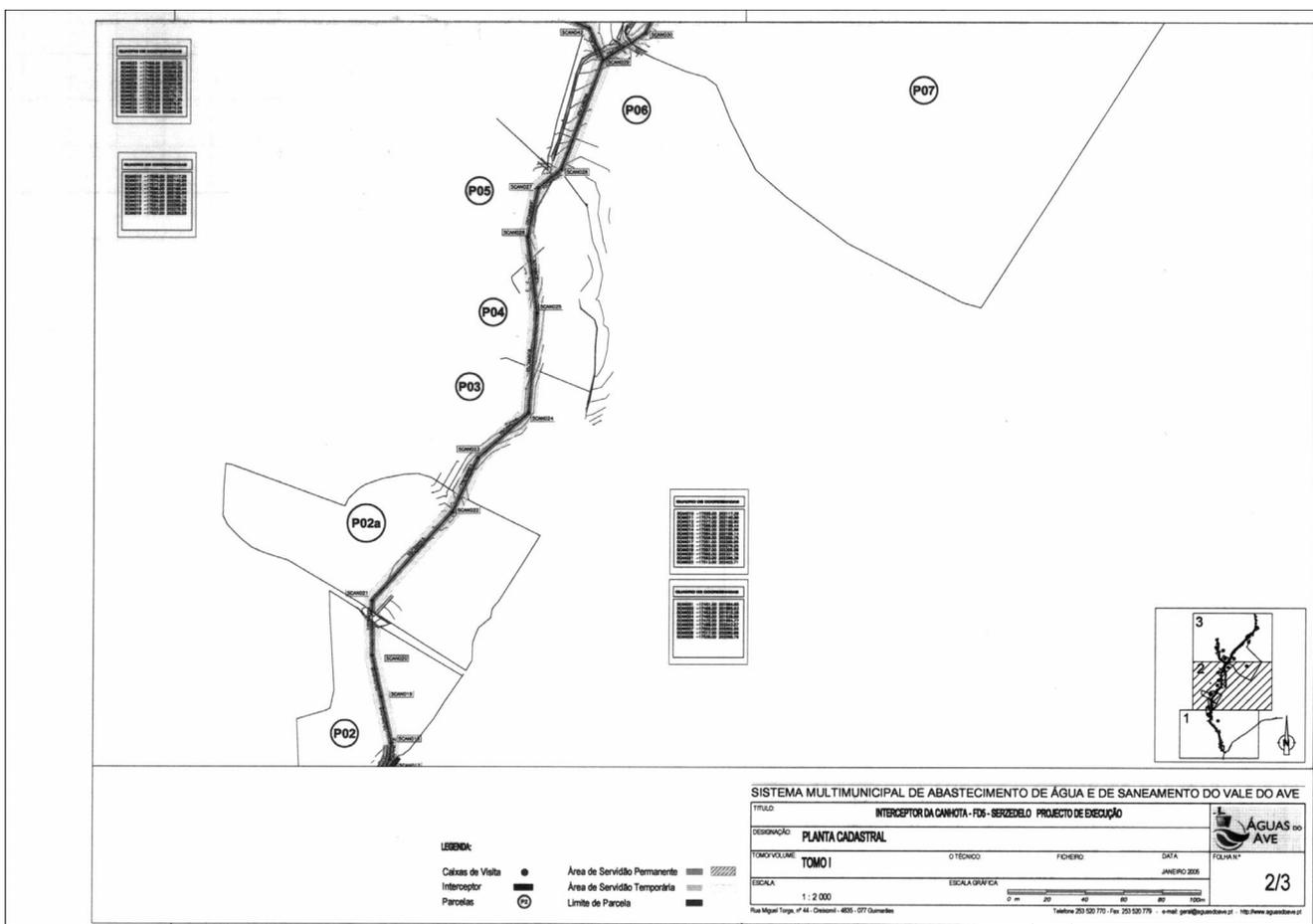
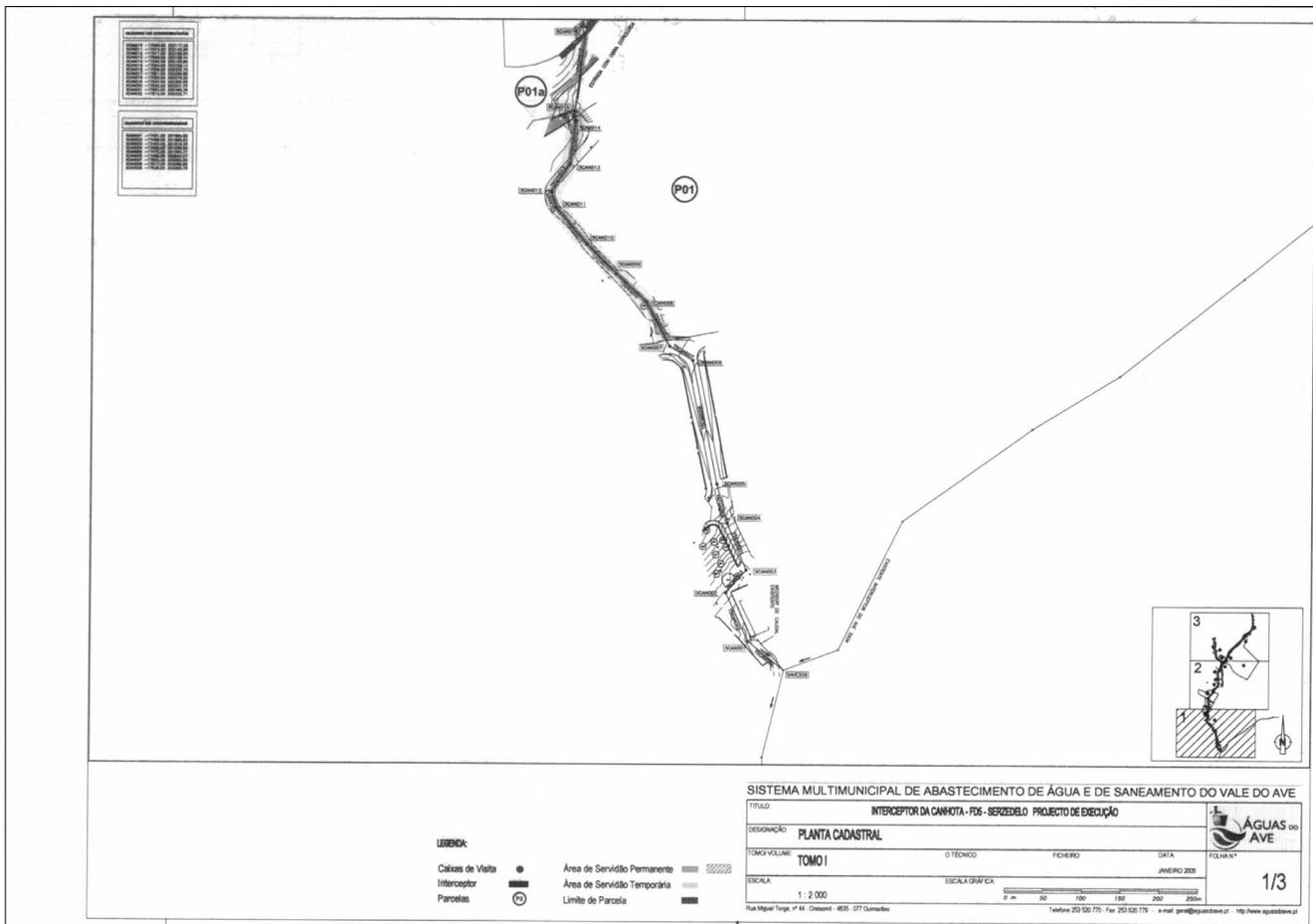
5 — Os encargos com a servidão administrativa constituída são da responsabilidade da Águas do Ave, S. A.

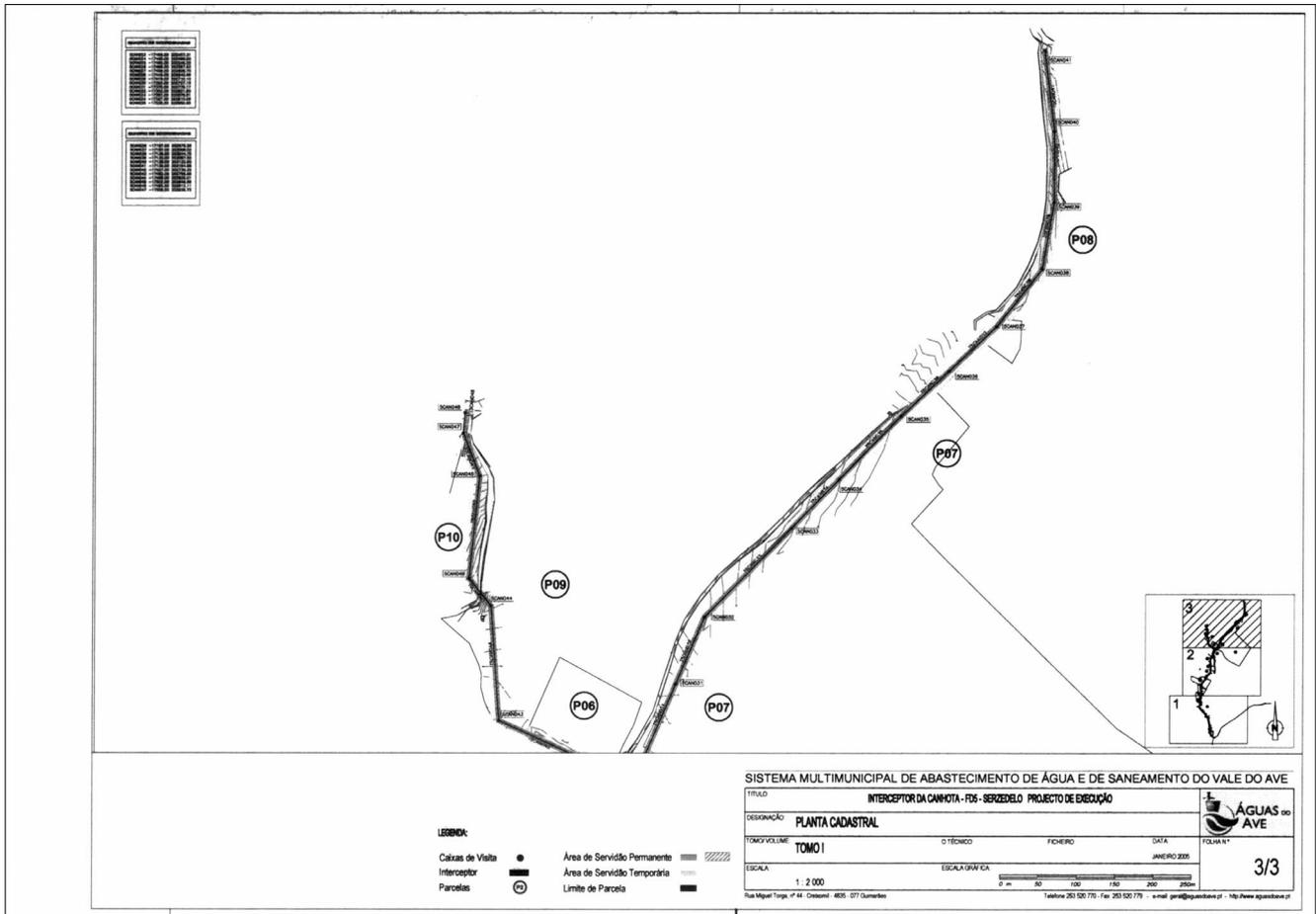
3 de Outubro de 2005. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*.

**Mapa de áreas**  
**Interceptor da Canhota — FD5**

Parcela	Nome e morada dos interessados	Freguesia e concelho	Matriz	Descrição predial	Confrontações	Natureza da parcela	Área (metros quadrados)
01	Hotel das Termas (ao cuidado de José Miranda), lugar das Termas, 4805-079 Caldas das Taipas.	Caldelas, Guimarães	U-82/83		Norte: caminho público. Sul: igreja. Nascente: termas. Poente: Avenida de Trajano Augusto.	Domínio público hídrico — APAT.	526,50
02	Maria Luísa da Costa e Silva Mineiro Almeida (procuradora), Rua do Zambeze, 132, 2.º, 4250 Porto.	Caldelas, Guimarães	R-135	01119/20072004	Norte: câmara municipal. Sul: José de Macedo e outros. Nascente: estrada. Poente: Adelino Lopes e outros.	Domínio público hídrico — APAT/REN/RAN.	290,15
02a	Maria Luísa da Costa e Silva Mineiro Almeida (procuradora), Rua do Zambeze, 132, 2.º, 4250 Porto.	Caldelas, Guimarães	R-135		Norte: câmara municipal. Sul: José de Macedo e outros. Nascente: estrada. Poente: Adelino Lopes e outros.	Domínio público hídrico — APAT/REN/RAN.	279,94
03	Jorge da Silva Neves (ao cuidado de Porfírio de Oliveira Martinho, procurador), Rua de São Tomé, 217-375, 4805 Caldas, Taipas.	Caldelas, Guimarães	R-57	48662	Norte: Maria Clara Cunha Guimarães. Sul: herdade da Quinta do Pinhel. Nascente: ribeiro de Canhota. Poente: próprio e Maria Clara Cunha Guimarães.	Domínio público hídrico — APAT/REN/RAN.	292,82
04	Maria Clara Moura e Castro Guimarães, Quinta da Granja, 4800 Brito.	Guimarães . . . . .	R-51/56/58/90/128/138	1103	Norte: caminho público e ribeiro. Sul: Maria Augusta Martins da Costa. Nascente: Francisco da Costa Cardoso. Poente: caminho público e ribeiro.	Domínio público hídrico — APAT/REN/RAN.	208,20
05	Francisco Fernandes, Rua do Bacelo, 271, 4805-363 Caldas das Taipas.	Caldelas, Guimarães	R-53	8031	Norte: Francisco Fernandes. Sul: ribeiro de Canhota. Nascente: ribeiro de Canhota. Poente: Porfírio de Oliveira Martinho.	Domínio público hídrico — APAT/REN/RAN.	186,38
06	Rosa Augusta Rodrigues Fernandes, Rua do Lagartal, 155, 4805-124 Caldas das Taipas.	Guimarães . . . . .	R-125	8162	Norte: caminho. Sul: Domingos Gomes. Nascente: estrada. Poente: ribeiro e Francisco Fernando.	Domínio público hídrico — APAT/REN/RAN.	469,83
07	Maria Antónia Almeida Garret, Praça do General Humberto Delgado, 43, 4780 Santo Tirso.	Santo Tirso . . . . .	R-124		Norte: ribeiro. Sul: estrada nacional. Nascente: loteamento. Poente: caminho público.	Domínio público hídrico — APAT/REN/RAN/AC tp2.	1 156,02

Parcela	Nome e morada dos interessados	Freguesia e concelho	Matriz	Descrição predial	Confrontações	Natureza da parcela	Área (metros quadrados)
08	António Marques Pereira, Rua de Azemel, 151, 4805-077 Caldelas, Taipas.	Caldelas, Guimarães	R-123		Norte: caminho. Sul: estrada. Nascente: Maria Antónia Almeida Garret. Poente: Manuel António Ribeiro da Silva.	Domínio público hídrico — APAT/RAN/AC tp2.	548,89
09	José Rodrigues, Casa Nova do Ourigo, lugar do Lagartal, sem número, 4800 Caldelas.	Caldelas, Guimarães	R-455	19367	Norte: penedo de Carrapitas. Sul: Campo do Ourigo do Casal de Pinhel. Nascente: Casa de Bouçós. Poente: ribeiro.	Domínio público hídrico — APAT/RAN/AC tp2.	307,47
10	Francisco da Costa Araújo, Rua da Rabata, 222, 1.º, direito, 4800 Taipas.	São Tomé de Caldelas, Guimarães.	R-719	30090	Norte: terrenos do próprio. Sul: ribeiro. Nascente: terrenos do próprio. Poente: Quinta do Souto.	Domínio público hídrico — APAT/RAN/AC tp2.	335,22





**Despacho n.º 21 872/2005 (2.ª série).** — 1 — Nos termos dos artigos 1.º, 10.º, 12.º, 13.º, n.º 1, 14.º, n.º 1, e 15.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e com os fundamentos constantes da informação n.º 49/DSJ, de 4 de Fevereiro de 2005, da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, e no exercício das competências que me foram delegadas pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos do despacho n.º 16 162/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, declaro a utilidade pública e atribuo carácter urgente à expropriação da parcela de terreno, identificada

no mapa e assinalada na planta anexos ao presente despacho e que dele fazem parte integrante, necessária à construção da estação de tratamento de águas residuais de Água Longa, integrada na frente de drenagem 7, inserida no sistema multimunicipal de abastecimento de água e saneamento do Vale do Ave, a desenvolver no município de Santo Tirso, a favor da sociedade Águas do Ave, S. A.

2 — Os encargos com a expropriação são da responsabilidade da sociedade Águas do Ave, S. A.

3 de Outubro de 2005. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*.

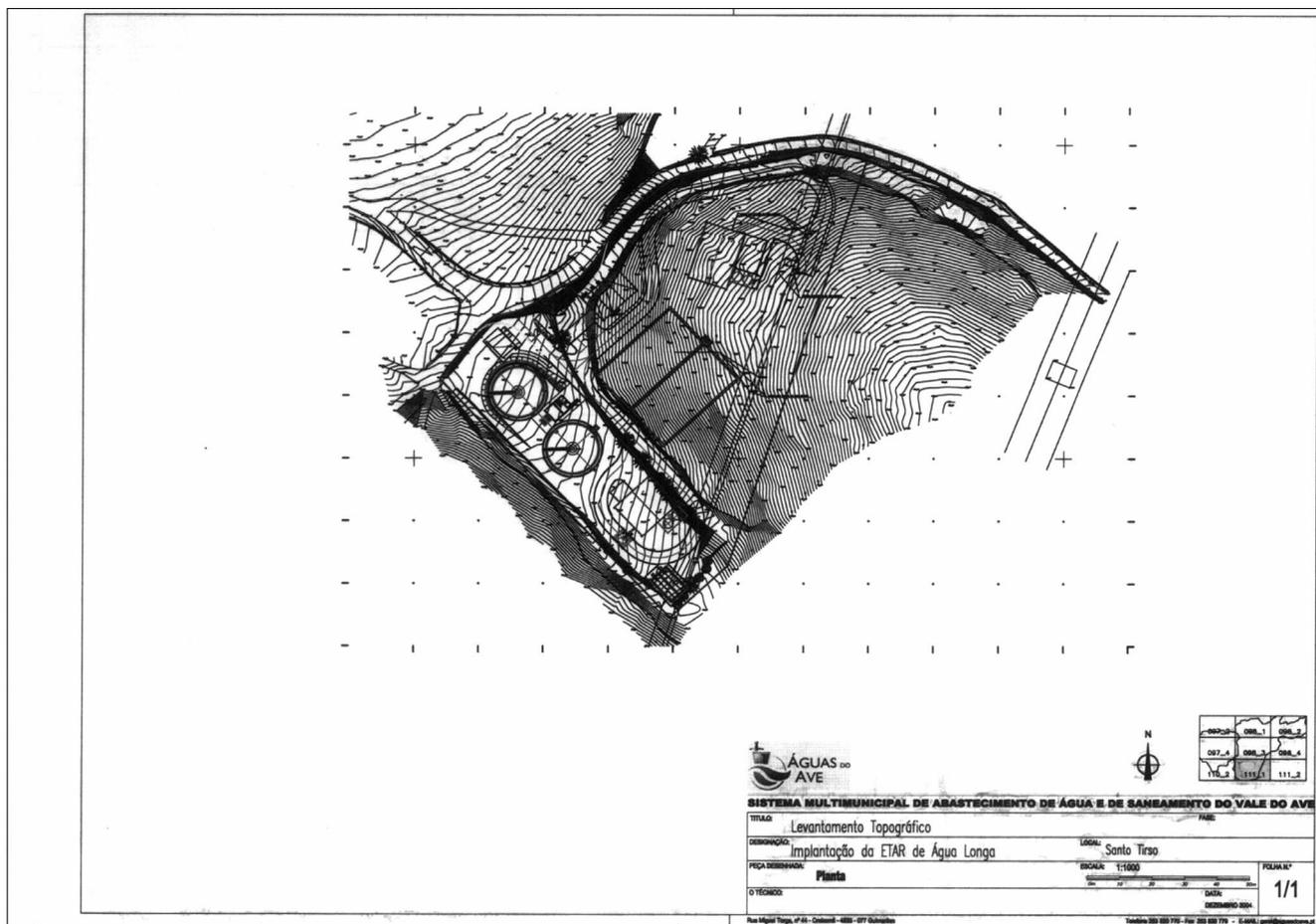
**Sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Vale do Ave**

**Frente de drenagem de Água Longa (FD7)**

Estação de tratamento de águas residuais (ETAR) — Terreno

**Mapa de áreas**

Parcela	Nome e morada dos interessados	Freguesia/concelho	Matriz	Descrição predial	Confrontações	Natureza da parcela	Área (metros quadrados)
01	Proprietária: Maria Helena do Rosário Martins da Rocha, Rua da Estação Velha, 2222, bloco C, 1.º, 4460-305 Senhora da Hora.  Usufrutuário: Manuel Joaquim Alves da Rocha, Rua da Portela Alta, 4825-104 Água Longa.	Água Longa, Santo Tirso . . .	R-420	9490	Norte: caminho. Sul: Francisco Moreira das Neves. Nascente: José Gil Veiga Carvalho Ferreira. Poente: caminho e outro.	Áreas não urbanas . . . . .	10 155



### Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve

**Aviso n.º 9063/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 do presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve:

Alfredo José das Mercês Estêvão Faleiro, impressor de artes gráficas do quadro de pessoal dos gabinetes de apoio técnico/ex-CCR Algarve — nomeado, em comissão de serviço extraordinária, durante o período probatório de seis meses, na categoria de assistente administrativo do mesmo quadro, ficando exonerado do lugar que ocupa se for nomeado definitivamente no novo lugar, findo o mencionado período. A remuneração corresponde ao escalão 1, índice 199.

28 de Setembro de 2005. — A Vice-Presidente, *Maria Catarina Cruz*.

**Despacho (extracto) n.º 21 873/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 26 de Setembro de 2005 do presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve:

Henrique Manuel Jerónimo Cabeleira, técnico superior principal do quadro de pessoal da ex-Direcção Regional do Ambiente e Ordenamento do Território — Algarve — autorizado a acumular actividade docente com as funções que desempenha na Administração Pública.

3 de Outubro de 2005. — A Vice-Presidente, *Maria Catarina Pires Brito da Cruz*.

**Despacho (extracto) n.º 21 874/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 4 de Outubro de 2005 do presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve:

Maria Amélia Fonseca dos Santos, técnica superior principal do quadro de pessoal dos gabinetes de apoio técnico/ex-comissão de Coordenação da Região do Algarve — autorizada a acumular actividade docente com as funções que desempenha na Administração Pública.

6 de Outubro de 2005. — A Directora de Serviços Administrativos e Financeiros, *Ana Lúcia Cabrita Guerreiro*.

### Departamento de Prospectiva e Planeamento

**Despacho n.º 21 875/2005 (2.ª série).** — Por despacho da directora-geral de 3 de Outubro de 2005:

Maria de Fátima Simões Castro Azevedo, técnica superior de 2.ª classe do quadro de pessoal do Departamento de Prospectiva e Planeamento — nomeada definitivamente técnica superior de 1.ª classe (escalão 1, índice 460) do referido quadro, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 54/2000, de 7 de Abril, com efeitos a 1 de Agosto de 2005. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

4 de Outubro de 2005. — A Directora de Serviços do Núcleo de Administração, *Cecília Silveira*.

### Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

**Contrato n.º 1565/2005.** — *Contrato-programa de requalificação urbana da área central de Ermesinde — 2.ª adenda.* — Em 15 de Setembro de 2005, entre o Estado, representado pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano e pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, e o município de Valongo, é outorgada, de acordo com o regime previsto no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e nos termos do Despacho Normativo n.º 45-A/2000, de 21 de Dezembro, a presente adenda ao contrato-programa de cooperação técnica e financeira celebrado, entre as partes, em 5 de Dezembro de 2001, integrado no contexto do Programa Polis, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2000, de 15 de Maio, e alterado mediante adenda outorgada em 10 de Fevereiro de 2003, a qual tem por fundamento a reprogramação física e financeira do contrato-programa conforme consta da informação n.º 50/2005, de 12 de Agosto, do Gabinete Coordenador do Programa Polis.

Nestes termos, as partes acordam o seguinte:

Cláusula 1.ª

#### Objecto

A operação de requalificação urbana da área central de Ermesinde a executar no município de Valongo, que constitui o objecto do con-

trato-programa celebrado pelos outorgantes, passa a incluir as acções identificadas no anexo à presente adenda, que dela faz parte integrante, o qual substitui o anexo ao contrato inicial, cujo investimento elegível ascende, agora, a € 10 070 321,37, mantendo-se a participação no valor anteriormente estipulado.

Cláusula 2.<sup>a</sup>**Prazo**

O prazo de conclusão do projecto estipulado no contrato inicial é alterado para 2005.

Cláusula 3.<sup>a</sup>**Financiamento**

1 — Mantém-se inalterado o montante da participação financeira do Estado, dotação do PIDDAC, da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, destinado a contemplar os encargos do município de Valongo com a execução das acções inseridas no contrato-programa, revistas nos termos do presente adicional, no valor de € 7 481 968, correspondendo a uma comparticipação de cerca de 69,5 % face ao investimento global, o qual ascende a € 10 070 321,37.

2 — A calendarização financeira é alterada, por forma que a comparticipação seja distribuída da seguinte forma:

Ano de 2001 — € 1 870 492;  
Ano de 2003 — € 1 670 915;  
Ano de 2004 — € 1 578 463;  
Ano de 2005 — € 2 362 098.

15 de Setembro de 2005. — Pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, (*Assinatura ilegível.*) — Pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, (*Assinatura ilegível.*) — Pela Câmara Municipal de Valongo, (*Assinatura ilegível.*)

## ANEXO

**Requalificação urbana da área central de Ermesinde**

Requalificação urbana e ambiental do triângulo do Canecão.  
Requalificação urbana e ambiental do átrio exterior do Fórum.  
Ajardinamento da área adjacente ao antigo Consulado do Equador.

Beneficiação de arruamentos.  
Centro de Interpretação e Monitorização Ambiental.  
Construção do edifício administrativo de Ermesinde.  
Comunicação e sensibilização ambiental.  
Estudos e projectos.  
Gestão da intervenção.

**Declaração n.º 225/2005 (2.ª série).** — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 03.15.03.03/04-05.PP, em 3 de Outubro de 2005, o Plano de Pormenor das Praias Urbanas da Costa da Caparica, no município de Almada, integrado no âmbito do Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 151/2005, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 185, de 26 de Setembro de 2005.

6 de Outubro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Subdirectora-Geral, *Isabel Morais Cardoso*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO**

## Instituto Português da Qualidade, I. P.

**Despacho n.º 21 876/2005 (2.ª série).** — 1 — Para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 113/93, de 10 de Abril, e em complemento dos despachos do Instituto Português da Qualidade n.ºs 4039/2001, de 24 de Fevereiro, 25 814/2001, de 18 de Dezembro, 1825/2002, de 24 de Janeiro, 6181/2002, de 20 de Março, 20 582/2002, de 20 de Setembro, 21 740/2002, de 8 de Outubro, 2133/2003, de 3 de Fevereiro, 6631/2003, de 3 de Abril, 8483/2003, de 2 de Maio, 12 170/2003, de 26 de Junho, 22 715/2003, de 21 de Novembro, 10 222/2004, de 25 de Maio, 10 793/2004 e 10 794/2004, ambos de 31 de Maio, 6839/2005 e 6840/2005, ambos de 4 de Abril, 9353/2005, de 27 de Abril, e 13 213/2005 e 13 214/2005, ambos de 16 de Junho, é a seguinte a lista de normas harmonizadas adoptadas no âmbito da aplicação da Directiva n.º 89/106/CEE, de 21 de Dezembro, relativa aos produtos de construção, de acordo com a Comunicação da Comissão Europeia n.º 2005/C 139/03, de 8 de Junho:

Referência e título da norma	Referência da norma revogada e substituída.	Data de entrada em aplicação da norma enquanto norma europeia uniforme.	Data final do período de coexistência.
EN 40-5:2002 — Candeeiros de iluminação pública — Parte 5: Especificação para candeeiros de iluminação pública em aço .....	—	1-2-2003	1-2-2005
EN 40-6:2002 — Candeeiros de iluminação pública — Parte 6: Especificação para candeeiros de iluminação pública em alumínio .....	—	1-2-2003	1-2-2005
EN 40-7:2002 — Candeeiros de iluminação pública — Parte 7: Requisitos para candeeiros de iluminação pública em compósitos reforçados de fibras .....	—	1-2-2003	1-2-2005
EN 54-3:2001 — Sistemas de detecção e de alarme de incêndio — Parte 3: Dispositivos de alarme de incêndio — Sirenes .....	—	—	—
EN 54-3:2001/A1:2002 .....	—	1-4-2003	30-6-2005
EN 54-4:1997 — Sistemas de detecção e alarme de incêndio — Parte 4: Equipamento de alimentação de energia .....	—	—	—
EN 54-4:1997/AC:1999 .....	—	—	—
EN 54-4:1997/A1:2002 .....	—	1-10-2003	31-12-2005
EN 54-5:2000 — Sistemas de detecção e de alarme de incêndio — Parte 5: Detectores térmicos — Detectores pontuais .....	—	—	—
EN 54-5:2000/A1:2002 .....	—	1-4-2003	30-6-2005
EN 54-7:2000 — Sistemas de detecção e de alarme de incêndio — Parte 7: Detectores de fumo — Detectores pontuais funcionando segundo o princípio da difusão da luz, da transmissão da luz ou da ionização .....	—	—	—
EN 54-7:2000/A1:2002 .....	—	1-4-2003	30-6-2005

Referência e título da norma	Referência da norma revogada e substituída.	Data de entrada em aplicação da norma enquanto norma europeia uniforme.	Data final do período de coexistência.
EN 54-12:2002 — Sistemas de detecção e de alarme de incêndio — Parte 12: Detectores de fumo — Detectores lineares utilizando um feixe óptico de luz .....	—	1-10-2003	31-12-2005
EN 179:1997 — Ferragens — Mecanismos para saídas de emergência, operados por um puxador ou barra horizontal — Requisitos e métodos de ensaio .....	—	—	—
EN 179:1997/A1:2001 .....	—	1-4-2002	1-4-2003
EN 179:1997/A1:2001/AC:2002 .....	—	—	—
EN 197-1:2000 — Cimento — Parte 1: Composição, especificações e critérios de conformidade para cimentos correntes .....	—	1-4-2001	1-4-2002
EN 197-1:2000/A1:2004 .....	—	1-2-2005	1-2-2006
EN 197-4:2004 — Cimento — Parte 4: Composição, especificações e critérios de conformidade para cimentos de alto-forno de baixa resistência inicial .....	—	1-2-2005	1-2-2006
EN 413-1:2004 — Cimento de alvenaria — Parte 1: Composição, especificações e critérios de conformidade .....	—	1-12-2004	1-12-2005
EN 438-7:2005 — Laminado decorativo a alta pressão (HPL) — Lâmina de resinas termofixas (normalmente chamadas laminados) — Parte 7: Laminado compacto e painéis de composto HPL para paredes interiores e exteriores e acabamentos de tectos .....	—	1-11-2005	1-11-2006
EN 442-1:1995 — Radiadores e convectores — Parte 1: Especificações e requisitos técnicos .....	—	—	—
EN442-1:1995/A1:2003 .....	—	1-12-2004	1-12-2005
EN 459-1:2001 — Cal de construção — Parte 1: Definições, especificações e critérios de conformidade .....	—	1-8-2002	1-8-2003
EN 490:2004 — Telhas e acessórios em betão para coberturas e revestimento de paredes — Especificações dos produtos .....	—	1-9-2005	1-9-2006
EN 520:2004 — Placas de estuque — Definições, requisitos e métodos de ensaio .....	—	1-9-2005	1-9-2006
EN 523:2003 — Bainhas de aço para armaduras de pré-esforço — Terminologia, requisitos e controlo da qualidade .....	—	1-6-2004	1-6-2005
EN 572-9:2004 — Vidro na construção — Vidro de silicato sodocálcico de base — Parte 9: Avaliação da conformidade/norma de produto .....	—	1-9-2005	1-9-2006
EN 588-2:2001 — Tubos de fibrocimento para sistemas de drenagem de águas residuais — Parte 2: Câmaras de visita e câmaras de ramal .....	—	1-10-2002	1-10-2003
EN 671-1:2001 — Instalações fixas de combate a incêndio — Sistemas armados com mangueiras — Parte 1: Bocas de incêndio armadas com mangueiras semi-rígidas .....	—	1-2-2002	1-4-2004
EN 671-2:2001 — Instalações fixas de combate a incêndio — Sistemas armados com mangueiras — Parte 2: Bocas de incêndio armadas com mangueiras flexíveis .....	—	1-2-2002	1-4-2004
N 681-1:1996 — Vedantes elastoméricos — Requisitos dos materiais para vedantes para juntas de tubos utilizados em aplicações de água e drenagem — Parte 1: Borracha vulcanizada .....	—	—	—
EN 681-1:1996/A1:1998 .....	—	1-1-2003	1-1-2004
EN 681-1:1996/A2:2002 .....	—	—	—
EN 681-2:2000 — Juntas de estanquidade de elastómero — Requisitos dos materiais para juntas de estanquidade de tubagem usada em abastecimento de água e drenagem de águas residuais — Parte 2: Elastómeros termoplásticos .....	—	—	—
EN 681-2:2000/A1:2002 .....	—	1-1-2003	1-1-2004
EN 681-3:2000 — Juntas de estanquidade de elastómero — Requisitos dos materiais para juntas de estanquidade de tubagem usada em abastecimento de água e drenagem de águas residuais — Parte 3: Materiais celulares de borracha vulcanizada .....	—	—	—
EN 681-3:2000/A1:2002 .....	—	1-1-2003	1-1-2004

Referência e título da norma	Referência da norma revogada e substituída.	Data de entrada em aplicação da norma enquanto norma europeia uniforme.	Data final do período de coexistência.
EN 681-4:2000 — Juntas de estanquidade de elastómero — Requisitos dos materiais para juntas de estanquidade de tubagem usada em abastecimento de água e drenagem de águas residuais — Parte 4: Elementos de estanquidade de poliuretano expandido EN 681-4:2000/A1:2002	—	1-1-2003	1-1-2004
EN 682:2002 — Selantes elastoméricos — Requisitos dos materiais para selantes utilizados em tubos e juntas que transportam gás e hidrocarbonetos fluidos EN 771-1:2003 — Especificações para elementos de alvenaria — Parte 1: Tijolos cerâmicos EN 771-1:2003/A1:2005	— —	1-10-2002 1-12-2004 1-4-2005	1-12-2003 1-4-2006 1-4-2006
EN 771-2:2003 — Especificações para elementos de alvenaria — Parte 2: Blocos sílico-calcários EN 771-2:2000 EN 771-2:2003/A1:2005	—	1-12-2004 1-4-2005	1-4-2006 1-4-2006
EN 771-3:2003 — Especificações para blocos de alvenaria — Parte 3: Blocos de betão de agregados (densos e leves) EN 771-3:2003/A1:2005	—	1-12-2004 1-4-2005	1-4-2006 1-4-2006
EN 771-4:2003 — Especificações para elementos de alvenaria — Parte 4: Blocos de betão celular autoclavados EN 771-4:2003/A1:2005	—	1-12-2004 1-4-2005	1-4-2006 1-4-2006
EN 771-5:2003 — Especificações para elementos de alvenaria — Parte 5: Blocos de pedra para alvenaria EN 771-5:2003/A1:2005	—	1-3-2005 1-4-2005	1-4-2006 1-4-2006
EN 845-1:2003 — Especificação dos componentes acessórios para alvenaria — Parte 1: Amarrações, chapas de fixação, estribos de suporte e consolas	—	1-2-2004	1-2-2005
EN 845-2:2003 — Especificação dos componentes acessórios para alvenaria — Parte 2: Lintéis	—	1-2-2004	1-4-2006
EN 845-3:2003 — Especificação dos componentes acessórios para alvenaria — Parte 3: Reforço de junta horizontal em malha de aço	—	1-2-2004	1-2-2005
EN 858-1:2002 — Sistemas separadores de líquidos pouco densos (e. g. óleo e gasolina) — Parte 1: Princípios de concepção e dimensionamento, desempenho e ensaio, marcação e controlo de qualidade EN 858-1:2002/A1:2004	—	1-9-2005 1-9-2005	1-9-2006 1-9-2006
EN 934-2:2001 — Adjuvantes para betão, argamassa e caldas de injeção — Parte 2: Adjuvantes para betão — Definições, requisitos, conformidade, marcação e rotulagem EN 934-2:2001/A1:2004	—	1-5-2002 1-7-2005	1-5-2003 1-7-2005
EN 934-3:2003 — Adjuvantes para betão, argamassa e caldas de injeção — Parte 3: Adjuvantes para argamassa para alvenaria — Definições, requisitos, conformidade, marcação e rotulagem EN 934-3:2003/AC:2005	—	1-6-2005	1-6-2006
EN 934-4:2001 — Adjuvantes para betão, argamassa e caldas de injeção — Parte 4: Adjuvantes para caldas de injeção para bainhas de pré-esforço — Definições, requisitos, conformidade, marcação e rotulagem	—	1-5-2002	1-5-2003
EN 997:2003 — Sanitas independentes e conjuntos de sanita e cisterna com sifão incorporado	—	1-12-2004	1-12-2005
EN 998-1:2003 — Especificação para argamassas para alvenaria — Parte 1: Argamassas de rebocos exteriores e interiores	—	1-2-2004	1-2-2005
EN 998-2:2003 — Especificação para argamassas para alvenaria — Parte 2: Argamassa de montagem	—	1-2-2004	1-2-2005
EN 1096-4:2004 — Vidro na construção — Vidro revestido — Parte 4: Avaliação da conformidade/norma de produto	—	1-9-2005	1-9-2006
EN 1123-1:1999 — Tubos e acessórios de aço galvanizado com costura, de boca-ponta lisa, para sistemas de drenagem de águas residuais — Parte 1: Requisitos, ensaios, controlo da qualidade EN 1123-1:1999/A1:2004	—	1-6-2005 1-6-2005	1-6-2006 1-6-2006

Referência e título da norma	Referência da norma revogada e substituída.	Data de entrada em aplicação da norma enquanto norma europeia uniforme.	Data final do período de coexistência.
EN 1124-1:1999 — Tubos e acessórios de aço inoxidável com costura, de boca-ponta lisa, para sistemas de drenagem de águas residuais — Parte 1: Requisitos, ensaios, controlo de qualidade ..... EN 1124-1:1999/A1:2004 .....	—	1-6-2005 1-6-2005	1-6-2006 1-6-2006
EN 1125:1997 — Ferragens — Mecanismos antipânico operados por uma barra horizontal — Requisitos e métodos de ensaio ..... EN 1125:1997/A1:2001 ..... EN 1125:1997/A1:2001/AC:2002 .....	—	— 1-4-2002	— 1-4-2003
EN 1154:1996 — Ferragens — Dispositivos de controlo de fecho de portas — Requisitos e métodos de ensaio ..... EN 1154:1996/A1:2002 .....	—	— 1-10-2003	— 1-10-2004
EN 1155:1997 — Ferragens — Dispositivos de retenção de abertura electromagnéticos — Especificações e métodos de ensaio ..... EN 1155:1997/A1:2002 .....	—	1-10-2003	1-10-2004
EN 1158:1997 — Acessórios e ferragens para edifícios — Dispositivos para coordenação de portas — Requisitos e métodos de ensaio ..... EN 1158:1997/A1:2002 .....	—	— 1-10-2003	— 1-10-2004
EN 1337-4:2004 — Dispositivos de apoio estruturais — Parte 4: Rolamentos .....	—	1-2-2005	1-2-2006
EN 1337-6:2004 — Dispositivos de apoio estruturais — Parte 6: Dispositivos de apoio oscilantes .....	—	1-2-2005	1-2-2006
EN 1337-7:2004 — Dispositivos de apoio estrutural — Parte 7: Aparelhos de apoio esféricos e cilíndricos comportando o PTFE ..... EN 1337-7:2000 .....	—	1-12-2004	1-6-2005
EN 1338:2003 — Blocos prefabricados de betão para pavimento — Requisitos e métodos de ensaio	—	1-3-2004	1-3-2005
EN 1339:2003 — Lagetas prefabricadas de betão — Requisitos e métodos de ensaio .....	—	1-3-2004	1-3-2005
EN 1340:2003 — Lancis de betão — Requisitos e métodos de ensaio .....	—	1-2-2004	1-2-2005
EN 1341:2001 — Lajes de pedra natural para pavimentos exteriores — Requisitos e métodos de ensaio .....	—	1-10-2002	1-10-2003
EN 1342:2001 — Cubos e paralelepípedos de pedra natural para pavimentos exteriores — Requisitos e métodos de ensaio .....	—	1-10-2002	1-10-2003
EN 1343:2001 — Guias de pedra natural para pavimentos exteriores — Requisitos e métodos de ensaio .....	—	1-10-2002	1-10-2003
EN 1344:2002 — Blocos cerâmicos para pavimento — Especificações e métodos de ensaio .....	—	1-1-2003	1-1-2004
EN 1423:1997 — Materiais para marcação rodoviária — Materiais de adição — Pérolas de vidro, agregados antiderrapantes e misturas dos dois ..... EN 1423:1997/A1:2003 .....	—	— 1-5-2004	— 1-5-2005
EN 1433:2002 — Canais de drenagem para zonas de circulação de peões e veículos — Classificação, requisitos construtivos e de ensaios, marcação e avaliação da conformidade .....	—	1-8-2003	1-8-2004
EN 1457:1999 — Chaminés — Conduitas interiores em terracota/cerâmica — Requisitos e métodos de ensaio ..... EN 1457:1999/AC:1999 ..... EN 1457:1999/A1:2002 .....	—	— 1-8-2003	— 1-8-2004
EN 1463-1:1997 — Materiais para sinalização horizontal de estradas — Marcadores retrorrefletores — Parte 1: Requisitos de desempenho inicial ..... EN 1463-1:1997/A1:2003 .....	—	— 1-12-2004	— 1-12-2005
EN 1469:2004 — Pedra natural — Placas para revestimento de paredes — Requisitos .....	—	1-7-2005	1-7-2006

Referência e título da norma	Referência da norma revogada e substituída.	Data de entrada em aplicação da norma enquanto norma europeia uniforme.	Data final do período de coexistência.
EN 1504-2:2004 — Produtos e sistemas para a protecção e reparação de estruturas de betão — Definições, requisitos, controlo da qualidade e avaliação da conformidade — Parte 2: Sistemas de protecção superficial do betão .....	—	1-9-2005	1-9-2006
EN 1504-4:2004 — Produtos e sistemas para a protecção e reparação de estruturas de betão — Definições, requisitos, controlo da qualidade e avaliação da conformidade — Parte 4: Colagem estrutural .....	—	1-9-2005	1-9-2006
EN 1504-5:2004 — Produtos e sistemas para a protecção e reparação de estruturas de betão — Definições, requisitos, controlo da qualidade e avaliação da conformidade — Parte 5: Produtos e sistemas para injeção do betão .....	—	1-10-2005	1-10-2006
EN 1520:2002 — Produtos prefabricados com armadura, de betão de inertes leves com estrutura aberta .....	—	1-9-2003	1-9-2004
EN 1748-1-2:2004 — Vidro na construção — Produtos de base especiais — Vidro borossilicatado — Parte 1-2: Avaliação da conformidade/norma de produto .....	—	1-9-2005	1-9-2006
EN 1748-2-2:2004 — Vidro na construção — Produtos de base especiais — Vitrocerâmico — Parte 2-2: Avaliação da conformidade/norma de produto .....	—	1-9-2005	1-9-2006
EN 1825-1:2004 — Separadores de gorduras — Parte 1: Princípios para a concepção, o desempenho e os ensaios, a marcação e o controlo da qualidade .....	—	1-9-2005	1-9-2006
EN 1856-1:2003 — Chaminés — Requisitos para chaminés metálicas — Parte 1: Componentes do sistema das chaminés .....	—	1-4-2004	1-4-2005
EN 1856-2:2004 — Chaminés — Requisitos para chaminés metálicas — Parte 2: Tubagens e elementos de ligação metálicos .....	—	1-5-2005	1-5-2006
EN 1857:2003 — Chaminés — Componentes — Conduitas interiores em betão .....	—	1-5-2004	1-5-2005
EN 1858:2003 — Chaminés — Componentes — Conduitas em betão de chaminés de parede simples .....	—	1-5-2004	1-5-2005
EN 1863-2:2004 — Vidro na construção — Vidro de silicato sodocálcico endurecido termicamente — Parte 2: Avaliação da conformidade/norma de produto .....	—	1-9-2005	1-9-2006
EN 1916:2002 — Tubos e acessórios de betão não armado, betão com fibras de aço e betão armado .....	—	1-8-2003	23-11-2004
EN 1917:2002 — Câmaras de visita e câmaras de ramal de betão não armado, betão com fibras de aço e betão armado .....	—	1-8-2003	23-11-2004
EN 1935:2002 — Ferragens — Dobradiças de eixo simples — Requisitos e métodos de ensaio ....	—	1-12-2002	1-12-2003
EN 10025-1:2004 — Produtos laminados a quente de aços de construção não ligados — Parte 1: Condições técnicas gerais de fornecimento .....	—	1-9-2005	1-9-2006
EN 12004:2001 — Colas para ladrilhos — Definições e especificações .....	—	—	—
EN 12004:2001/A1:2002 .....	—	1-4-2003	1-4-2004
EN 12004:2001/A1:2002/AC:2002 .....	—	1-4-2003	1-4-2004
EN 12050-1:2001 — Estações elevatórias de águas residuais para edifícios e terrenos — Princípios construtivos e de ensaio — Parte 1: Estações elevatórias para águas residuais contendo matérias fecais .....	—	1-11-2001	1-11-2002
EN 12050-2:2000 — Estações elevatórias de águas residuais para edifícios e terrenos — Princípios construtivos e de ensaio — Parte 2: Estações elevatórias para águas residuais isentas de matérias fecais .....	—	1-10-2001	1-10-2002
EN 12050-3:2000 — Estações elevatórias de águas residuais para edifícios e terrenos — Princípios construtivos e de ensaio — Parte 3: Estações elevatórias com aplicação limitada para águas residuais contendo matérias fecais .....	—	1-10-2001	1-10-2002

Referência e título da norma	Referência da norma revogada e substituída.	Data de entrada em aplicação da norma enquanto norma europeia uniforme.	Data final do período de coexistência.
EN 12050-4:2000 — Estações elevatórias de águas residuais para edifícios e terrenos — Princípios construtivos e de ensaio — Parte 4: Válvulas anti-retorno para águas residuais contendo matérias fecais e para águas residuais isentas de matérias fecais .....	—	1-10-2001	1-10-2002
EN 12057:2004 — Pedra natural — Ladrilhos modulares — Requisitos .....	—	1-9-2005	1-9-2006
EN 12058:2004 — Pedra natural — Placas para pavimentos e degraus — Requisitos .....	—	1-9-2005	1-9-2006
EN 12094-1:2003 — Sistemas fixos de combate a incêndios — Elementos constituintes para sistemas de extinção por gás — Parte 1: Requisitos e métodos de ensaio para dispositivos de controlo automático eléctrico e de retardo .....	—	1-2-2004	1-5-2006
EN 12094-2:2003 — Sistemas fixos de combate a incêndios — Elementos constituintes para sistemas de extinção por gás — Parte 2: Requisitos e métodos de ensaio para dispositivos para controlo automático não eléctrico e de retardo .....	—	1-2-2004	1-5-2006
EN 12094-3:2003 — Sistemas fixos de combate a incêndios — Elementos constituintes para sistemas de extinção por gás — Parte 3: Requisitos e métodos de ensaio para dispositivos de paragem e de disparo manual .....	—	1-1-2004	1-9-2005
EN 12094-4:2004 — Sistemas fixos de combate a incêndio — Elementos constituintes para sistemas de extinção por gás — Parte 4: Requisitos e métodos de ensaio para as válvulas dos reservatórios e respectivos actuadores .....	—	1-5-2005	1-5-2006
EN 12094-5:2000 — Sistemas fixos de combate a incêndio — Elementos constituintes para sistemas de extinção por gás — Parte 5: Requisitos e métodos de ensaio para as válvulas direccionais de alta e baixa pressão e respectivos actuadores para sistemas de CO <sub>2</sub> .....	—	1-10-2001	1-4-2004
EN 12094-6:2000 — Sistemas fixos de combate a incêndio — Elementos constituintes para sistemas de extinção por gás — Parte 6: Requisitos e métodos de ensaio para dispositivos não eléctricos de desactivação para sistemas de CO <sub>2</sub> .....	—	1-10-2001	1-4-2004
EN 12094-7:2000 — Sistemas fixos de combate a incêndio — Elementos constituintes para sistemas de extinção por gás — Parte 7: Requisitos e métodos de ensaio para injectores para sistemas de CO <sub>2</sub> .....	—	1-10-2001	1-4-2004
EN 12094-7:2000/A1:2005 .....		1-11-2005	1-11-2006
EN 12094-9:2003 — Sistemas fixos de combate a incêndios — Elementos constituintes para sistemas de extinção por gás — Parte 9: Requisitos e métodos de ensaio para detectores de incêndio especiais .....	—	1-1-2004	1-9-2005
EN 12094-10:2003 — Sistemas fixos de combate a incêndios — Elementos constituintes para sistemas de extinção por gás — Parte 10: Requisitos e métodos de ensaio para manómetros e pres-sostatos .....	—	1-2-2004	1-5-2006
EN 12094-11:2003 — Sistemas fixos de combate a incêndios — Elementos constituintes para sistemas de extinção por gás — Parte 11: Requisitos e métodos de ensaio para dispositivos de pesagem mecânica .....	—	1-1-2004	1-9-2005
EN 12094-12:2003 — Sistemas fixos de combate a incêndios — Elementos constituintes para sistemas de extinção por gás — Parte 12: Requisitos e métodos de ensaio para dispositivos de alarme pneumático .....	—	1-1-2004	1-9-2005
EN 12094-13:2001 — Sistemas fixos de combate a incêndio — Elementos constituintes para sistemas de extinção por gás — Parte 13: Requisitos e métodos de ensaio para válvulas de retenção e válvulas de não retorno .....	—	1-1-2002	1-4-2004
EN 12101-2:2003 — Sistemas para controlo de fumos e de calor — Parte 2: Especificação para fumo natural e ventiladores para extracção de calor .....	—	1-4-2004	1-9-2006
EN 12101-3:2002 — Sistemas de controlo de fumos e de calor — Parte 3: Especificação para fumo propulsionado e ventiladores de exaustão de calor .....	—	1-4-2004	1-4-2005

Referência e título da norma	Referência da norma revogada e substituída.	Data de entrada em aplicação da norma enquanto norma europeia uniforme.	Data final do período de coexistência.
EN 12150-2:2004 — Vidro na construção — Vidro de segurança de silicato sodocálcico temperado termicamente — Parte 2: Avaliação da conformidade/norma de produto .....	—	1-9-2005	1-9-2006
EN 12209:2003 — Ferragens — Fechos e testas mecânicos — Fechos operados mecanicamente, testas e fechos de chapa — Requisitos e métodos de ensaio .....	—	1-12-2004	1-12-2005
EN 12259-1:1999 + A1:2001 — Sistemas fixos de combate a incêndios — Componentes para sistemas <i>sprinkler</i> e de pulverização de água — Parte 1: <i>Sprinklers</i> .....	—	1-4-2002	1-9-2005
EN 12259-1:1999 + A1:2001/A2:2004 .....		1-3-2005	1-3-2006
EN 12259-2:1999 — Sistemas fixos de combate a incêndios — Componentes para sistemas <i>sprinkler</i> e de pulverização de água — Parte 2: Conjunto de válvulas de alarme húmidas .....	—	1-1-2002	1-9-2005
EN 12259-2:1999/A1:2001 .....			
EN 12259-2:1999/AC:2002 .....			
EN 12259-3:2000 — Sistemas fixos de combate a incêndio — Componentes para pulverizadores auto-máticos e sistemas de água pulverizada — Parte 3: Conjuntos de válvulas de alarme secas .....	—	—	
EN 12259-3:2000/A1:2001 .....		1-1-2002	1-9-2005
EN 12259-4:2000 — Sistemas fixos de combate a incêndio — Componentes para pulverizadores e sistemas de água pulverizada — Parte 4: Alarmes de motor de água .....	—	—	
EN 12259-4:2000/A1:2001 .....		1-1-2002	1-4-2004
EN 12259-5:2002 — Sistemas fixos de combate a incêndios — Componentes para sistemas <i>sprinkler</i> e de pulverização de água — Parte 5: Detectores de débito hidráulico .....	—	1-7-2003	1-9-2005
EN 12326-1:2004 — Ardósias e produtos de pedra destinados à cobertura e revestimentos descontínuos — Parte 1: Especificação do produto .....	—	1-5-2005	1-5-2006
EN 12337-2:2004 — Vidro na construção — Vidro de silicato sodocálcico endurecido quimicamente — Parte 2: Avaliação da conformidade/norma de produto .....	—	1-9-2005	1-9-2006
EN 12380:2002 — Válvulas de regulação da pressão para sistemas de drenagem de águas residuais — Requisitos, métodos de ensaio e avaliação da conformidade .....	—	1-10-2003	1-10-2004
EN 12416-1:2001 — Sistemas fixos de combate a incêndio — Sistemas de pós — Parte 1: Requisitos e métodos de ensaio para componentes .....	—	1-1-2002	1-4-2004
EN 12416-1:2001/A1:2004 .....		1-6-2005	1-6-2005
EN 12416-2:2001 — Sistemas fixos de combate a incêndio Sistemas de pós — Parte 2: Concepção, construção e manutenção .....	—	1-4-2002	1-4-2004
EN 12446:2003 — Chaminés — Componentes — Paredes exteriores em elementos de betão .....	—	1-2-2004	1-2-2005
EN 12566-1:2000 — Pequenas instalações de tratamento de águas residuais até 50 PTE — Parte 1: Fossas sépticas prefabricadas .....	—	—	
EN 12566-1:2000/A1:2003 .....		1-12-2004	1-12-2005
EN 12620:2002 — Agregados para betão .....	—	1-7-2003	1-6-2004
EN 12676-1:2000 — Sistemas antiencadeamento para estradas — Parte 1: Desempenho e características .....	—	—	
EN 12676-1:2000/A1:2003 .....		1-2-2004	1-2-2006
EN 12764:2004 — Aplicações sanitárias — Especificações para banheiras de ondas .....	—	1-10-2005	1-10-2006
EN 12809:2001 — Caldeiras independentes, para uso doméstico, que utilizam combustíveis sólidos — Saída de energia nominal até 50 kW — Requisitos e métodos de ensaio .....	—	1-7-2005	1-7-2006
EN 12809:2001/A1:2004 .....		1-7-2005	1-7-2006
EN 12815:2001 — Fogões para uso doméstico que utilizam combustíveis sólidos — Requisitos e métodos de ensaio .....	—	1-7-2005	1-7-2006
EN 12815:2001/A1:2004 .....		1-7-2005	1-7-2006

Referência e título da norma	Referência da norma revogada e substituída.	Data de entrada em aplicação da norma enquanto norma europeia uniforme.	Data final do período de coexistência.
EN 12839:2001 — Produtos prefabricados de betão — Elementos para vedações .....	—	1-3-2002	1-3-2003
EN 12843:2004 — Produtos prefabricados de betão — Mastros e postes .....	—	1-9-2005	1-9-2006
EN 12859:2001 — Placas de gesso — Definições, requisitos e métodos de ensaio .....	—	1-4-2002	1-4-2003
EN 12859:2001/A1:2004 .....	—	1-6-2005	1-6-2005
EN 12860:2001 — Colas à base de gesso para placas de gesso — Definições, requisitos e métodos de ensaio .....	—	1-4-2002	1-4-2003
EN 12951:2004 — Acessórios prefabricados para coberturas — Escadas de telhado — Especificações do produto e métodos de ensaio .....	—	1-9-2005	1-9-2006
EN 13024-2:2004 — Vidro na construção — Vidro borossilicatado de segurança temperado termicamente — Parte 2: Avaliação da conformidade/norma de produto .....	—	1-9-2005	1-9-2006
EN 13043:2002 — Agregados para misturas betuminosas e tratamentos superficiais para estradas, aeroportos e outras áreas de circulação .....	—	1-7-2003	1-6-2004
EN 13055-1:2002 — Agregados leves — Parte 1: Agregados leves para betão, argamassas e caldas de injeção .....	—	1-3-2003	1-6-2004
EN 13055-2:2004 — Agregados leves — Parte 2: Agregados leves para misturas betuminosas e tratamentos superficiais e para aplicações em camadas de materiais não ligados ou ligados .....	—	1-5-2005	1-5-2006
EN 13101:2002 — Degraus para câmaras de visita — Requisitos, marcação, ensaios e avaliação da conformidade .....	—	1-8-2003	1-8-2004
EN 13139:2002 — Agregados para argamassa .....	—	1-3-2003	1-6-2004
EN 13160-1:2003 — Sistemas de detecção de fugas — Parte 1: Princípios gerais .....	—	1-3-2004	1-3-2005
EN 13162:2001 — Produtos de isolamento térmico para aplicação em edifícios — Produtos manufacturados de lã mineral (MW) — Especificação .....	—	1-3-2002	1-3-2003
EN 13163:2001 — Produtos de isolamento térmico para aplicação em edifícios — Produtos manufacturados em poliestireno expandido (EPS) — Especificação .....	—	1-3-2002	1-3-2003
EN 13164:2001 — Produtos de isolamento térmico para aplicação em edifícios — Produtos manufacturados de espuma de poliestireno extrudido (XPS) — Especificação .....	—	1-3-2002	1-3-2003
EN 13164:2001/A1:2004 .....	—	1-12-2004	1-12-2004
EN 13165:2001 — Produtos de isolamento térmico para aplicação em edifícios — Produtos manufacturados de espuma de poliuretano rígido (PUR) — Especificação .....	—	1-3-2002	1-3-2003
EN 13165:2001/A1:2004 .....	—	1-12-2004	1-12-2004
EN 13166:2001 — Produtos de isolamento térmico para aplicação em edifícios — Produtos manufacturados de espuma fenólica (PF) — Especificação .....	—	1-3-2002	1-3-2003
EN 13166:2001/A1:2004 .....	—	1-12-2004	1-12-2004
EN 13167:2001 — Produtos de isolamento térmico para aplicação em edifícios — Produtos manufacturados de vidro celular (CG) — Especificação .....	—	1-3-2002	1-3-2003
EN 13167:2001/A1:2004 .....	—	1-12-2004	1-12-2004
EN 13168:2001 — Produtos de isolamento térmico para aplicação em edifícios — Produtos manufacturados de lã de madeira (WW) — Especificação .....	—	1-3-2002	1-3-2003
EN 13168:2001/A1:2004 .....	—	1-12-2004	1-12-2004
EN 13169:2001 — Produtos de isolamento térmico para aplicação em edifícios — Produtos manufacturados de perlite expandida (EPB) — Especificação .....	—	1-3-2002	1-3-2003
EN 13169:2001/A1:2004 .....	—	1-12-2004	1-12-2004

Referência e título da norma	Referência da norma revogada e substituída.	Data de entrada em aplicação da norma enquanto norma europeia uniforme.	Data final do período de coexistência.
EN 13170:2001 — Produtos de isolamento térmico para aplicação em edifícios — Produtos manufacturados de cortiça expandida (ICB) — Especificação .....	—	1-3-2002	1-3-2003
EN 13171:2001 — Produtos de isolamento térmico para aplicação em edifícios — Produtos manufacturados de fibra de madeira (WF) — Especificação .....	—	1-3-2002	1-3-2003
EN 13171:2001/A1:2004 .....		1-12-2004	1-12-2004
EN 13224:2004 — Produtos prefabricados de betão — Elementos para pavimentos nervurados ...	—	1-9-2005	1-9-2007
EN 13224:2004/AC:2005 .....			
EN 13225:2004 — Produtos prefabricados de betão — Elementos estruturais lineares .....	—	1-9-2005	1-9-2007
EN 13229:2001 — Aparelhos de encastrar, incluindo lareiras que utilizam combustíveis sólidos — Requisitos e métodos de ensaio .....	—	1-7-2005	1-7-2006
EN 13229:2001/A2:2004 .....		1-7-2005	1-7-2006
EN 13240:2001 — Aquecedores de ambiente que utilizam combustíveis sólidos — Requisitos e métodos de ensaio .....	—	1-7-2005	1-7-2006
EN 13240:2001/A2:2004 .....		1-7-2005	1-7-2006
EN 13241-1:2003 — Portas e portões de garagem, comerciais e industriais — Norma de produto — Parte 1: Produtos sem características de confinamento ao fogo ou ao fumo .....	—	1-5-2004	1-5-2005
EN 13242:2002 — Agregados para materiais não ligados ou tratados com ligantes hidráulicos utilizados em trabalhos de engenharia civil e na construção rodoviária .....	—	1-10-2003	1-6-2004
EN 13249:2000 — Geotêxteis e produtos relacionados — Características requeridas para uso na construção de estradas e outras áreas de tráfego (excluindo auto-estradas e inclusão de asfalto)	—	1-10-2001	1-10-2002
EN 13249:2000/A1:2005 .....		1-11-2005	1-11-2006
EN 13250:2000 — Geotêxteis e produtos relacionados — Características requeridas para uso na construção de vias férreas .....	—	1-10-2001	1-10-2002
EN 13251:2000 — Geotêxteis e produtos relacionados — Características requeridas para uso em trabalhos na terra, fundações e estruturas de retenção .....	—	1-10-2001	1-10-2002
EN 13252:2000 — Geotêxteis e produtos relacionados — Características requeridas para uso em sistemas de drenagem .....	—	1-10-2001	1-10-2002
EN 13253:2000 — Geotêxteis e produtos relacionados — Características requeridas para uso em trabalhos de controlo da erosão (protecção costeira, revestimento da margem) .....	—	1-10-2001	1-10-2002
EN 13254:2000 — Geotêxteis e produtos relacionados — Características requeridas para uso na construção de reservatórios e barragens .....	—	1-10-2001	1-10-2002
EN 13255:2000 — Geotêxteis e produtos relacionados — Características requeridas para uso na construção de canais .....	—	1-10-2001	1-10-2002
EN 13256:2000 — Geotêxteis e produtos relacionados — Características requeridas para uso na construção de túneis e estruturas subterrâneas .....	—	1-10-2001	1-10-2002
EN 13257:2000 — Geotêxteis e produtos relacionados — Características requeridas para uso em arrumações de resíduos sólidos .....	—	1-10-2001	1-10-2002
EN 13265:2000 — Geotêxteis e produtos relacionados — Características requeridas para uso em projectos de contenção de resíduos líquidos .....	—	1-10-2001	1-10-2002
EN 13310:2003 — Lava-louças — Requisitos funcionais e métodos de ensaio .....	—	1-2-2004	1-2-2005
EN 13361:2004 — Barreiras geosintéticas — Características requeridas para uso na construção de reservatórios e barragens .....	—	1-9-2005	1-9-2006

Referência e título da norma	Referência da norma revogada e substituída.	Data de entrada em aplicação da norma enquanto norma europeia uniforme.	Data final do período de coexistência.
EN 13383-1:2002 — Enrocamentos — Parte 1: Especificação .....	—	1-3-2003	1-6-2004
EN 13450:2002 — Agregados para balastros de vias férreas .....	—	1-10-2003	1-6-2004
EN 13454-1:2004 — Ligantes, ligantes compostos e misturas feitas em fábrica à base de sulfato de cálcio para revestimentos contínuos de pavimentos — Parte 1: Definições e requisitos .....	—	1-7-2005	1-7-2006
EN 13479:2004 — Consumíveis de soldadura — Norma geral de produto para metal de adição e fluxos para soldadura por fusão de materiais metálicos .....	—	1-10-2005	1-10-2006
EN 13491:2004 — Barreiras geossintéticas — Parte 1: Características requeridas para uso como barreira fluida na construção de túneis e estruturas no subsolo .....	—	1-9-2005	1-9-2006
EN 13492:2004 — Barreiras geossintéticas — Características requeridas para uso na construção de locais de colocação de desperdícios líquidos, estações de transferência ou contenção secundária .....	—	1-9-2005	1-9-2006
EN 13502:2002 — Chaminés — Requisitos e métodos de ensaio para terminais de condutas de chaminés em argila/cerâmica .....	—	1-8-2003	1-8-2004
EN 13561:2004 — Persianas externas — Requisitos de desempenho, incluindo segurança .....	—	1-3-2005	1-3-2006
EN 13564-1:2002 — Válvulas anti-retorno para edifícios Parte 1: Requisitos .....	—	1-5-2003	1-5-2004
EN 13565-1:2003 — Sistemas fixos de combate a incêndio — Sistemas de pós — Parte 2: Conceção, construção e manutenção .....	—	1-12-2004	1-3-2007
EN 13616:2004 — Dispositivos de prevenção de transbordo para reservatórios estáticos para combustíveis líquidos de petróleo .....	—	1-5-2005	1-5-2006
EN 13659:2004 — Portadas — Requisitos de desempenho, incluindo segurança .....	—	1-4-2005	1-4-2006
EN 13693:2004 — Produtos prefabricados de betão — Elementos especiais para coberturas .....	—	1-6-2005	1-6-2006
EN 13707:2004 — Membranas de impermeabilização flexíveis — Membranas betuminosas armadas para impermeabilização de coberturas — Definições e características .....	—	1-9-2005	1-9-2006
EN 13748-1:2004 — Mosaico hidráulico — Parte 1: Mosaico hidráulico para utilização em interiores .....	—	1-6-2005	1-6-2006
EN 13748-1:2004/AC:2005 .....			
EN 13748-2:2004 — Ladrilhos hidráulicos — Parte 2: Ladrilhos hidráulicos para uso exterior .....	—	1-4-2005	1-4-2006
EN 13813:2002 — Revestimentos contínuos para pavimentos — Materiais — Especificações e requisitos .....	—	1-8-2003	1-8-2004
EN 13830:2003 — Fachadas cortina — Norma de produto .....	—	1-12-2004	1-12-2005
EN 13859-2:2004 — Membranas de impermeabilização flexíveis — Definições e características de barreiras flexíveis colocadas sob paredes — Parte 2: Barreiras flexíveis para paredes .....	—	1-9-2005	1-9-2006
EN 13877-3:2004 — Pavimentos de betão — Parte 3: Especificações relativas a varões de transferência de carga para utilização em pavimentos de betão .....	—	1-9-2005	1-9-2006
EN 13964:2004 — Tectos suspensos — Requisitos e métodos de ensaio .....	—	1-1-2005	1-1-2006
EN 13967:2004 — Membranas de impermeabilização flexíveis — Membranas de plástico e de borracha contra a ascensão capilar de água do terreno — Definições e características .....	—	1-10-2005	1-10-2006

Referência e título da norma	Referência da norma revogada e substituída.	Data de entrada em aplicação da norma enquanto norma europeia uniforme.	Data final do período de coexistência.
EN 13969:2004 — Membranas de impermeabilização flexíveis — Membranas betuminosas contra a ascensão capilar de água do terreno — Definições e características .....	—	1-9-2005	1-9-2006
EN 13970:2004 — Membranas de impermeabilização flexíveis — Membranas betuminosas usadas como barreiras ao vapor — Definições e características .....	—	1-9-2005	1-9-2006
EN 13984:2004 — Membranas de impermeabilização flexíveis — Membranas de plástico e de borracha usadas como barreiras ao vapor — Definições e características .....	—	1-9-2005	1-9-2006
EN 13986:2004 — Painéis à base de madeira para uso na construção — Características, avaliação da conformidade e marcação .....	EN 13986:2002	1-6-2005	1-6-2006
EN 14016-1:2004 — Ligantes para revestimentos à base de magnésia — Magnésia cáustica e cloreto de magnésio — Parte 1: Definições, requisitos .....	—	1-12-2004	1-12-2005
EN 14037-1:2003 — Painéis radiantes para montagem em tectos alimentados a água a temperatura inferior a 120.ºC — Parte 1: Especificações técnicas e requisitos .....	—	1-2-2004	1-2-2005
EN 14041:2004 — Revestimentos de piso resilientes, têxteis e laminados — Características essenciais .....	—	1-6-2005	1-6-2006
EN 14063-1:2004 — Produtos de isolamento térmico para construção — Isolamento térmico fabricado <i>in situ</i> à base de granulados leves de argila expandida — Parte 1: Especificação do produto a granel antes de colocação em obra .....	—	1-6-2005	1-6-2006
EN 14178-2:2004 — Vidro na construção — Produtos de base de vidro de silicatos alcalino terrosos — Parte 2: Avaliação da conformidade/norma de produto .....	—	1-9-2005	1-9-2006
EN 14188-1:2004 — Selantes e <i>filers</i> para juntas — Parte 1: Especificações para produtos aplicados a quente .....	—	1-7-2005	1-7-2006
EN 14188-2:2004 — Selantes e <i>filers</i> para juntas — Parte 2: Especificações para produtos aplicados a frio .....	—	1-10-2005	1-10-2006
EN 14216:2004 — Cimento — Composição, especificações e critérios de conformidade dos cimentos especiais de muito baixo calor de hidratação .....	—	1-2-2005	1-2-2006
EN 14250:2004 — Estruturas de madeira — Requisitos relativos a produtos para asnas .....	—	1-9-2005	1-9-2006
EN 14316-1:2004 — Produtos de isolamento térmico para construção — Isolamento térmico fabricado <i>in situ</i> à base de granulados leves de perlite expandida (EP) — Parte 1: Especificação do produto ligado e do produto a granel antes da colocação em obra .....	—	1-6-2005	1-6-2006
EN 14317-1:2004 — Produtos de isolamento térmico para construção — Isolamento térmico fabricado <i>in situ</i> à base de granulados leves de vermiculite esfoliada (EV) — Parte 1: Especificação do produto ligado e do produto a granel antes de colocação em obra .....	—	1-6-2005	1-6-2006
EN 14374:2004 — Estruturas de madeira — Madeira microlamelada-colada — Requisitos .....	—	1-9-2005	1-9-2006
EN 14396:2004 — Escadas fixas para câmaras de visita .....	—	1-12-2004	1-12-2005
EN 14411:2003 — Pavimentos e revestimentos cerâmicos — Definições, classificação, características e marcação (ISO 13006:1998, modificada) .....	—	1-12-2004	1-12-2005
EN 14428:2004 — Cabinas de chuveiro — Requisitos funcionais e métodos de ensaio .....	—	1-9-2005	1-9-2006
EN 14716:2004 — Tectos falsos tensionados — Requisitos e métodos de ensaio .....	—	1-10-2005	1-10-2006

EN — Norma Europeia.  
A1 — Aditamento.  
A2 — Aditamento.  
AC — Errata.

2 — A data final do período de coexistência coincide com a data de retirada de especificações técnicas nacionais incompatíveis, depois da qual a presunção de conformidade deve basear-se nas especificações europeias harmonizadas (normas harmonizadas ou aprovações técnicas europeias).

3 — Com a publicação do presente despacho ficam revogados todos os anteriormente publicados.

3 de Outubro de 2005. — O Presidente, *J. Marques dos Santos*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Secretário de Estado  
do Desenvolvimento Rural e das Florestas

**Despacho n.º 21 877/2005 (2.ª série).** — Nos termos do n.º 5 do artigo 13.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, conjugado com os artigos 32.º, 33.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, que define e classifica obras de fomento hidroagrícola, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de Abril, atento o despacho de aprovação da candidatura ao Programa AGRIS do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas de 14 de Maio de 2001, exarado na informação n.º 39/DSHER/DEH/01, do ex-Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente, para a construção da barragem do aproveitamento hidroagrícola das baixas de Óbidos e bloco da Amoreira e caminho de acesso;

Dada a complexidade do processo expropriativo associado à obra em causa, nomeadamente o elevado número de proprietários e rendeiros, bem como de emigrantes ou outros não residentes, decorreram dificuldades processuais na regularização atempada dos processos, a que acresce ainda a dificuldade na obtenção, por parte de alguns proprietários, de documentação legal de titularidade das terras, impedindo a sua conclusão antes de ocorrer a caducidade da declaração de utilidade pública:

Considerando o interesse público na construção da obra em epígrafe e tendo em vista a continuação dos trabalhos, declaro a renovação da declaração de utilidade pública decretada pelo despacho n.º 18 478/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 207, de 2 de Setembro de 2004, com carácter urgente, do empreendimento supracitado, das expropriações ou ocupações temporárias necessárias às obras de construção da barragem do aproveitamento hidroagrícola das baixas de Óbidos e bloco da Amoreira e caminho de acesso (3.ª fase), nos termos do n.º 1 do artigo 14.º e dos artigos seguintes do citado Código, conjugados com os artigos 32.º, 33.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de Abril, nos exactos termos e condições anteriormente fixados.

22 de Setembro de 2005. — O Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, *Rui Nobre Gonçalves*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Escola Náutica Infante D. Henrique

**Rectificação n.º 1726/2005.** — *Edital n.º 718/2000 (2.ª série).* — Por despacho do director da ENIDH de 6 de Outubro de 2005, foi alterada a constituição do júri do concurso documental para o recrutamento de um professor-adjunto para a área científica de Tecnologias dos Transportes do quadro de pessoal docente da Escola Náutica Infante D. Henrique, pelo que onde se lê:

«Presidente — Prof. Doutor João Pedro Bettencourt de Mello Mendes, professor auxiliar do Departamento de Engenharia e Gestão do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Prof. Doutor Jorge Miguel dos Reis Silva, professor auxiliar do Departamento de Ciências Aeroespaciais da Universidade da Beira Interior.

Professor António Luís Parreira Fera, professor-adjunto da Escola Náutica Infante D. Henrique.»

deve ler-se:

«Presidente — Prof. Doutor António José Pais Antunes, professor associado com agregação do Departamento de Engenharia Civil da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, ao qual preside.

Vogais:

Prof. Doutor João Pedro Bettencourt de Mello Mendes, professor auxiliar do Departamento de Engenharia e Gestão do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.

Professor António Luís Parreira Fera, professor-adjunto da Escola Náutica Infante D. Henrique.»

6 de Outubro de 2005. — O Director, *João M. Reverendo da Silva*.

Gabinete de Estudos e Planeamento

**Rectificação n.º 1727/2005.** — Por ter saído com inexactidão o aviso n.º 8266/2005 (2.ª série), de 14 de Setembro, inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 184, de 23 de Setembro de 2005, a pp. 13 820 e 13 821, respeitante ao concurso interno de ingresso para admissão a estágio com vista ao provimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe, procede-se à sua rectificação. Assim, no n.º 4, onde se lê «o conteúdo funcional dos lugares a preencher» deve ler-se «o conteúdo funcional do lugar a preencher», no n.º 8.6, onde se lê «das provas de conhecimentos» deve ler-se «da prova de conhecimentos, no n.º 14, onde se lê «Licenciado Tomaz Alfredo Serpa Miranda», assessor principal» deve ler-se «Licenciado Tomaz Alfredo Serpa Miranda, assessor principal, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos» e onde se lê «Licenciado Carlos Manuel Antunes Freitas Mota» deve ler-se «Mestre Carlos Manuel Antunes Freitas Mota».

23 de Setembro de 2005. — O Director, *Pedro Croft de Moura*.

Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P.

**Aviso n.º 9064/2005 (2.ª série).** — Por deliberação do conselho de administração do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, em sua sessão de 22 de Setembro de 2005:

Luís Miguel Correia Alçaçova, técnico administrativo, gr. 5, br. 9 — autorizada, ao abrigo do n.º 4 do artigo 14.º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de Dezembro, a reconversão para técnico de apoio informático, gr. 5, br. 11. (Não carece de visto ou autorização do Tribunal de Contas.)

29 de Setembro de 2005. — O Administrador-Delegado, *David de Oliveira Assoreira*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado do Emprego  
e da Formação Profissional

**Despacho n.º 21 878/2005 (2.ª série).** — 1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, conjugado com o disposto no artigo 29.º, n.ºs 1, alínea e), e 4, do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, e nos termos do despacho n.º 10 847/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 9, de 13 de Maio de 2005, subdelego, sem prejuízo do poder de avocação, nos licenciados Carlos Cardoso Lage, Alfredo Rodrigues Marques e Maria Leal Monteiro na qualidade, respectivamente, de gestores dos programas operacionais das regiões do Norte, Centro e Alentejo, a competência para aprovar as candidaturas de projectos ao financiamento às respectivas intervenções regionalmente desconcentradas do emprego, formação e desenvolvimento social, nas medidas co-financiadas pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), a qual deverá ser exercida mediante parecer prévio obrigatório e vinculativo do coordenador da intervenção regionalmente desconcentrada do emprego, formação e desenvolvimento social competente.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 7 de Setembro de 2005.

29 de Setembro de 2005. — O Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*.

### Secretaria-Geral

**Rectificação n.º 1728/2005.** — Por ter havido desconformidade entre o despacho enviado para publicação em 23 de Setembro de 2005 e o despacho n.º 20 953/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 4 de Outubro de 2005, rectifica-se que, no 1.º parágrafo, onde se lê «licenciado Paulo Jorge de Carvalho Brito [...] subinspector-geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social» deve ler-se «licenciado Paulo Jorge Carvalho de Brito [...] subinspector-geral da Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social» e, no n.º 1, onde se lê «é nomeado para o cargo de subinspector-geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social o licenciado Paulo Jorge de Carvalho Brito» deve ler-se «é nomeado para o cargo de subinspector-geral da Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social o licenciado Paulo Jorge de Carvalho Brito».

6 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços, *Fernando Almodôvar*.

### Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais, I. P.

**Rectificação n.º 1729/2005.** — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 187, de 28 de Setembro de 2005, o despacho n.º 20 535/2005, rectifica-se que onde se lê «Ao abrigo das disposições conjugadas nos artigos 20.º e 21.º, n.º 3, da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, tendo em conta o consignado no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 160/99, de 11 de Maio, e, ainda, de acordo com o n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, determino o seguinte:» deve ler-se «Ao abrigo das disposições conjugadas nos artigos 20.º e 21.º, n.º 3, da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, tendo em conta o consignado no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 160/99, de 11 de Maio, e, ainda, de acordo com o n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, determino o seguinte:».

3 de Outubro de 2005. — O Vogal do Conselho Directivo, *Viriato Augusto Baptista*.

**Rectificação n.º 1730/2005.** — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 187, de 28 de Setembro de 2005, o despacho n.º 20 536/2005, rectifica-se que onde se lê «Considerando que a Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, prevê, no seu artigo 2.º, n.º 4, conjugado com o artigo 20.º, que o recrutamento dos titulares dos cargos de direcção intermédia de 1.º grau, designadamente director de serviços, seja efectuado, por selecção, de entre os funcionários com seis anos de experiência profissional em carreira cujo provimento seja legalmente exigível uma licenciatura, dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direcção, coordenação e controlo» deve ler-se «Considerando que a Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, prevê, no seu artigo 2.º, n.º 4, conjugado com o artigo 20.º, que o recrutamento dos titulares dos cargos de direcção intermédia de 2.º grau, designadamente chefe de divisão, seja efectuado, por selecção, de entre os funcionários com quatro anos de experiência profissional em carreira cujo provimento seja legalmente exigível uma licenciatura, dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direcção, coordenação e controlo» e onde se lê «Ao abrigo das disposições conjugadas nos artigos 20.º e 21.º, n.º 3, da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e tendo em conta o consignado no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 160/99, de 11 de Maio, e, ainda, de acordo com o n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, determino o seguinte:» deve ler-se «Ao abrigo das disposições conjugadas nos artigos 20.º e 21.º, n.º 3, da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, tendo em conta o consignado no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 160/99, de 11 de Maio, e, ainda, de acordo com o n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, determino o seguinte:».

3 de Outubro de 2005. — O Vogal do Conselho Directivo, *Viriato Augusto Baptista*.

### Instituto da Segurança Social, I. P.

#### Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Faro

**Despacho n.º 21 879/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 3 de Outubro de 2005 do vogal do conselho directivo do Instituto da Segurança Social, I. P., Dr. António Nogueira de Lemos, proferido no exercício de competências delegadas pelo conselho directivo:

Andrea Cristina Ramos Pontvianne Loureiro, com a categoria de assistente administrativa do quadro de pessoal do Instituto da Droga e da Toxicod dependência — autorizada a requisição, nos termos do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para o Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Faro, com efeitos a 10 de Outubro de 2005, sendo remunerada pelo mesmo índice e escalão.

4 de Outubro de 2005. — O Director Distrital, *Jorge Manuel do Nascimento Botelho*.

#### Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Lisboa

**Despacho n.º 21 880/2005 (2.ª série).** — *Subdelegação de poderes.* — Nos termos dos artigos 35.º e 36.º do Código de Procedimento Administrativo e no uso dos poderes que me foram conferidos pelo n.º 2 do artigo 25.º dos Estatutos do Instituto da Solidariedade e Segurança Social, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 316-A/2000, de 7 de Dezembro, deogo na licenciada Lúcia Manuela Castanheira Ferreira, que se encontra a assegurar a coordenação do Núcleo de Património Aproveitamento e Logística, os seguintes poderes:

- 1 — Relativamente ao pessoal afecto à respectiva unidade orgânica:
  - 1.1 — Justificar faltas;
  - 1.2 — Aprovar os planos de férias e autorizar as respectivas alterações, bem como a acumulação parcial com as do ano seguinte, dentro dos limites legais;
  - 1.3 — Autorizar férias anteriores à aprovação dos planos de férias e o gozo de férias interpoladas;
  - 1.4 — Solicitar aos serviços competentes de assiduidade a verificação domiciliária da doença e a realização de juntas médicas, nos termos legais aplicáveis, em função de cada regime de trabalho, respectivamente, no caso dos funcionários e agentes da Administração Pública, pela ADSE ou autoridade de saúde e, no caso do pessoal abrangido pelo regime jurídico do contrato individual de trabalho, pelos serviços competentes da segurança social (fiscalização/SVI);
  - 1.5 — Autorizar o pagamento de despesas correntes de natureza urgente até ao montante de € 199,52, bem como de despesas de transportes públicos por motivo de serviço;
  - 1.6 — Propor o pagamento das ajudas de custo e o reembolso das despesas de transporte, cujas deslocações tenham sido prévia e superiormente autorizadas;
  - 1.7 — Propor o pagamento de remunerações por trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal, complementar e feriados cuja realização tenha sido prévia e superiormente autorizada.
- 2 — No âmbito das competências da respectiva unidade orgânica:
  - 2.1 — Autorizar a realização de despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 5000, desde que precedidas de cabimento orçamental, bem como o recebimento de receitas, e decidir sobre a respectiva contratação;
  - 2.2 — Escolher o procedimento prévio para a adjudicação de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços com custo estimado inferior a € 49 879,70;
  - 2.3 — Representar o Instituto da Segurança Social, I. P., Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Lisboa, na outorga de contratos previamente autorizados ou designar funcionários para o mesmo efeito;
  - 2.4 — Homologar os autos de recepção provisória e definitiva, relativos a obras com procedimentos de concurso limitado;
  - 2.5 — Autorizar a publicitação de anúncios de procedimentos de contratação;
  - 2.6 — Autorizar a restituição de valores e o cancelamento de garantias na sequência de homologação de autos de recepção definitiva;
  - 2.7 — Autorizar o pagamento de despesas de correio, telefone, franquias postais, água, electricidade, combustível e rendas, bem como as relativas a contratos de assistência, de limpeza e de vigilância;
  - 2.8 — Autorizar o pagamento de despesas cuja realização tenha sido autorizada superiormente;
  - 2.9 — Autorizar a realização e o pagamento de despesas de transporte e com a reparação de viaturas e aquisição de peças e lubrificantes até ao limite de € 2500;
  - 2.10 — Autorizar a actualização de taxas, rendas e pagamentos resultantes de protocolos, desde que a mesma resulte da lei;

2.11 — Emitir recibos de renda a pagar pelos arrendatários de imóveis propriedade do Instituto da Segurança Social, I. P., e afectos ao Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Lisboa;

2.12 — Praticar todos os actos de gestão da frota automóvel afectada ao Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Lisboa respeitantes à sua manutenção e utilização;

2.13 — Autorizar o uso de automóvel próprio ou de aluguer nas deslocações em serviço, nos termos dos artigos 20.º, 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;

2.14 — Despachar as propostas de aquisição de passes de transportes, sempre numa perspectiva de maior economia para os serviços;

2.15 — Autorizar o abate de material de utilização permanente afecto ao Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Lisboa cujo valor patrimonial não exceda o limite para aquisição por consulta prévia.

3 — Os poderes referidos nos n.ºs 1.1, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 2.7 e 2.8, podem ser subdelegados nos chefes de equipa da respectiva área.

O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura, ficando ratificados todos os actos praticados no seu âmbito pelo subdelegado desde 1 de Setembro de 2005.

16 de Setembro de 2005. — A Coordenadora da Unidade de Administração, *Maria Alice R. Ferreira*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Administração Regional de Saúde do Norte

#### Sub-Região de Saúde de Viana do Castelo

**Rectificação n.º 1731/2005.** — Por ter saído com inexactidão o aviso n.º 8112/2005 (2.ª série), de abertura de concurso interno geral de âmbito sub-regional para provimento de dois lugares na categoria de assistente graduado/assistente da carreira médica de saúde pública, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 180, de 19 de Setembro de 2005, rectifica-se que, no n.º 12, onde se lê «Presidente — Dr. Luís José da Rocha Freixo — chefe de serviço de saúde pública» deve ler-se «Presidente — Dr. Luís José da Rocha Freixo, assistente graduado de saúde pública».

Por força desta rectificação, é reaberta a possibilidade de apresentação de novas candidaturas, ou complementação das já apresentadas, durante o prazo de 15 dias úteis a contar da data da presente publicação.

3 de Outubro de 2005. — A Coordenadora, *Ana Maria Ribeiro*.

#### Direcção-Geral da Saúde

#### Centro Hospitalar de Lisboa (Zona Central)

**Aviso n.º 9065/2005 (2.ª série).** — *Ciclo de estudos especiais de cuidados intensivos da unidade de urgência médica do Hospital de São José.* — 1 — Nos termos do Regulamento dos Ciclos de Estudos Especiais, aprovado pela Portaria n.º 1223-N/82, de 28 de Dezembro, e do despacho do Secretário de Estado da Saúde de 24 de Maio de 1993, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 150, de 29 de Junho de 1993, torna-se público que se encontra aberto concurso para frequência deste ciclo por um médico que tenha no mínimo o grau de assistente numa das seguintes especialidades: medicina interna, anesthesiologia, pneumologia, cardiologia, neurologia, nefrologia e cirurgia geral.

2 — Este ciclo terá a duração de 18 meses, decorrerá em regime de quarenta e duas horas semanais, com início previsto para o mês de Novembro de 2005, e o seu programa, para além das actividades clínicas, é o que consta do referido despacho do Secretário de Estado da Saúde de 24 de Maio de 1993.

3 — Os candidatos deverão, no prazo de 20 dias úteis a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, formalizar a sua candidatura mediante apresentação no Serviço de Gestão de Recursos Humanos do Centro Hospitalar de Lisboa (Zona Central), em requerimento dirigido ao conselho de administração, acompanhado de *curriculum vitae* sucinto, onde se destaque a experiência em cuidados intensivos.

4 — A escolha dos candidatos é feita de acordo com o currículo, tendo em atenção a experiência em cuidados intensivos e área profissional por ordem preferencial: medicina interna, anesthesiologia, pneumologia, cardiologia, neurologia, nefrologia e cirurgia geral.

5 — A ordenação das candidaturas será feita por consenso dos médicos do quadro da unidade de urgência médica, ou por votação maioritária desses médicos, se for caso disso.

6 — A avaliação será feita através de avaliação contínua e apreciação de relatório elaborado pelo candidato no final do ciclo.

30 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Inácio Oliveira*.

**Rectificação n.º 1732/2005.** — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 182, de 21 de Setembro de 2005, o aviso n.º 8152/2005, rectifica-se que onde se lê «Hélder Manuel Veríssimo» deve ler-se «Hélder Manuel Veríssimo Silvestre».

21 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços, *Inácio Oliveira*.

#### Hospital do Litoral Alentejano

**Aviso n.º 9066/2005 (2.ª série).** — 1 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação, e, nos termos do artigo 15.º, 23.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e do Regulamento dos Concursos de Provimento na Categoria de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, faz-se público que por deliberação da comissão instaladora de 2 de Junho de 2005 e na sequência de prévia autorização da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo em 13 de Maio de 2005, se encontra aberto concurso interno geral de provimento para preenchimento de uma vaga de assistente de gastroenterologia da carreira médica hospitalar do mapa de pessoal deste Hospital, aprovado pelo despacho n.º 14 649/2004 (2.ª série), de 2 de Junho de 2004, do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 171, de 22 de Julho de 2004.

2 — O concurso é institucional, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais que estejam vinculados à função pública e visa exclusivamente o preenchimento da vaga posta a concurso, pelo que se esgota com o preenchimento da mesma.

3 — Regime de trabalho — o regime de trabalho será desenvolvido em horário desfasado, de acordo com as disposições legais existentes na matéria, nomeadamente o despacho ministerial n.º 19/90.

4 — Os médicos a prover podem vir a prestar serviço não só no Hospital, mas também noutras instituições com as quais o estabelecimento venha a ter acordo ou protocolo de colaboração, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

5 — Requisitos de admissão a concurso:

5.1 — Requisitos gerais:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil físico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

5.2 — São requisitos especiais:

- Possuir o grau de assistente de gastroenterologia ou sua equiparação, obtida nos termos do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.
- Estar inscrito na Ordem dos Médicos.

6 — Apresentação das candidaturas:

6.1 — Prazo — o prazo para apresentação das candidaturas é de 20 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

6.2 — Forma — a candidatura deve ser formalizada mediante requerimento dirigido ao presidente da comissão instaladora do Hospital do Litoral Alentejano, Monte do Gilbardinho, 7540-230 Santiago do Cacém, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 6.1.

Aquando da entrega pessoal da candidatura os candidatos devem ser portadores da fotocópia do requerimento, a fim de a mesma servir de recibo.

6.3 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- Identificação do requerimento (nome, naturalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu), residência e telefone;

- b) Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente esteja vinculado;
- c) Referência ao aviso de abertura do concurso identificando o número e data do *Diário da República* onde vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- d) Identificação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- e) Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

7 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos ou nos currículos são puníveis nos termos da lei penal e constituem infracção disciplinar.

8 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados por:

- a) Documento comprovativo da posse do grau de especialista da respectiva área profissional ou da sua equiparação;
- b) Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- c) Documento comprovativo do vínculo à função pública;
- d) Cinco exemplares do *curriculum vitae*.

8.1 — A não apresentação no prazo da candidatura dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 8 implica a não admissão ao concurso.

9 — Os exemplares do *curriculum vitae* podem ser apresentados até 10 dias úteis após o termo do prazo de candidatura, implicando a sua não apresentação dentro daquele prazo a não admissão ao concurso.

10 — O método de selecção a utilizar é o da avaliação curricular e desenvolver-se-á de acordo com o despacho na secção VI da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro.

11 — As listas dos candidatos serão afixadas no expositor junto ao serviço de pessoal do Hospital.

12 — O júri, constituído por médicos com a especialidade de gastroenterologia, terá a seguinte composição:

Presidente — Dr. Ricardo Manuel Neves Lopes, assistente graduado de gastroenterologia do Hospital do Litoral Alentejano. Vogais efectivos:

- 1.º Dr. Manuel António de Almeida Martins e Neves, assistente graduado de gastroenterologia do Centro Hospitalar de Lisboa.
- 2.º Dr. José Manuel Costa Estevens, assistente graduado de gastroenterologia do Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, S. A.

Vogais suplentes:

- 1.º Prof.ª Droutora Marília Lopes Cravo, assistente graduada de gastroenterologia do Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil — Centro Regional de Oncologia de Lisboa, S. A.
- 2.º Dr.ª Paula Cristina Teixeira Máximo da Cunha, assistente de gastroenterologia do Hospital de Reynaldo dos Santos.

O 1.º vogal efectivo substitui o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

26 de Setembro de 2005. — O Presidente da Comissão Instaladora, Luís Duarte.

### Hospital de Santa Luzia de Elvas

**Aviso n.º 9067/2005 (2.ª série).** — *Concurso interno de acesso misto para provimento na categoria de assistente administrativo especialista da carreira do pessoal administrativo.* — 1 — Faz-se público que, por deliberação do conselho de administração de 14 de Setembro de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados da data da publicação do presente aviso, concurso interno de acesso misto para provimento de 36 lugares na categoria de assistente administrativo especialista, da carreira de pessoal administrativo, do quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Portaria n.º 300/97, de 7 de Maio, com a Declaração de Rectificação n.º 11-1/97, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, 148, de 30 de Junho de 1997, com as seguintes quotas:

- a) Trinta e cinco lugares para funcionários do Hospital de Santa Luzia de Elvas;
- b) Um lugar para funcionários de outros organismos.

2 — Menção a que se refere o despacho conjunto n.º 373/2000: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora promove activamente uma política de igualmente de oportunidades entre homens

e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

3 — Prazo de validade — o concurso é aberto para o preenchimento das vagas agora postas a concurso, caducando com o seu preenchimento.

4 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelas seguintes disposições legais:

Decretos-Leis n.ºs 353-A/89, de 16 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 18 de Junho, 204/98, de 11 de Julho, e ainda pelo Código do Procedimento Administrativo.

5 — Local de trabalho — o local de prestação de trabalho será no Hospital de Santa Luzia de Elvas.

6 — Remuneração e condições de trabalho — o vencimento é o constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e as condições de trabalho são as genericamente aplicáveis aos funcionários públicos.

7 — Requisitos de admissão ao concurso — podem candidatar-se a este concurso os candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:

7.1 — Requisitos gerais — os constantes do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7.2 — Requisitos especiais — devem os candidatos satisfazer as condições estabelecidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, ou seja, ser assistente administrativo principal, com o mínimo de três anos na categoria classificados de *Bom*.

8 — Método de selecção — o método de selecção a utilizar será a avaliação curricular.

8.1 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constarão das actas das reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que assim for solicitado.

8.2 — A lista de classificação final ordenará os candidatos segundo a ordem decrescente das classificações apuradas, de acordo com os artigos 36.º a 38.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — As candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital de Santa Luzia de Elvas, solicitando a sua admissão ao concurso, e entregue pessoalmente no secretariado da administração, na Rua de Mariana Martins, 7350-954 Elvas, durante as horas normais de expediente, ou remetido pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, o qual se considera atempado desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1 deste aviso.

9.2 — Do requerimento devem constar:

- a) Identificação completa (nome, naturalidade, data de nascimento, número do bilhete de identidade, data de emissão e serviço de identificação que o emitiu, residência com indicação do código postal e telefone, se for caso disso);
- b) Categoria profissional e estabelecimento ou serviço de saúde a que o concorrente esteja vinculado, se for o caso;
- c) Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número do *Diário da República*, bem como a data da sua publicação;
- d) Identificação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- e) Quaisquer outros elementos que os candidatos reputem susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal.

9.3 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias, sendo suficiente a simples fotocópia nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março;
- b) Um exemplar do *curriculum vitae*;
- c) Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer estabelecimento ou serviço, se for caso disso, bem como a antiguidade na categoria actual e na carreira, bem como a classificação de serviço obtida em três anos seguidos ou interpolados.

9.4 — Os candidatos pertencentes ao quadro do Hospital de Santa Luzia de Elvas ficam dispensados de apresentar os documentos mencionados no n.º 9.3, alíneas a) e c), desde que os mesmos constem dos seus processos individuais.

10 — Publicitação das listas — a lista de candidatos admitidos e excluídos, bem como a lista de classificação final, serão afixadas no placard do Serviço de Pessoal deste Hospital, sem prejuízo das regras de publicitação estipuladas nos artigos 33.º a 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — A não entrega dos documentos exigidos implica a exclusão do concurso nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — Assiste ao júri, em caso de dúvida, a faculdade de solicitar aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

13 — As falsas declarações apresentadas pelos candidatos serão punidas nos termos da legislação aplicável, de acordo com o artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

14 — Recurso — do despacho de homologação da lista de classificação final, emitido pelo conselho de administração deste Hospital, cabe recurso hierárquico, com efeito suspensivo a interpor no prazo de 10 dias úteis.

15 — Composição do júri:

Presidente — Maria Luísa Nunes Lopes Madeira Sardinha, técnica superior de 1.ª classe do quadro do Hospital de Santa Luzia de Elvas.

Vogais efectivos:

Maria Leonor Nunes Ferreira Cardoso, chefe de secção do quadro do Hospital de Santa Luzia de Elvas.

Maria Alexandrina Rodrigues Leonardo, assistente administrativa especialista do quadro do Hospital de Santa Luzia de Elvas.

Vogais suplentes:

António José de Almeida Neves da Silva, assistente administrativo especialista do quadro do Hospital de Santa Luzia de Elvas.

Maria José Espiguiha Carriço, assistente administrativa especialista do quadro do Hospital de Santa Luzia de Elvas.

15.1 — O 1.º vogal efectivo substituirá a presidente nas suas ausências ou impedimentos.

23 de Setembro de 2005. — A Vogal Executiva do Conselho de Administração, *Rosa Maria Martinho Simões do Paço Salgueira*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Direcção Regional de Educação do Alentejo

#### Agrupamento de Escolas de Odemira

**Aviso n.º 9068/2005 (2.ª série).** — Avisa-se todo o pessoal docente do Agrupamento de Escolas de Odemira de que se encontram afixadas na sala do pessoal docente as listas de antiguidade com referência a 31 de Agosto de 2005.

Das listas cabe reclamação à presidente do conselho executivo no prazo de 30 dias após a publicação deste aviso.

7 de Outubro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Sandra Santos*.

#### Agrupamento Horizontal de Escolas de Vila Nova de Milfontes/São Luís

**Aviso n.º 9069/2005 (2.ª série).** — *Lista de antiguidade do pessoal docente.* — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada na sala de professores a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar a partir da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço, nos termos do artigo 96.º do citado diploma.

30 de Setembro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria João Romão Cabanas e Silva*.

### Direcção Regional de Educação do Algarve

#### Escola Básica 2, 3 D. José I

**Aviso n.º 9070/2005 (2.ª série).** — Em cumprimento do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na sala de professores a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2005.

Da referida lista cabe reclamação, a apresentar pelos interessados ao dirigente dos serviços no prazo de 30 dias a contar a partir da publicação deste aviso no *Diário da República*.

23 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *Raul Manuel Fonseca Janeiro Tavares de Pina*.

#### Agrupamento Vertical José Carlos da Maia

**Aviso n.º 9071/2005 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 132.º e no artigo 104.º do Estatuto da Carreira Docente faz-se público que se encontra afixada no placard da sala dos professores da Escola EB, 2,3 José Carlos da Maia, sede do Agrupamento Vertical José Carlos da Maia, a lista de antiguidade do pessoal docente referente ao ano lectivo de 2004-2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

6 de Outubro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Teresa Branco*.

#### Escola Secundária Júlio Dantas

**Aviso n.º 9072/2005 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que foi afixada, para consulta, na sala dos professores a lista de antiguidade do pessoal docente desta Escola com referência a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a partir da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

1 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *Floralvaldo dos Santos Abundância*.

#### Agrupamento Horizontal n.º 2 de Lagos

**Aviso n.º 9073/2005 (2.ª série).** — Para o cumprimento do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugado com o n.º 1 do artigo 132.º do Estatuto da Carreira Docente, torna-se público que se encontra afixada no placard da sala de professores da escola sede deste Agrupamento a lista de antiguidade do pessoal docente em serviço neste Agrupamento reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99.

6 de Outubro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Luísa Maria de Jesus Furtado*.

#### Agrupamento Horizontal de Escolas de Vila Real de Santo António

**Aviso n.º 9074/2005 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e de acordo com o estatuído no n.º 1 do artigo 132.º do Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro (ECD), faz-se público que se encontra afixada na sala de professores da Escola Básica do 1.º Ciclo Prof. Caldeira Alexandre (sede do Agrupamento) a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar a partir da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço, nos termos do artigo 96.º do citado diploma.

29 de Setembro de 2005. — Pela Presidente do Conselho Executivo, *Rosa Maria Nobre Forra da C. Silva*.

## Direcção Regional de Educação do Centro

## Escola E. B. 2, 3/S de Penalva do Castelo

**Aviso n.º 9075/2005 (2.ª série).** — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na sala de professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar a partir da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

3 de Outubro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Isabel da Silva Serra*.

## Agrupamento de Escolas Verde Horizonte

**Aviso n.º 9076/2005 (2.ª série).** — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugado com o artigo 132.º do Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada na escola sede a lista de antiguidade de pessoal docente deste Agrupamento relativa a 31 de Agosto de 2005.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo diploma, os professores dispõem de 30 dias a contar a partir da data da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

4 de Outubro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Helena Aparício Antunes*.

## Direcção Regional de Educação de Lisboa

## Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico do Bombarral

**Aviso n.º 9077/2005 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na sala de professores a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

6 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *Emanuel José dos Anjos Vilaça*.

## Escola Secundária Infante D. Pedro

**Aviso n.º 9078/2005 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada, para consulta, no *placard* da sala de professores a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias consecutivos a partir da data da publicação para apresentar qualquer reclamação ao dirigente máximo do serviço.

6 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Manuel Duarte Fernandes*.

## Direcção Regional de Educação do Norte

## Escola Secundária do Dr. Manuel Laranjeira

**Aviso n.º 9079/2005 (2.ª série).** — Torna-se público que, nos termos do disposto no artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, foi afixada a lista de antiguidade do pessoal docente da Escola Secundária do Dr. Manuel Laranjeira, 401560, da Direcção Regional de Educação do Norte, com referência a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes têm 30 dias a contar a partir da data da publicação deste aviso para reclamar, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

10 de Outubro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Ferreira Garcia Ricardo*.

## Agrupamento Vertical de Escolas de Idães

**Aviso n.º 9080/2005 (2.ª série).** — Para o cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontram afixadas na sede deste Agrupamento as listas de antiguidade do pessoal docente com referência a 31 de Agosto de 2004 (ano lectivo de 2004-2005).

Os interessados dispõem de 30 dias a contar a partir da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

6 de Outubro de 2005. — Pela Presidente do Conselho Executivo, *Maria José da Silva Pinto*.

## Agrupamento de Escolas de Ribeira do Neiva

**Aviso n.º 9081/2005 (2.ª série).** — Para os devidos efeitos e nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no *placard* existente na sala de professores a lista de antiguidade do pessoal docente com referência à data de 31 de Agosto de 2005. Os interessados dispõem de 30 dias a contar a partir da data da publicação deste aviso para reclamarem junto do dirigente máximo dos serviços.

30 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *Estêvão de Jesus Rodrigues da Silva*.

## Agrupamento Vertical de Escolas de São Roque e Nogueira do Cravo

**Aviso n.º 9082/2005 (2.ª série).** — Dando cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixado no *placard* da sala de professores da escola sede do Agrupamento Vertical de Escolas de São Roque e Nogueira do Cravo a lista de antiguidade do pessoal docente com referência a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

6 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *António de Almeida Figueiredo*.

## Agrupamento Vertical de Escolas do Concelho de Torre de Moncorvo

**Aviso n.º 9083/2005 (2.ª série).** — Nos termos do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no *placard* dos serviços administrativos da Escola EB 2, 3 Visconde Vila Maior a lista de antiguidade do pessoal docente deste Agrupamento.

O pessoal docente dispõe de 30 dias (artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99) a contar a partir da data da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

3 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *Fernando de Jesus Ochoa Morgado*.

## Agrupamento Vertical de Vila d'Este

**Aviso n.º 9084/2005 (2.ª série).** — Maria do Carmo Moreira de Oliveira, auxiliar de acção educativa da Escola E. B. 1/J. I. de Vila d'Este, com a última residência conhecida na Rua de Suas Vilas, 354, Madalena, 4405-787 Vila Nova de Gaia, é citada, nos termos do n.º 2 do artigo 59.º do Estatuto Disciplinar, para, no prazo de 30 dias contados a partir da data da publicação deste aviso, apresentar, querendo, a sua defesa escrita no processo disciplinar que lhe foi instaurado pela presidente do conselho executivo deste Agrupamento.

O processo disciplinar encontra-se depositado na Escola E. B. 2, 3 de Vila d'Este, sede deste Agrupamento, onde a ora arguida ou o seu advogado poderão, querendo, consultá-lo nas horas normais de expediente (das 9 horas e 30 minutos às 16 horas e 30 minutos), até à data limite para a apresentação da defesa escrita, podendo ser solicitada a confiança da certidão do processo, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 61.º e no artigo 62.º do Estatuto Disciplinar.

30 de Setembro de 2005. — O Instrutor do Processo, *José Carlos Mendes Mateus*. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria da Conceição Paiva da Silva*.

## Serviços Sociais do Ministério da Educação

**Despacho n.º 21 881/2005 (2.ª série).** — Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, delego na vogal do conselho de direcção, em regime de substituição, licenciada Maria Fernanda da Silva Ribeiro Freire Themudo a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, nocturno, em dias de descanso e feriados;
- b) Autorizar a adopção dos horários de trabalho mais adequados ao funcionamento dos serviços, observados os condicionamentos legais;
- c) Autorizar a atribuição de abonos e regalias a que os funcionários ou agentes tenham direito, nos termos da lei;
- d) Praticar os actos da competência dos titulares dos cargos de direcção intermédia do 2.º grau relativamente a dirigentes e a pessoal que se encontrem na sua dependência;
- e) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade dos centros de educação para a infância, responsabilizando os diferentes equipamentos pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos, nomeadamente em termos de impacto da actividade e da qualidade pedagógica dos serviços prestados;
- f) Elaborar planos de acção que visem o aperfeiçoamento e a qualidade dos centros de educação para a infância, nomeadamente através da concretização das actividades pedagógicas e de sistemas de garantia da conformidade face aos objectivos exigidos;
- g) Propor a adequação de disposições legais ou regulamentares desactualizadas visando o reenquadramento ou reconversão das valências dos centros de educação para a infância;
- h) Autorizar a realização de despesas com aquisição de bens e serviços até ao montante de € 49 900, relativamente aos departamentos de que é responsável, após prévio cabimento da verba;
- i) Gerir o orçamento de funcionamento e o PIDDAC e propor alterações orçamentais julgadas adequadas.

Ratifico os actos praticados no âmbito da competência agora delegada pela referida vogal a partir de 30 de Junho de 2005.

3 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho de Direcção, *J. Coelho Antunes*.

**Despacho n.º 21 882/2005 (2.ª série).** — Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, delego no vogal do conselho de direcção, em regime de substituição, licenciado Eduardo José Ferreira Mendes a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, nocturno, em dias de descanso e feriados;
- b) Autorizar a adopção dos horários de trabalho mais adequados ao funcionamento dos serviços, observados os condicionamentos legais;
- c) Autorizar a atribuição de abonos e regalias a que os funcionários ou agentes tenham direito, nos termos da lei;
- d) Solicitar a verificação domiciliária de doença e a submissão à junta médica da ADSE;
- e) Praticar os actos da competência dos titulares dos cargos de direcção intermédia do 2.º grau relativamente a dirigentes e a pessoal que se encontram na sua dependência;
- f) Elaborar o balanço social;
- g) Autorizar a realização de despesas com aquisição de bens e serviços até ao montante de € 49 900, relativamente aos departamentos de que é responsável, após prévio cabimento da verba;
- h) Celebrar contratos de manutenção de equipamento e instalações, observadas as formalidades legais e autorizar a respectiva actualização;
- i) Celebrar contratos de seguro e autorizar a respectiva actualização, sempre que resulte de imposição legal;
- j) Autorizar a reconstituição de fundos de maneio dos equipamentos de acção social complementar desconcentrados para satisfação das despesas de funcionamento dentro das rubricas definidas na constituição dos referidos fundos pelo conselho administrativo;
- l) Gerir o orçamento de funcionamento e o PIDDAC e propor alterações orçamentais julgadas adequadas.

Ratifico os actos praticados pelo referido vogal no âmbito da competência agora delegada a partir de 9 de Dezembro de 2004.

3 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho de Direcção, *J. Coelho Antunes*.

**Despacho n.º 21 883/2005 (2.ª série).** — Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, delego na chefe de repartição administrativa, em regime de substituição, Filomena Maria da Gama Costa Pessoa, a competência para a prática dos seguintes actos:

- Autorizar despesas de aquisição de bens e serviços até ao limite de € 250;
- Assinar correspondência de assuntos correntes da Repartição Administrativa;
- Assinar requisições oficiais relativas a despesas, devidamente autorizadas, bem como as requisições oficiais de transporte público para as deslocações previamente autorizadas;
- Assinar a autorização nas folhas de despesa processadas para o pessoal;
- Assinar certidões de receita.

Ratifico os actos praticados no âmbito da competência agora delegada pela referida chefe de repartição, em regime de substituição, desde 9 de Dezembro de 2004.

3 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho de Direcção, *J. Coelho Antunes*.

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

### Instituto de Meteorologia, I. P.

**Despacho (extracto) n.º 21 884/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do Instituto de Meteorologia, I. P., de 3 de Outubro de 2005:

José Orlando Areosa Pena, Panduronga Rauto Dessai e Jorge da Fonseca Cruz — nomeados definitivamente, precedendo concurso, na categoria de geofísico assessor principal, da carreira de geofísico superior, ficando exonerados da categoria anterior a partir da data da publicação.

O Instituto de Meteorologia, I. P., obteve, nos termos do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 18 de Maio, a necessária confirmação da declaração do cabimento orçamental. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Outubro de 2005. — O Presidente, *Adérito Vicente Serrão*.

**Despacho (extracto) n.º 21 885/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do Instituto de Meteorologia, I. P., de 3 de Outubro de 2005:

Célia Maria Novais Marreiros — nomeada definitivamente, precedendo concurso, na categoria de geofísico superior de 1.ª classe, da carreira de geofísico superior, ficando exonerada da categoria anterior a partir da data da publicação.

O Instituto de Meteorologia, I. P., obteve, nos termos do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 18 de Maio, a necessária confirmação da declaração do cabimento orçamental. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Outubro de 2005. — O Presidente, *Adérito Vicente Serrão*.

## MINISTÉRIO DA CULTURA

### Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo

**Despacho (extracto) n.º 21 886/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 10 de Setembro de 2005 da Ministra da Cultura:

Acácio Fernando dos Santos Lopes de Sousa, assessor principal, da carreira de técnico superior de arquivo, do quadro de pessoal do

Arquivo Distrital de Leiria — autorizada a equiparação a bolseiro no País, a tempo parcial, às sextas-feiras, pelo período de um ano, a partir da data do despacho.

3 de Outubro de 2005. — O Subdirector, *José Maria Salgado*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Vice-Presidência do Governo

#### Direcção Regional da Administração da Justiça

**Aviso n.º 23/2005/M (2.ª série).** — 1 — No uso da competência delegada através do despacho n.º 105/2005, de 12 de Março, do vice-presidente do Governo Regional da Madeira, e para os devidos efeitos, torna-se público que, ao abrigo do disposto nos artigos 64.º, 65.º e 68.º do Regulamento dos Serviços dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, conjugado com os artigos 1.º, n.º 1, e 3.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de Outubro, e com o artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2004/M, de 20 de Fevereiro, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso, concurso interno para provimento dos lugares de conservador e notário a seguir indicados:

Registos Comercial e de Automóveis:

Funchal (1.ª classe);

Registos Civil e Predial:

Câmara de Lobos (2.ª/3.ª classe);  
Ribeira Brava (2.ª classe);  
Santana (3.ª classe);

Registo Civil e Predial e Notariado:

Porto Moniz (3.ª classe);  
São Vicente (3.ª classe).

2 — Constituem requisitos de admissão:

2.1 — Ser conservador ou notário; ou

2.2 — Possuir concurso de habilitação para ingresso na carreira de conservador e notário, dentro do respectivo prazo de validade.

3 — Os candidatos a que se refere o n.º 2.1 deverão indicar a respectiva categoria funcional, a classe de pessoal e a classificação de serviço.

3.1 — Os candidatos a que se refere o n.º 2.2 deverão indicar a classificação (e a graduação, se for caso disso) e a data de conclusão do concurso de habilitação, bem como a classificação e a data da licenciatura.

4 — Os concursos regem-se pelas disposições pertinentes do Regulamento acima citado, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206/97, de 12 de Agosto.

5 — Os requerimentos de admissão ao concurso — um por cada lugar a que se habilite — deverão ser dirigidos ao director regional da Administração da Justiça, Avenida de Caluste Gulbenkian, 3, 4.º, apartado 4741, 9001-801 Funchal.

6 — No caso de concorrentes que se tenham habilitado a mais de um lugar, deverá ser indicada, em cada um dos respectivos requerimentos, a ordem de preferência no provimento.

28 de Setembro de 2005. — O Director Regional, *Jorge Freitas*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aviso (extracto) n.º 9085/2005 (2.ª série).** — Por meu despacho de 5 de Setembro de 2005:

Fernanda Oliveira Silva Macário, técnica de informática do quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral dos Serviços de Informática — transferida, obtida a anuência do serviço de origem, para o quadro de pessoal do Supremo Tribunal de Justiça, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005, nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Setembro de 2005. — O Administrador, *Ricardo Campos Cunha*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 387/2005/T. Const. — Processo n.º 414/2003.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A — **Relatório.** — 1 — Ismael Fernandes da Cunha recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na sua actual versão, do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18 de Dezembro de 2002, posteriormente aclarado pelo Acórdão do mesmo Tribunal de 18 de Março de 2003, que negou provimento aos recursos interpostos de decisões interlocutórias proferidas pela 3.ª Vara Criminal da Comarca do Porto e do acórdão do mesmo tribunal que o condenou pela prática de um crime continuado de abuso sexual de crianças previsto e punido pelos artigos 30.º, n.º 2, 79.º e 172.º, n.º 1, do Código Penal de 1995, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão, dos quais declarou perdoado 1 ano de prisão nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, sob a condição resolutiva da mesma lei.

2 — Um dos despachos interlocutórios recorridos indeferiu o requerimento feito pelo arguido, na contestação da acusação, de que fosse requisitada certidão dos seguintes elementos constantes do processo tutelar n.º 930/97 do Tribunal de Menores do Porto, respeitante à menor ofendida: *i)* auto de denúncia que deu origem ao processo; *ii)* elementos documentais ou testemunhais que tenham permitido identificar situações de risco; *iii)* conclusões recolhidas no processo; *iiii)* decisões proferidas sobre o estado da menor.

O outro despacho interlocutório recorrido para a Relação foi proferido pelo tribunal do julgamento em 1.ª instância, após a produção de prova e a prolação das respostas aos quesitos que formulara sobre matéria de facto, afirmando-se nele, entre o mais que ora não importa notar, o seguinte: «pode-se entender que o que se diz sobre os n.ºs 3, 7 e 9 dos factos provados poderá constituir uma alteração não substancial, cujo regime é o do artigo 358.º do Código de Processo Penal. Bem como por outro lado se pode concluir que os factos tidos como provados integram um crime na forma continuada. Assim, nos termos do artigo 358.º do Código de Processo Penal, comunique tal alteração ao arguido».

3 — O acórdão recorrido, de 18 de Dezembro de 2002, tem o seguinte teor, na parte útil à compreensão das questões de (in)constitucionalidade:

«4) ao contestar a acusação (fls. 227 e seguintes), o arguido requereu que fosse requisitada certidão de elementos do processo tutelar n.º 930/97, respeitante à menor Luciana Alexandra da Cunha Mota, requerimento que foi indeferido pelo despacho a fl. 238.

[...]

B) Em audiência, o tribunal colectivo (despacho a fls. 352-354) indeferiu o exame e reconstituição requeridos a fl. 339 ('reconstituição do facto para prova da impossibilidade de o crime ser cometido pela forma dissimulada sugerida pelo tribunal' e '[...] o exame da casa de morada do arguido e da máquina de cerzir para prova da impossibilidade da autoria singular do crime pelo qual o arguido está acusado').

[...]

C) Do acórdão condenatório interpôs também o arguido recurso, terminando a sua motivação com as seguintes conclusões:

[...]

Cumprir decidir.

[...]

A) Quanto ao recurso interposto do despacho a fl. 238.

Nos termos do artigo 340.º, n.º 1, do CPP, o tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.

Pretendia o arguido no requerimento indeferido que o tribunal *a quo* requisitasse ao Tribunal de Menores do Porto (relativamente ao processo n.º 930/97, que respeita à menor Luciana Alexandra) certidão do auto de denúncia que deu origem ao processo, elementos documentais ou testemunhais que tenham permitido identificar situações de risco, conclusões recolhidas no processo e decisões proferidas sobre o estado da menor.

O despacho a fl. 238 indeferiu a pretensão com base no artigo 32.º da OTM porquanto 'a situação dos autos não se enquadra em nenhuma das aí previstas'.

E assim é, efectivamente.

Mas acrescentaríamos nós que a pretensão também deveria ter sido indeferida com base no disposto pelo artigo 340.º, n.º 1, do CPP.

É que o processo tutelar tem em vista a protecção dos menores e não a investigação de factos qualificados pela lei como crime de que hajam sido vítimas os menores. Daí que, não sendo coincidente o objecto dos processos, os elementos do processo tutelar não têm de interessar necessariamente ao processo criminal.

Ora o recorrente parte da pressuposição de que aquele processo está correlacionado com os factos objecto destes autos e que os elementos aí existentes são necessários à descoberta da verdade nestes autos. Mas toda a averiguação de factos que interessam à decisão neste processo pode ser aqui feita (no processo penal), não sendo necessário recorrer-se às averiguações eventualmente realizadas em processos de outras jurisdições.

Não violou, pois, o despacho recorrido nem o artigo 340.º, n.º 1, do CPP nem as disposições constitucionais citadas pelo recorrente.

Notamos que o relatório social sobre a Luciana Alexandra (fls. 119-123), sendo certo que foi elaborado para o processo tutelar, também poderia ter sido requisitado pelo juiz nestes autos: ou seja, a junção de tal relatório a este processo não tinha de se fazer necessariamente para o tribunal ter conhecimento dos elementos que de tal relatório constam.

B) Quanto ao recurso do despacho ditado para a acta, a fls. 352-354.

No requerimento indeferido pretendia o recorrente que se procedesse à 'reconstituição do facto para prova da impossibilidade de o crime ser cometido pela forma dissimulada sugerida pelo tribunal' e se procedesse ao 'exame da casa de morada do arguido e da máquina de cerzir para prova da impossibilidade da autoria singular do crime'.

Ora a casa de morada do arguido está objectivamente descrita sob o n.º 15 dos factos provados.

A vivência nessa casa durante os fins-de-semana em que a Luciana Alexandra aí ficava com os padrinhos resulta do descrito sob os n.ºs 16, 22, 23, 24, 25 e 26 dos factos provados.

Quanto à máquina de cerzir, o que releva para o caso é o ruído produzido pelo funcionamento da mesma (segundo a menor, o padrinho ficava aflito e sustava a sua actuação de carácter sexual quando a máquina deixava de funcionar).

Ora a audibilidade de tal ruído pôde ser avaliada pelo tribunal através dos depoimentos ouvidos, como resulta das transcrições feitas nos autos, designadamente pelo Ministério Público.

Dai que, quando o recorrente fez o requerimento indeferido, já o tribunal dispunha dos elementos que lhe permitiam concluir sobre as interrogações que o recorrente suscitava. Assim, visto o que dispõe o artigo 340.º, n.º 1, do CPP, o tribunal não tinha de ordenar a produção das provas indeferidas porquanto não se mostravam necessárias à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.

Não foi violado, pois, com tal indeferimento, o princípio do contraditório.

Quanto à questão aflorada nas conclusões deste recurso interlocutório sobre a admissibilidade da alteração de factos nos termos do artigo 358.º do CPP após o encerramento da discussão da causa, uma vez que tal questão volta a ser suscitada no recurso interposto do acórdão, aí nos pronunciaremos sobre a mesma.

Quanto à pretensa violação do princípio da presunção de inocência por se terem anunciado os factos que o tribunal considerava provados antes da publicação do acórdão, notamos que o artigo 32.º, n.º 2, da Constituição estabelece que 'todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação'.

Ou seja, não é pelo facto de o tribunal comunicar aos sujeitos processuais os factos que considera provados antes da publicação do acórdão (independentemente de essa convicção ser ainda provisória quanto aos factos relativamente aos quais se considerou ter havido alteração, uma vez que se admitiu o contraditório) que cessa a presunção de inocência do arguido, tal como não é pelo facto de ser publicado o acórdão condenatório que a mesma presunção cessa.

C) Quanto ao recurso interposto do acórdão condenatório.

I — Diz o recorrente que foi condenado por factos praticados em circunstâncias espaço-temporais totalmente inverosímeis, porquanto se lhe imputa a comissão de centenas de agressões sexuais praticadas no domicílio indescobertamente por qualquer dos residentes.

Ora, como se vê da descrição dos factos provados sob o n.º 4, os factos mais difíceis de dissimular aconteceram por 'várias vezes' e 'uma vez'.

Os factos descritos sob o n.º 5 não precisavam de grandes cuidados de dissimulação já que podiam ser feitos em pouco tempo e sem deixar vestígios.

Não se verifica, pois, a inverosimilhança pretendida.

II — Pretende o recorrente que o acórdão condenatório é nulo nos termos do artigo 379.º, n.º 1, alínea b), do CPP porque condenou o arguido por factos diversos dos descritos na acusação e na pronúncia fora do caso previsto pelo artigo 358.º, n.º 1, do CPP.

Segundo o recorrente, não vale como comunicação de alteração de factos nos termos do artigo 358.º, n.º 1, do CPP a efectuada após o encerramento da audiência de discussão e julgamento e após a deliberação do colectivo quanto à matéria de facto.

O recorrente defende, pois, que a expressão 'no decurso da audiência' usada no artigo 385.º, n.º 1, do CPP deve ter uma interpretação restrita, significando que o tribunal terá de fazer a comunicação da alteração até ao encerramento da discussão da causa: diz ele que da lei processual resulta uma distinção clara entre audiência e sentença.

Mas a palavra audiência tem um significado mais lato, abarcando mesmo a publicação da decisão final.

Cumpra pois fazer uma interpretação teleológica dos artigos 358.º e 359.º do CPP, já que a interpretação adequada é a que atende às finalidades tidas em vista pelo legislador.

Ora, sendo certo que o artigo 361.º, n.º 2, do CPP estabelece que o presidente declara encerrada a discussão e só prevê a reabertura nos termos do artigo 371.º (reabertura da audiência para a determinação da sanção), julgamos que não poderá deixar de se proceder do mesmo modo se na fase de deliberação o tribunal concluir que da produção da prova resultou uma alteração dos factos da acusação ou da pronúncia.

É, aliás, o procedimento previsto pelo artigo 4.º do CPP para a integração de lacunas nos casos em que o próprio diploma contém disposições que podem aplicar-se por analogia.

Com efeito, o processo penal visa atingir a verdade material e a justiça da decisão. Ora a impossibilidade de reabrir a discussão da causa, designadamente para assegurar o contraditório, quando a deliberação sobre a matéria de facto revela que da produção da prova resultou uma alteração dos factos da acusação ou da pronúncia, obstará a que a decisão tivesse em conta a verdade material que resultou da prova produzida.

E não se diga que tal procedimento viola o princípio da vinculação temática — artigo 379.º, n.º 1, alínea b), do CPP. É que foi o próprio legislador que previu a alteração de factos nos artigos 358.º e 359.º do CPP.

III — Quanto à invocada inconstitucionalidade da interpretação e aplicação feita do artigo 358.º, n.º 1, do CPP.

Diz o recorrente que o artigo 358.º, n.º 1, do CPP, tal como foi interpretado e aplicado, viola os princípios do acusatório e do contraditório consagrados nos n.ºs 1 e 5 do artigo 32.º da Constituição.

Ora o n.º 5 do mencionado artigo 32.º apenas estabelece que o processo penal terá estrutura acusatória. Julgamos que não pode sustentar-se que a alteração de factos consentida pelo artigo 358.º, n.º 1, do CPP desvirtue a estrutura acusatória do processo penal.

Com efeito, a alteração aí prevista refere-se a factos que, modificando embora os que constam da acusação ou da pronúncia, não acarretam a imputação de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.

Por outro lado, a comunicação da alteração após a deliberação sobre a matéria de facto em nada interfere com a estrutura acusatória do processo penal.

Quanto ao princípio do contraditório, ele foi efectivamente assegurado: após a comunicação da alteração, o arguido indicou prova e foram ouvidas as testemunhas pelo mesmo indicadas (acta a fls. 348 e seguintes).

O recorrente diz que não foi assegurado o contraditório porque a deliberação foi tomada antes de exercido o mesmo.

É evidente que não foi assim: houve realmente uma primeira deliberação quanto à matéria de facto antes de produzida a prova relativamente aos factos que não constavam da pronúncia, mas houve nova deliberação depois de produzida a prova relativamente a esses factos (v. actas a fl. 361 e a fl. 391).

[...]

3) Diz o recorrente que não foi dado cabal cumprimento ao disposto pelo artigo 374.º, n.º 2, do CPP.

Mas a leitura da fundamentação quanto à convicção sobre a matéria de facto permite conhecer o processo lógico que levou à convicção do tribunal, pelo que, vistas as finalidades da norma, foi dado suficiente cumprimento ao disposto pela mesma.

[...]

Pelo que precede, acorda-se em negar provimento aos recursos, confirmando-se os despachos e o acórdão recorridos.».

4 — Requerido pelo arguido o esclarecimento deste acórdão, o tribunal *a quo* decidiu nos seguintes termos:

«Publicado o acórdão, a fls. 577 e seguintes, o recorrente Ismael Fernandes da Cunha apresentou requerimento, a fl. 601, em que pede a esclarecimento do dito acórdão nos termos seguintes:

A — Quanto ao recurso interposto do despacho a fl. 238:

Escreve-se no acórdão — parágrafo a fls. 11 e 12 — o seguinte:

'O recorrente parte da pressuposição de que aquele processo está correlacionado com os factos objecto destes autos e que os elementos aí existentes são necessários à descoberta da verdade nestes autos. Mas toda a averiguação de factos que interessam à decisão neste processo pode ser aqui feita (no processo penal), não sendo necessário recorrer-se às averiguações eventualmente realizadas em processos de outras jurisdições.'

A única pressuposição do pedido — também aceite pelo acórdão — era a de que o processo tutelar identificado respeita à menor Luciana Alexandra.

A menor Luciana Alexandra foi a principal testemunha de acusação.

A afirmação condicional operada no acórdão segundo a qual toda a investigação ‘pode ser feita aqui’ não significa que tal investigação tenha sido feita de facto.

E, da leitura da decisão, como da consulta dos autos, não resulta que o tribunal tenha querido conhecer os factos a que respeitava tal processo tutelar.

Fica por conhecer, já por consulta do processo tutelar já por investigação feita nos autos, quais os factos a que respeitava o identificado processo e se os mesmos estão ou não correlacionados com os factos investigados nos autos.

Não se percebendo se o tribunal recorrido (queria certamente dizer tribunal de recurso) quis afirmar com semelhante passagem e decisão que o artigo 340.º do CPP não foi violado porque:

- 1) Foi feita toda a investigação que podia ter sido feita?
- 2) Não tinha de ser feita a investigação requerida?

O que precisam de ver esclarecido para entenderem qual o sentido da interpretação dada ao artigo 340.º, n.º 1, do CPP pelo Tribunal da Relação.

*B* — Quanto ao recurso do despacho ditado para a acta a fls. 352-354:

Escreve-se no acórdão — parágrafo 4.º da fl. 13 — o seguinte:

‘Não é pelo facto de o tribunal comunicar aos sujeitos processuais os factos que considera provados antes da publicação do acórdão (independentemente de essa convicção ser ainda provisória quanto aos factos relativamente aos quais se considerou ter havido alteração, uma vez que se admitiu o contraditório) que cessa a presunção de inocência.’

A passagem do acórdão não vem acompanhada de fundamentação legal que permita ao arguido sequer compreender qual a legislação aplicada, e menos qual o sentido com que foi interpretada.

Precisa o arguido de ver esclarecido quais os normativos legais — do CPP ou outros diplomas — que permitam ao tribunal:

- 1) Formar ‘convicção provisória’ — o que quer que (seja) — relativamente aos factos que integram o objecto do processo;
- 2) Interromper a leitura do acórdão para comunicar alteração de factos, após deliberação.

E precisa ainda de ver esclarecido:

- 3) Qual o sentido e alcance da expressão ‘convicção provisória’, identificando-se por referência a artigos da lei processual, qual o momento e o modo pelo qual se forma essa convicção.

*C* — Quanto ao recurso do acórdão condenatório:

[...]

Notificado deste requerimento de esclarecimento, o Ministério Público nada respondeu.

Os Ex.<sup>mos</sup> Presidente e Adjuntos tiveram vista dos autos.

Conhecendo dos pedidos de esclarecimento.

*A* — Quanto à requisição de elementos do processo tutelar:

Diz o arguido que fica por conhecer a que factos respeitava o identificado processo tutelar e se os mesmos estão ou não correlacionados com os factos investigados nestes autos.

Ora, em abstracto, para se conhecerem os factos investigados nestes autos é irrelevante saber a que factos respeitava um processo de outra jurisdição e se tais factos estariam correlacionados com os factos destes autos.

E nada se vê nos autos nem o arguido indica qualquer elemento que aponte para a utilidade, em concreto e relativamente à descoberta da verdade nestes autos, de se conhecerem os factos investigados naquele processo tutelar.

Pergunta o arguido se foi feita toda a investigação que podia ter sido feita.

Dos autos resulta que foi feita toda a investigação relevante que o Ministério Público e o arguido requereram.

Pedir peças de um processo sem objectivo conhecido é uma investigação irrelevante.

O arguido ainda não disse até agora o que de relevante pretendia encontrar nesse processo tutelar.

Se pretendia ir lá colher elementos respeitantes à personalidade da menor também podia requerer testes de personalidade ou requerer a audição de testemunhas que prestassem as informações necessárias.

O que constava do auto que deu causa ao processo tutelar, sem mais, é irrelevante para a investigação dos factos destes autos, tal como o é conhecerem se os elementos documentais ou testemunhais, as conclusões quanto às situações de risco da menor e as decisões aí proferidas.

Concluindo: não tinham de ser investigados os elementos pedidos do processo tutelar até porque não se vê, nem foi indicado, o que aí se pretendia saber com utilidade para estes autos.

*B* — Quanto ao recurso do despacho ditado para a acta a fls. 352-354.

Diz o recorrente que o acórdão aclarando não indica a fundamentação legal, donde resulta que a comunicação aos sujeitos processuais dos factos que considera provados antes da publicação da decisão final não viola a regra da presunção da inocência do arguido.

Essa fundamentação, porém, foi indicada: o artigo 32.º, n.º 2, da Constituição estabelece que todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação.

Tal preceito constitucional significa que o despacho proferido no inquérito pelo juiz de instrução considerando um arguido indiciado como autor de determinados factos e impondo-lhe uma medida de coacção não afasta a presunção de inocência desse arguido; tal como não afasta essa presunção o despacho que pronuncia o arguido como autor de determinados factos ou a comunicação que, nos termos do artigo 358.º, n.º 1, do CPP, é feita ao arguido quando no decurso da audiência se verifica uma alteração dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, em qualquer dessas situações processuais é feito um juízo quanto à prática de determinados factos pelo arguido: este, porém continua a presumir-se inocente *ex vi* do citado normativo constitucional.

Diz o recorrente que precisa de ver esclarecido quais os normativos legais que permitem ao tribunal formar ‘convicção provisória’.

Ora, o artigo 358.º, n.º 1, do CPP dispõe que, se no decurso da audiência se verificar uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, com relevo para a decisão da causa, o presidente comunica a alteração ao arguido.

Julgamos que esta norma não pode deixar de significar que o tribunal faz um juízo sobre a prova já produzida e, concluindo que a prova aponta para factos que não correspondem exactamente aos descritos na acusação ou na pronúncia, comunica ao arguido os factos tal como os considera indiciados pelas provas produzidas.

Esse juízo sobre os factos que resultam da prova produzida não pode ser um juízo definitivo, já que o citado artigo 358.º, n.º 1, do CPP prevê que ao arguido seja concedido o tempo necessário para a preparação da defesa, a esse juízo sobre os factos que terão resultado da prova produzida poderá chamar-se ‘convicção provisória’ ou designar-se por outra qualquer expressão que traduza a realidade tida em vista pelo citado normativo.

Pretende o recorrente saber quais os normativos legais que permitem ao tribunal interromper a leitura de acórdão para comunicar alteração de factos após deliberação.

Quando o julgamento é da competência de um tribunal colegial, o juízo sobre os factos que resultam da prova já produzida é o que for expresso após deliberação dos juizes ou dos juizes e jurados que constituem o tribunal.

Uma vez que o artigo 358.º, n.º 1, do CPP prevê que o presidente do tribunal comunica ao arguido a alteração dos factos que se entende estar verificada relativamente aos que foram descritos na acusação ou na pronúncia, a verificação dessa alteração não poderá deixar de resultar de deliberação quando o tribunal for colegial.

Quanto à forma como o tribunal deve fazer a comunicação da alteração dos factos prevista pelo n.º 1 do artigo 358.º do CPP, a lei não a estabelece. Assim, o tribunal poderá utilizar qualquer forma que julgue adequada.

No caso dos autos, através da M.<sup>ma</sup> Juíza Presidente, o tribunal fez a comunicação que se mostra na acta a fls. 323 e seguintes.

É irrelevante que a essa comunicação se chame leitura de acórdão ou que se designe a mesma por qualquer outra expressão. Com efeito, como do próprio texto de tal comunicação se pode concluir, não se trata da decisão final do processo mas da comunicação de alteração dos factos da pronúncia prevista pelo artigo 358.º, n.º 1, do CPP.

E é do mesmo modo irrelevante que a comunicação da alteração dos factos tenha sido iniciada pela expressão ‘provaram-se os seguintes factos’. Com efeito, tal expressão apenas pode significar que, perante a prova até então produzida, o tribunal entendeu que tal prova apontava para que se viessem a dar como provados os factos nessa comunicação descritos (ou seja, para o tribunal, naquele momento e com aquelas provas, os factos que considerava provados eram os descritos na comunicação). É que, tendo sido dado prazo para a organização da defesa e admitida a produção de nova prova, essa prova a produzir poderia ter o efeito de alterar decisivamente o juízo do tribunal quanto aos factos descritos na comunicação.

Não houve pois a interrupção da leitura do acórdão final para comunicar a alteração de factos: houve sim a comunicação a que se refere o artigo 358.º, n.º 1, do CPP, utilizando-se uma fórmula idêntica à que costuma ser usada nas decisões finais.

Como se disse acima, porque o tribunal da causa era um tribunal colegial, a comunicação a que se refere o artigo 358.º, n.º 1, do CPP não podia deixar de ser precedida de deliberação.

Diz o recorrente que precisa de ver esclarecido qual o sentido e alcance da expressão ‘convicção provisória’.

Como já resulta do que acima se expôs, o artigo 358.º, n.º 1, do CPP, ao prever que o tribunal comunique ao arguido alteração dos

factos descritos na acusação ou na pronúncia, está a admitir que o tribunal possa fazer um juízo quanto aos factos antes da decisão final.

É, aliás, o resultado da constatação do facto psicológico de que a convicção quanto aos factos que se investigam é progressivamente compreensiva, ou seja, é progressivamente enriquecida pelas provas a que sucessivamente se vai tendo acesso, por forma que a convicção quanto aos factos que se investigam vai evoluindo consoante os sucessivos *apports* probatórios.

Quanto ao momento e ao modo como se forma sucessivamente a convicção relativamente aos factos averiguados, para os efeitos do artigo 358.º, n.º 1, do CPP, apenas interessa o momento em que o tribunal conclui que a prova produzida aponta para uma alteração dos factos descritos na acusação ou na pronúncia.

Na prática, esse momento surgirá normalmente quando, produzida toda a prova requerida, ao examinar essa prova, o tribunal conclui que a mesma aponta para uma alteração dos factos descritos na acusação ou pronúncia.

Se tal acontecer depois de encerrada a discussão da causa, esta terá de ser reaberta para ser produzida a nova prova que venha a ser requerida pelo arguido (aplicação por analogia dos artigos 361.º, n.º 2, e 371.º, n.º 1, do CPP *ex vi* do artigo 4.º do mesmo diploma).

C — Quanto ao recurso do acórdão condenatório.

[...]

Nos termos expostos, acorda-se em considerar aclaradas as questões postas pelo recorrente.»

5 — Destes acórdãos, o arguido interpôs recurso de constitucionalidade através do seguinte requerimento:

«Os recorrentes pretendem ver apreciadas as seguintes *questões de inconstitucionalidade*:

#### 1.ª questão

Do artigo 36.º, n.º 2, da OTM, quando interpretado e aplicado com o sentido e alcance a fl. 238, de ser inadmissível a requisição de certidão de processo tutelar que constitua objecto de prova de factos juridicamente relevantes para a existência do crime.

Tal norma, com a interpretação e aplicação indicada, viola todas as garantias de defesa em processo criminal e o princípio do contraditório consagrados no artigo 32.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição da República.

A questão da inconstitucionalidade *foi suscitada* nos autos, no recurso interposto a fl. 239, e conhecido pelo acórdão recorrido.

#### 2.ª questão

Do artigo 358.º, n.º 1, do CPP, quando interpretado e aplicado com o sentido e alcance dado a fl. 354, proferidos na sequência de proclamação pública de juízo de culpabilidade.

Tal norma, com a interpretação e aplicação indicada, viola o princípio de presunção de inocência consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República.

Tal norma, com a interpretação e aplicação indicada, viola ainda todas as garantias de defesa (a qual deve entender-se como defesa eficaz) e os princípios do acusatório, de que decorre a vinculação temática do tribunal ao objecto do processo tal como fixado na pronúncia, e do contraditório, o qual só pode ser exercido antes da deliberação, consagrados no artigo 32.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição da República.

A questão da inconstitucionalidade *foi suscitada* nos autos, no recurso interposto a fl. 393, e no recurso interposto da decisão final condenatória, e decidido pelo acórdão recorrido.

#### 3.ª questão

Do artigo 374.º, n.º 2, do CPP, com a interpretação com que foi aplicado no acórdão de 1.ª instância e referenciado no acórdão recorrido, que operou a simples enunciação dos meios de prova, sem qualquer exame crítico.

Tal norma, com a interpretação e aplicação indicada, viola todas as garantias de defesa em processo criminal e o princípio do contraditório consagrados no artigo 32.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição da República.

A questão da inconstitucionalidade *foi suscitada* nos autos, no recurso interposto da decisão condenatória de 1.ª instância, e conhecida no acórdão recorrido.»

6 — Após apresentação de requerimento complementar de interposição de recurso, na sequência de convite feito pelo relator, no Tribunal Constitucional, ao abrigo do n.º 5 do artigo 75.º-A da LTC, foi ordenada a apresentação de alegações.

7 — Efectuadas estas, proferiu o relator parecer sobre a possível verificação de questões que obstem ao conhecimento do recurso. Disse-se aí:

«1 — Estudados os autos com vista à elaboração de projecto de acórdão depois de apresentadas alegações das partes, constata-se ser admissível a verificação de duas questões prévias que, a existirem, obstarão ao conhecimento de duas das três questões de constitucionalidade cuja apreciação o recorrente pretende no presente recurso.

2 — Por isso se elabora o presente parecer e se determina a audição do recorrente e recorrido, nos termos dos artigos 704.º, n.º 1, e 726.º do Código de Processo Civil (*ex vi* do artigo 69.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro), para se pronunciarem sobre ele, pelo prazo de 10 dias.

3 — Quanto à primeira questão.

O recorrente pretende a apreciação de inconstitucionalidade da norma constante do artigo 36.º, n.º 2, da OTM, entendida no sentido de não ser admissível, por não se enquadrar em qualquer das situações previstas no preceito, a obtenção e a junção aos autos de processo-crime, onde veio a ser condenado por sentença sujeita a recurso pela prática de um crime continuado de abuso sexual de crianças, previsto e punido pelos artigos 30.º, n.º 2, 79.º e 172.º, n.º 1, do Código Penal de 1995, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão, de certidão do auto de denúncia que deu origem ao processo n.º 930/97 do Tribunal de Menores do Porto, dos elementos documentais e testemunhais que tenham permitido identificar situações de risco, conclusões recolhidas e decisões proferidas sobre o estado da menor ofendida, tudo do mesmo processo, por violação do disposto nos artigos 27.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

O recorrente viu indeferido, por decisão do tribunal de 1.ª instância, o pedido de certidão com este objecto que havia formulado na sua contestação da acusação.

Ora, verifica-se que, tendo o recorrente interposto recurso para o Tribunal da Relação, este tribunal de 2.ª instância manteve o indeferimento do pedido, não só com base no concreto fundamento normativo em que se estribou a decisão de 1.ª instância — e cuja constitucionalidade o recorrente pretende ver sindicada — *mas também* com base em outro fundamento normativo autónomo *cujas constitucionalidade o recorrente não sindicava*.

Na verdade, o acórdão da Relação decidiu manter o indeferimento daquele pedido, não só com base na aplicação do artigo 36.º, n.º 2, da OTM *mas também* com base na aplicação do disposto no artigo 340.º, n.º 1, do Código de Processo Penal (CPP), por considerar que a obtenção da pretendida certidão, *mesmo a ser admitida legalmente*, não se afigurava, *em concreto*, necessária à descoberta da verdade material e à boa decisão da causa'.

Perante a adição deste novo fundamento com base no qual o indeferimento do pedido de certidão sempre teria de manter-se, o recorrente questionou a Relação no sentido de esta esclarecer se considerou 'o artigo 340.º, n.º 1, do CPP não violado porque: 1) foi feita toda a investigação que podia ter sido feita? 2) [ou] não tinha que ser feita a investigação requerida?'

Respondendo ao pedido de esclarecimento, a Relação disse o seguinte:

'Diz o arguido que fica por conhecer a que factos respeitava o identificado processo tutelar e se os mesmos estão ou não correlacionados com os factos investigados nestes autos.

Ora, em abstracto, para se conhecerem os factos investigados nestes autos é irrelevante saber a que factos respeitava um processo de outra jurisdição e se tais factos estariam correlacionados com os factos destes autos.

E nada se vê nos autos nem o arguido indica qualquer elemento que aponte para a utilidade, em concreto, e relativamente à descoberta da verdade nestes autos, de se conhecerem os factos investigados naquele processo tutelar.

Pergunta o arguido se foi feita toda a investigação que poderia ter sido feita.

Dos autos resulta que foi feita toda a investigação relevante que o Ministério Público e o arguido requereram.

Pedir peças de um processo sem objectivo conhecido é uma investigação irrelevante.

O arguido ainda não disse até agora o que de relevante pretendia encontrar nesse processo tutelar.

Se pretendia ir lá colher elementos respeitantes à personalidade da menor também podia requerer testes de personalidade ou requerer a audição de testemunhas que prestassem as informações necessárias.

O que consta do auto que deu causa ao processo tutelar, sem mais, é irrelevante para a investigação dos factos destes autos, tal como é conhecerem-se os elementos documentais ou testemunhais, as conclusões quanto às situações de risco da menor e as decisões aí proferidas.

Concluindo: não tinham de ser investigados os elementos pedidos do processo tutelar até porque não se vê, nem foi indicado, o que aí se pretendia saber com utilidade para estes autos.'

Resulta assim evidente que a *ratio decidendi* do acórdão da Relação é constituída por dois fundamentos normativos alternativos e autónomos.

Ora, o recorrente apenas syndica constitucionalmente a norma do artigo 36.º, n.º 2, da OTM, não questionando a outra norma — o artigo 340.º, n.º 1, do CPP.

Deste modo verifica-se que, mesmo que o Tribunal Constitucional viesse a pronunciar-se no sentido da inconstitucionalidade daquela primeira norma, ou seja, no sentido de que seria inconstitucional a norma do artigo 36.º, n.º 2, da OTM, entendida no sentido de estabelecer a inadmissibilidade de obtenção de certidão de elementos do processo tutelar para junção a autos de processo-crime, ainda assim em decisão posterior de reforma do acórdão recorrido conseqüente da hipotizada pronúncia do Tribunal Constitucional, o indeferimento sempre teria de ser mantido com base na aplicação do artigo 340.º, n.º 1, do CPP, e na consideração de que, em concreto, essa obtenção e junção aos autos não se apresenta[r] como ‘necessária à descoberta da verdade e da boa decisão da causa’.

Não podendo sair cumprida a função instrumental do recurso de constitucionalidade relativamente ao decidido quanto à obtenção e junção aos autos do processo-crime da referida certidão — requisito esse que constitui um pressuposto do recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade —, torna-se inútil o conhecimento da questão de constitucionalidade relativa ao artigo 36.º, n.º 2, da OTM, não havendo assim que tomar conhecimento dela.

4 — Vejamos agora a segunda questão.

O recorrente recorre ainda do acórdão da Relação, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, dizendo que o ‘artigo 374.º, n.º 2, do CPP, com a interpretação com que foi aplicado no acórdão de 1.ª instância e referenciado no acórdão recorrido, que operou a simples enunciação dos meios de prova, sem qualquer exame crítico’, constitui uma aplicação dessa norma com um sentido que foi julgado inconstitucional no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 680/98, sendo que aquela interpretação viola o disposto nos artigos 205.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da CRP.

Este acórdão do Tribunal Constitucional (publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 41.º vol., pp. 539 e segs.) decidiu ‘julgar inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 374.º do Código de Processo Penal de 1987, na interpretação segundo a qual a fundamentação das decisões em matéria de facto se basta com a simples enumeração dos meios de prova utilizados em 1.ª instância, não exigindo a explicitação do processo de formação da convicção do tribunal, por violação do dever de fundamentação das decisões dos tribunais previsto no n.º 1 do artigo 205.º da Constituição, bem como, quando conjugada com a norma das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 410.º do mesmo Código, por violação do direito ao recurso consagrado no n.º 1 do artigo 32.º também da Constituição’.

Ora, no recurso interposto para o Tribunal da Relação, o recorrente alegou que ‘o tribunal (de 1.ª instância) se limitou, em sede de fundamentação de facto, a referenciar demoradamente o depoimento de testemunhas, sem proceder a qualquer exame crítico da prova produzida’, ‘efectuando interpretação e aplicação do disposto no artigo 374.º, n.º 2, do CPP desconformes à Constituição por violação dos específicos deveres de fundamentação e direito de recurso, consagrados nos artigos 205.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da Constituição’.

Apreciando esse fundamento do recurso, diz o acórdão recorrido o seguinte:

‘Diz o recorrente que não foi dado cabal cumprimento ao disposto pelo artigo 374.º, n.º 2, do CPP.

Mas a leitura da fundamentação quanto à convicção sobre a matéria de facto permite conhecer o processo lógico que levou à convicção do tribunal, pelo que, vistas as finalidades da norma, foi dado suficiente cumprimento ao disposto pela mesma.’

Decorre, *com toda a clareza*, deste excerto do discurso do acórdão da Relação que este não entendeu e não aplicou a norma do artigo 374.º, n.º 2, do CPP no sentido julgado inconstitucional pelo referido Acórdão n.º 680/98 na apreciação que fez do acórdão recorrido de 1.ª instância, em conhecimento do alegado fundamento de recurso. Embora de forma lacónica, o acórdão recorrido diz permitir o acórdão de 1.ª instância *conhecer o processo lógico* que levou à formação da sua convicção em matéria de facto e que tal satisfaz suficientemente as finalidades da norma, pelo que quer o acórdão de 1.ª instância quer o acórdão recorrido assentam no entendimento dessa norma no sentido de ter de dar a conhecer esse processo lógico ou racional de formação da convicção do tribunal em matéria de facto.

Temos, portanto, que o acórdão recorrido não aplicou o critério normativo julgado inconstitucional, pelo que não se verifica o pressuposto do recurso estabelecido na referida alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, estando tal facto ao conhecimento do recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade na parte em que este tem por objecto essa norma.

A discordância do recorrente sobre o resultado do concreto juízo feito pelo acórdão recorrido na subsunção das especificidades do caso ao critério que seguiu não diz respeito já à norma e à sua conformidade com a lei fundamental que a Relação (e o tribunal de 1.ª instância) aplicou mas à correcção da decisão judicial na aplicação/subsunção concreta desse critério normativo, ou seja, à decisão judicial em si própria, não podendo ser objecto de recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, dado ele versar apenas sobre normas jurídicas.»

8 — Ouvidos o recorrente e recorrido sobre as referidas questões prévias, ambos responderam ao parecer do relator.

O recorrente defendeu, em longo articulado, o conhecimento das duas questões de inconstitucionalidade, argumentando do seguinte jeito:

«Salvo melhor juízo, só aparentemente se verificam tais questões prévias.

Vejamos porque é assim.

B — Da inconstitucionalidade material do artigo 36.º, n.º 2, da OTM.

Em causa a questão de saber se o Tribunal de julgamento podia e devia ordenar a requisição de uma *certidão* de um processo tutelar, conforme fundamentos indicados na contestação e para prova dos factos aí articulados (auto de denúncia que deu origem ao processo n.º 930/97 do Tribunal de Menores do Porto, elementos documentais e testemunhais que tenham permitido identificar situações de risco, conclusões recolhidas e decisões proferidas sobre o estado da menor *ofendida*).

Prova recusada com o fundamento expresso na proibição consagrada no normativo indicado e cuja constitucionalidade se pretende ver syndicada e não com o fundamento da sua desnecessidade nos termos do artigo 340.º, n.º 1, do CPP.

Na tese do parecer

‘Resulta assim evidente que a *ratio decidendi* do acórdão da Relação é constituída por dois fundamentos normativos *alternativos e autónomos*. Ora, o recorrente apenas syndica constitucionalmente a norma do artigo 36.º, n.º 2, da OTM, não questionando a outra norma o artigo 340.º, n.º 1, do CPP.’

Daqui se retirando no parecer que mesmo que se declarasse a inconstitucionalidade do entendimento dado a tal norma, ainda assim, o indeferimento sempre teria de ser mantido com base na aplicação do artigo 340.º, n.º 1, do CPP e na consideração de, em concreto, essa obtenção e junção aos autos não se apresentar como ‘necessária à descoberta da verdade e da boa decisão da causa’.

Não podendo sair cumprida a função instrumental do recurso de constitucionalidade relativamente ao decidido quanto à obtenção e junção aos autos do processo-crime da referida certidão — requisito esse que constitui um pressuposto do recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade —, torna-se inútil o conhecimento da questão de constitucionalidade relativa ao artigo 36.º, n.º 2, da OTM, não havendo assim que tomar conhecimento dela.

É sugestiva mas parece *inexactamente* colocada a questão prévia suscitada.

O que resultará da indevida equação quer das decisões proferidas quer do regime processual penal aplicável em fase de julgamento e de recurso.

Explica-se.

Pressuposto do parecer é que a decisão do Tribunal da Relação aplica quer o regime do artigo 36.º, n.º 2, da LTM quer o artigo 340.º, n.º 1, do CPP.

Poderia admitir-se o raciocínio se a decisão de 1.ª instância — de indeferimento do meio de prova — se tivesse fundamentado i) quer na inadmissibilidade legal do meio de prova (de constitucionalidade syndicada); ii) quer na desnecessidade do meio de prova para a descoberta da verdade, nos termos e para os efeitos do artigo 340.º, n.º 1, do CPP.

Sucedendo que a decisão da 1.ª instância de indeferir o meio de prova não se funda no artigo 340.º do CPP.

Tão-só na interpretação e aplicação da norma syndicada.

Por isso não foi objecto do recurso em 1.ª instância o uso efectuado do normativo do CPP.

Ora, como é conhecido, os recursos não servem para colocar questões novas.

E não cabem nos poderes das Relações — em processo penal a apreciação de questões não colocadas e que não são de conhecimento oficioso.

Saber se o meio de prova requerido na contestação devia ou não ser produzido, saber se tinha ou não interesse para a descoberta da verdade e para a decisão de mérito, é matéria da competência do tribunal de julgamento.

Apenas se o tribunal de 1.ª instância tivesse feito uso dos poderes conferidos pelo artigo 340.º, n.º 1, do CPP, para indeferir o meio

de prova requisitado, poderia o arguido sindicá-la *primeiro* essa decisão arguindo a nulidade do artigo 120.º, n.º 2, alínea d), do CPP e recorrendo *depois* da decisão que indeferisse a arguição daquela nulidade.

Não fazia assim parte do objecto do recurso a bondade da aplicação do artigo 340.º, n.º 1, do CPP, que o Tribunal de 1.ª instância não aplicou, nem desapplicou.

O que vale por dizer que *as passagens do acórdão do Tribunal da Relação em que — por referência ao artigo 340.º, n.º 1, do CPP — se sustenta que o indeferimento do meio de prova deveria ser mantido com base na aplicação deste normativo não revestem natureza decisória.*

O Tribunal da Relação não aplicou, nem desapplicou, o artigo 340.º, n.º 1, do CPP. Nem podia.

Como o Tribunal de 1.ª instância não o aplicou, nem desapplicou.

Com este enquadramento — que é o da lei do processo penal — *a ratio decidendi do acórdão do Tribunal da Relação do Porto não se apoia em dois fundamentos normativos alternativos e autónomos.*

*Mas num só fundamento!...*

*Constituindo a referência ao artigo 340.º, n.º 1, do CPP um mero obter dictum, não decisório e, conseqüentemente, não impugnável.*

Nem em sede de recurso ordinário de processo penal, por força da previsão legal da inadmissibilidade do recurso dessa decisão da Relação; artigo 400.º, n.º 1, alíneas b) e f), do CPP.

Nem em sede de recurso de constitucionalidade.

*Mantendo-se a utilidade no conhecimento do recurso que precede — necessariamente — a decisão que só o tribunal de 1.ª instância poderia proferir quanto à utilidade/necessidade do meio de prova.*

Sob pena de preclusão do efectivo direito de recurso e das garantias de defesa.

Como invocado.

Sendo irrelevante apreciar se as afirmações produzidas pelo Tribunal da Relação do Porto, em *obiter dictum*, *insiste-se*, se mostram adequadas ou inadequadas, sempre se dirá que as mesmas são de todo injustificadas.

Não se verifica a primeira questão prévia.

C — Da inconstitucionalidade material do artigo 374.º, n.º 2, do CPP.

Em causa saber se as instâncias judiciais — de julgamento e de recurso — interpretaram e aplicaram o artigo 374.º, n.º 2, por critérios normativos conformes ou desconformes à Constituição.

O arguido recorreu, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, dizendo que o artigo 374.º, n.º 2, do CPP, com a interpretação com que foi aplicado no acórdão de 1.ª instância e referenciado no acórdão recorrido, que *operou a simples enunciação dos meios de prova, 'sem qualquer exame crítico'*, o que constitui uma aplicação dessa norma com um sentido que foi julgado inconstitucional no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 680/98, sendo que aquela interpretação viola o disposto nos artigos 205.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da CRP.

Decidiu o Tribunal Constitucional no referido acórdão 'julgar inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 374.º do Código de Processo Penal de 1987, na interpretação segundo a qual a fundamentação das decisões em matéria de facto se basta com a simples enumeração dos meios de prova utilizados em 1.ª instância, não exigindo a explicitação do processo de formação da convicção do tribunal, por violação do dever de fundamentação das decisões dos tribunais previsto no n.º 1 do artigo 205.º da Constituição, bem como, quando conjugada com a norma das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 410.º do mesmo Código, por violação do direito ao recurso consagrado no n.º 1 do artigo 32.º também da Constituição'.

Sustenta-se no parecer que:

'[O] Tribunal da Relação do Porto não entendeu e não aplicou a norma do artigo 374.º, n.º 2, do CPP, no sentido julgado inconstitucional pelo referido Acórdão n.º 680/98, na apreciação que fez do acórdão recorrido de 1.ª instância, em conhecimento do alegado fundamento do recurso.'

Isto porque:

*Apesar de ter concordado com a simples enunciação dos meios de prova efectuado pela 1.ª instância;*

*Apesar de ter considerado que o tribunal de 1.ª instância se limitou, em sede de fundamentação de facto, a referenciar apenas e demoradamente o depoimento de testemunhas; e*

*Apesar de não ter procedido a qualquer exame crítico da prova produzida, tal como fez a 1.ª instância;*

menciona, a própria decisão recorrida do Tribunal da Relação (!...), que o acórdão da 1.ª instância satisfaz as exigências de fundamentação!

*Quod erat demonstrandum.*

Isto é, no entendimento propugnado no parecer, defere-se ao Tribunal da Relação a sindicância exclusiva da conformidade constitucional do critério normativo utilizado na interpretação e aplicação da norma.

Não pode ser.

E não pode por razões evidenciadas no próprio parecer.

Escreve-se a fl. 5, último parágrafo: *'Embora de forma lacónica, o acórdão recorrido diz permitir o acórdão de 1.ª instância conhecer o processo lógico que levou à formação da sua convicção em matéria de facto e que tal satisfaz suficientemente as finalidades da norma, pelo que quer o acórdão de 1.ª instância quer o acórdão recorrido assentam no entendimento dessa norma no sentido de ter de dar a conhecer esse processo lógico ou racional de formação da convicção do tribunal em matéria de facto.'*

A questão que se coloca é exactamente — a de saber se a 'forma lacónica' de fundamentação constitui critério normativo constitucionalmente conforme.

Em causa não está, como se sugere no *parecer* em saber se as decisões judiciais em si próprias são correctas ou incorrectas...

... mas em saber se o dever de fundamentação das decisões judiciais imposto pela constituição se cumpre com recurso a critério normativo reconhecidamente lacónico.

Na perspectiva do recorrente, num processo penal que se quer garante dos direitos do arguido, não é aceitável nem suficiente que o acórdão da Relação tenha, de *forma lacónica*, defendido a suficiência da afirmação do processo lógico que levou à formação da convicção em matéria de facto efectuado pela 1.ª instância.

E não é aceitável que, em sede de recurso, a Relação confirme uma decisão para a qual está vinculada por deveres de clareza e de fundamentação coerente, omitindo toda uma fundamentação necessária e fundamental para o esclarecimento de tal decisão.

Só pela via da forma lógica — e não pela via da forma lacónica se respeitam, na lógica de defesa dos direitos do arguido, os princípios fundamentais e constitucionais consagrados no artigo 32.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição da República.

A confirmação da conformidade normativa da 'forma lacónica' de fundamentação não satisfaz as exigências constitucionais de fundamentação das decisões judiciais.

Por redundar numa interpretação legitimadora de aplicações puramente formais das normas processuais destinadas a concretizar as garantias de defesa em processo penal.

*Garantias de defesa que se querem materiais e efectivas...*

... e não *puramente formais ou discursivas*, como decorreria da validação do critério normativo usado nas decisões recorridas e que deve ser equiparado ao juízo já declarado inconstitucional.

É a conformidade constitucional do critério lacónico de fundamentação das decisões judiciais que, em rigor, se pretende ver apreciada e não a correcção da decisão judicial concretamente proferida.

Sendo que da declaração da desconformidade constitucional do critério lacónico de fundamentação decorrerá a necessidade de reforma das decisões das instâncias judiciais recorridas.

Como consequência da definição do critério normativo que devia ter sido aplicado...

... e não como consequência da apreciação directa da correcção das decisões judiciais proferidas.

Entende o recorrente que a questão que concretamente pretende ver apreciada se identifica totalmente com o sentido e alcance do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 680/98.

Inverificando-se a segunda questão prévia suscitada no *parecer*»

9 — Por seu lado, o representante do Ministério Público veio dizer que «admite a verificação das situações aí explanadas que, constituindo questões prévia relativamente à apreciação do objecto do recurso, obstam ao seu conhecimento».

10 — Nas alegações apresentadas no Tribunal Constitucional, o recorrente condensou as razões explanadas no seu longo discurso argumentativo nas seguintes conclusões:

*i)* As instâncias judiciais indeferiram o requerimento de requisição de certidão de peças do processo que correu termos pelo Tribunal de Menores do Porto sob o n.º 930/97, relativo à menor Luciana Alexandra da Cunha Mota, por entender que tal requisição carecia de fundamento legal à luz do carácter secreto do processo tutelar e do disposto no artigo 36.º, n.º 2, da OTM, que aplicaram;

*ii)* Resulta do disposto nos artigos 36.º, n.º 2, e 37.º da OTM que o carácter secreto do processo tutelar não é absoluto, sendo levantável a reserva para fins judiciais da competência dos tribunais de menores, de família, cível ou penal (para efeitos de indemnização), de execução das penas e ainda para fins administrativos da competência de direcções gerais e serviços de assistência social;

*iii)* É inconstitucional o artigo 36.º, n.º 2, da OTM quando interpretado e aplicado com o sentido e alcance de ser inadmissível a requisição de certidão de processo tutelar que constitua objecto de prova de factos juridicamente relevantes para a existência ou não existência do crime, por violação de todas as garantias de defesa, conforme princípio constitucionalmente consagrado; artigos 27.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da Constituição da República;

*iv)* Devendo ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 36.º, n.º 2, da OTM, na interpretação com que foi aplicado.

*v)* Por via interpretativa e aplicativa foi considerada nas instâncias que não constitui *alteração dos factos* (substancial ou não substancial)

a consideração, na sentença condenatória, de factos atinentes ao modo de execução do crime que não se encontravam especificadamente enunciados, descritos ou discriminados no texto da pronúncia e, ainda, que é permitida a comunicação de *alteração dos factos* — substancial ou não substancial — posterior à deliberação e publicitação dos factos provados e respectiva fundamentação de facto;

vi) Soluções erradamente julgadas conformes às garantias de defesa em processo penal e aos princípios do acusatório e do contraditório, de acordo com o que se preceitua no artigo 32.º da Constituição da República, *porquanto*,

vii) Entende-se que ao conhecer de factos não constantes da acusação ou da pronúncia, comunicando-os após publicitar a deliberação do colectivo de juízes, o tribunal recorrido interpretou e aplicou o artigo 358.º, n.º 1, do CPP, *violando*

viii) O *princípio do acusatório*, que desrespeitou, incomunicando a alteração no decurso da audiência, insubmetendo-se ao princípio da vinculação temática do tribunal ao objecto do processo;

ix) O *princípio do contraditório*, que desrespeitou deliberando antes da comunicação, e, portanto, sem conceder em tempo útil efectiva oportunidade de exercício do direito de defesa; e, ainda,

x) Todas as *garantias de defesa*, as quais não podem revestir natureza puramente formal, antes devendo ser concedidas com anterioridade relativamente ao encerramento da discussão e sempre previamente à deliberação.

xi) O acórdão recorrido operou a indicação dos meios de prova, por forma puramente descritiva e sem efectuar qualquer apreciação crítica, interpretando e aplicando o n.º 2 do artigo 374.º do CPP por forma tabelar e com violação do dever de fundamentação;

xii) Só é conforme à Constituição a interpretação do artigo 374.º, n.º 2, do CPP, segundo a qual o dever de fundamentação das decisões judiciais obriga à explicitação do processo de formação de convicção sob pena de violação quer do específico dever de fundamentação consagrado no artigo 205.º, n.º 1, da CRP, quer do direito de recurso consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da CRP.

xiii) Como já declarado pelo Tribunal Constitucional.

xiv) Termos em que deve ser concedido provimento ao recurso, e revogadas as decisões recorridas, que deverão ser reformuladas em conformidade com os juízos de inconstitucionalidade.»

11 — Contra-alegando, concluiu o Ministério Público do seguinte jeito:

«1 — A recusa de junção ao processo-crime de elementos constantes de processo tutelar, com fundamento no disposto no artigo 36.º, n.º 2, da Organização Tutelar de Menores, não impede que no âmbito daquele se produzam todos os meios de prova que se revelem necessários à descoberta da verdade e à boa decisão da causa, sejam ou não coincidentes com os eventualmente recolhidos no processo tutelar, motivo pelo qual tal recusa não se traduz em violação das garantias de defesa constitucionalmente consagradas.

2 — Procedendo-se a julgamento por tribunal colectivo, só após a deliberação colegial dos juízes que o compõem sobre os factos resultantes de prova produzida em audiência, se poderá dar como verificada uma alteração não substancial, a que se reporta o artigo 358.º do Código de Processo Penal.

3 — Tendo-se comunicado ao arguido a alteração, dando-se-lhe oportunidade para preparar a defesa e produzir prova e podendo esta ter como efeito alterar o juízo do tribunal quanto aos factos descritos na comunicação, não resultam violadas as garantias de defesa em processo penal, incluindo a estrutura acusatória do processo e a observância do princípio do contraditório.

4 — Resultando da fundamentação quanto à convicção do tribunal do julgamento sobre a matéria de facto o conhecimento bastante do processo lógico a ela conducente, não se verifica qualquer violação de dever de fundamentação das decisões, nem do direito ao recurso por parte da defesa.

5 — Termos em que não deverá proceder o presente recurso.»

Tudo visto, cumpre decidir, começando pelas questões prévias.

**B — Fundamentação.** — 12 — Das questões prévias.

12.1 — Questão prévia relativa ao não conhecimento da questão de inconstitucionalidade da norma constante do artigo 36.º, n.º 2, da OTM.

Ao contrário do que o recorrente sustenta, é de manter a posição expressa no parecer do relator acima transcrita, pelas razões que aí se aduzem.

Refuta o recorrente a bondade da fundamentação aí expandida, essencialmente, com base em dois argumentos: o primeiro é o de que «não cabe nos poderes das Relações a apreciação de questões novas e que não são de conhecimento oficioso», sendo que teria essa natureza, por constituir «matéria da competência do tribunal do julgamento», «saber se o meio de prova requerido na contestação devia ou não ser produzido, saber se tinha ou não interesse para a descoberta da verdade e para a decisão de mérito, pelo que «apenas se o tribunal

de 1.ª instância tivesse feito uso dos poderes conferidos pelo artigo 340.º, n.º 1, do CPP para indeferir o meio de prova requisitado, poderia o arguido sindicá-lo «primeiro essa decisão arguindo a nulidade do artigo 120.º, n.º 2, alínea d), do CPP e recorrer depois da decisão que indeferisse a arguição de nulidade» e, sendo assim, «não fazia [...] parte do recurso a bondade da aplicação do artigo 340.º, n.º 1, do CPP que o tribunal de 1.ª instância não aplicou nem desapplicou»; o segundo é o de que «a passagem do acórdão em que por referência ao artigo 340.º, n.º 1, do CPP se sustenta que o indeferimento do meio de prova deveria ser mantido com base na aplicação deste normativo não reveste natureza decisória» e que «o Tribunal da Relação não o aplicou e desapplicou», «constituindo a referência ao artigo 340.º, n.º 1, do CPP um mero *obiter dictum*, não decisório».

Não cabe, porém, na natureza do recurso de constitucionalidade, por não sindicá-lo a correcção da decisão jurisdicional recorrida com a amplitude própria dos recursos ordinários admissíveis nos tribunais de instância, aferir se a Relação poderia ou não conhecer da questão da aplicação do artigo 340.º, n.º 1, do CPP.

No recurso de constitucionalidade apenas se podem sindicá-lo os fundamentos da decisão recorrida no que tange à constitucionalidade das normas que tenham constituído a *ratio decidendi* da decisão.

Não é assim procedente a referida argumentação do recorrente tendente a demonstrar não poder ser considerada a aplicação que a Relação haja feito do artigo 340.º, n.º 1, do CPP e poder a eventual decisão de inconstitucionalidade da norma constante do artigo 36.º, n.º 2, da OTM implicar a reforma da decisão de 1.ª instância que indeferiu o seu pedido de certidão.

Antes de mais, há que notar que a utilidade do recurso constitucional, neste caso, se revela antes pela potencialidade de a decisão do Tribunal Constitucional poder implicar a reforma do acórdão da Relação e não a reforma da decisão de 1.ª instância, pois a desta apenas poderia decorrer do facto de a decisão de 2.ª instância se basear num único fundamento que houvesse sido considerado pelo acórdão da 1.ª instância.

O que é verdadeiramente determinante é que tenha havido efectivamente um fundamento normativo autónomo da decisão ora recorrida e que esse outro fundamento não tenha sido sindicado no recurso de constitucionalidade posteriormente interposto, embora com dispensa — questão que, aqui, não há que decidir — do ónus de prévia suscitação da questão de inconstitucionalidade com base no seu eventual carácter «inesperado» ou «insólito».

Deste modo, não tem o Tribunal Constitucional que sindicá-lo se a Relação poderia apreciar a questão nos termos em que o fez, apurando, nomeadamente, se a questão não seria a *mesma* que foi colocada à 1.ª instância, apenas divergindo nos seus fundamentos de direito mas em cuja determinação e aplicação o tribunal de recurso procede oficiosamente de acordo com o princípio expresso no velho brocardo latino *jus novit curia* e se, a admitir-se que a sua resolução eventualmente pudesse implicar a formulação de um hipotético juízo de facto [como o de plausibilidade dos concretos meios de prova requeridos para demonstrar os factos cuja existência se pretende asseverar], o não poderia eventualmente fazer, considerando que ela pode conhecer de facto e de direito, embora naquele âmbito apenas desde que se verifiquem certas circunstâncias (cf. artigos 428.º e 431.º do CPP), ou se excedeu os seus poderes de recurso.

Relativamente ao segundo argumento alegado pelo recorrente, importa acentuar que é bem expressiva a posição do acórdão recorrido no sentido da aplicação do artigo 340.º, n.º 1, do CPP como um segundo fundamento alternativo e autónomo da confirmação do indeferimento do pedido de certidão feito pelo recorrente de elementos constantes do processo tutelar respeitante à ofendida no processo-crime, mostrando-se uma tal intencionalidade normativo-fundamentante expressada de forma bem incisiva no acórdão (de 18 de Março de 2003) que apreciou o pedido de esclarecimento efectuado pelo recorrente no sentido de saber se o sentido que devia conferir-se à asserção constante do acórdão aclarando de que toda a investigação «pode ser feita aqui» (no processo-crime) «deveria ser o de que ‘foi feita toda a investigação que podia ter sido feita’ ou o de que não tinha de ser feita a investigação requerida».

Na verdade, por referência à aplicação do artigo 340.º, n.º 1, do CPP, o acórdão explicitou que o pedido de certidão de peças processuais do processo tutelar devia ser, como foi, indeferido, por «nada se ve[r] nos autos nem o arguido indica[r] qualquer elemento que aponte para a utilidade, em concreto e relativamente à descoberta da verdade nestes autos, de se conhecerem os factos investigados naquele processo tutelar» e que «é irrelevante pedir peças de um processo sem objectivo conhecido».

E, finalmente, rematou do seguinte jeito, não cabendo ao Tribunal Constitucional sindicá-lo a correcção em concreto de um tal juízo: «Concluindo: não tinham de ser investigados os elementos pedidos do processo tutelar até porque não se vê, nem foi indicado, o que aí se pretendia saber com utilidade para estes autos.»

Não há dúvida, pois, de que se está perante um fundamento normativo autónomo, pelo que restava ao recorrente sindicá-lo constitucional-

mente para se poder manter a utilidade do recurso de constitucionalidade.

Note-se, por fim, que o recorrente não deixou até de antecipar a aplicação de tal preceito, conquanto relativamente ao indeferimento de parte das diligências de prova requeridas na sequência da referida comunicação da alteração não substancial dos factos.

Finalmente, importa dizer ainda que o recorrente não impugna a constitucionalidade da norma do artigo 36.º, n.º 2, da OTM tal qual esta foi entendida e aplicada pelo acórdão recorrido, mas segundo uma outra expressão normativa.

Na verdade, o recorrente pretende a apreciação de inconstitucionalidade da norma constante do artigo 36.º, n.º 2, da OTM, «entendida no sentido de não ser admissível, por não se enquadrar em qualquer das situações previstas no preceito, a obtenção e a junção aos autos de processo-crime, onde veio a ser condenado por sentença sujeita a recurso pela prática de um crime continuado de abuso sexual de crianças».

Todavia, o acórdão recorrido fundamentou-se, ainda, na circunstância de a requisição não ter utilidade por não ter como objecto a prova de *factos concretamente determinados* que o recorrente tivesse alegado em sua defesa, mas apenas propósitos genéricos de investigação, sendo que o recorrente não impugna esta diferente compreensão da norma.

12.2 — Questão prévia relativa à constitucionalidade do artigo 374.º, n.º 2, do CPP.

Também relativamente a esta questão, é de concluir pelo modo e fundamentos constantes do parecer do relator.

A este propósito, o recorrente, nas suas alegações de recurso e após defender uma reapreciação da matéria de facto no sentido de não estarem provados os factos imputados ao arguido, defendeu que a sua «apreciação e modificação [que] sempre decorreria, também, da constatação de que o tribunal se limitou, em sede de fundamentação de facto, a referenciar demoradamente o depoimento de testemunhas, sem proceder a qualquer exame crítico da prova produzida», «efectuando interpretação e aplicação do disposto no artigo 374.º, n.º 2, do CPP desconformes à Constituição por violação dos específicos deveres de fundamentação e direito de recurso, consagrados nos artigos 205.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da Constituição».

Em tal passo do seu discurso alegatório, o recorrente pretendeu demonstrar, a partir da afirmação de que o tribunal de 1.ª instância não havia «procedido [sem proceder] a qualquer exame crítico da prova produzida», que este seguiu, na elaboração do seu juízo de julgamento da matéria de facto, um entendimento do dever de fundamentação estabelecido no artigo 374.º, n.º 2, do CPP no sentido de estar dispensado do exame crítico das provas produzidas e como tal ofensivo do dever consignado no n.º 1 do artigo 205.º da Constituição.

O acórdão recorrido concluiu, todavia, que «a leitura da fundamentação quanto à convicção sobre a matéria de facto permite conhecer o processo lógico que levou à convicção do tribunal, pelo que, vistas as finalidades da norma, foi dado suficiente cumprimento ao disposto pela mesma».

Ora desta asserção resulta claramente que o acórdão recorrido entende que, ao contrário do que o recorrente sustentava, a decisão da 1.ª instância por ele sindicada havia efectuado um exame crítico das provas produzidas nos autos em termos tais que davam para conhecer o processo lógico que levou à convicção do tribunal — juízo este que se poderá acompanhar perante o modo como a decisão de 1.ª instância se mostra fundamentada — e que um tal resultado cumpria de forma suficiente a funcionalidade do critério da fundamentação estabelecido no referido preceito, donde se impõe concluir que não foi aplicado o critério normativo que o recorrente definiu como objecto do recurso de constitucionalidade — o de o tribunal do julgamento haver entendido como estando dispensado, na fundamentação do seu juízo de julgamento da matéria de facto, de externar a avaliação e ponderação crítica efectuada sobre os meios de prova dos quais resultou a sua convicção sobre os factos que deu como provados e não provados.

A circunstância de o tribunal de recurso ter expresso esse juízo de forma lacónica não quer dizer, ao contrário do que o recorrente defende, que ele próprio tivesse seguido o critério normativo cuja constitucionalidade pretende ver sindicada, pois o carácter lacónico do seu discurso fundamentador não implica que se possa considerar que ele entendeu não estar obrigado a dar a conhecer de forma suficiente as razões por que decidiu em certo sentido e não noutra e que tivesse adoptado quanto a si, de forma incongruente, um critério normativo diferente daquele cuja correcção indicava, mas tão-só que ajuizou que aquela fundamentação era a suficiente para entender a sua decisão sobre as questões que, na matéria em causa, lhe haviam sido colocadas, sendo que a decisão destas não a obrigava, como erradamente parece entender o recorrente, ter de refazer e deixar expresso todo o processo de avaliação e de ponderação dos meios de prova levado a cabo pela decisão de 1.ª instância cuja correcção apreciava.

Temos, portanto, de concluir que o acórdão recorrido não aplicou o critério normativo julgado inconstitucional pelo acórdão identificado

pelo recorrente, pelo que não se verifica o pressuposto do recurso estabelecido na referida alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC.

13 — Do recurso de constitucionalidade relativo à norma constante do artigo 358.º do Código de Processo Penal.

O recorrente pretende a apreciação de constitucionalidade da norma contida no artigo 358.º do CPP «quando interpretada no sentido de se não entender como alteração dos factos (substancial ou não substancial) a consideração, na sentença condenatória, de factos atinentes ao modo de execução do crime que não se encontravam especificadamente enunciados, descritos ou discriminados no texto da pronúncia» e, «quando interpretada como aplicável aos casos de comunicação de alteração dos factos — substancial ou não substancial posterior à deliberação e publicitação dos factos provados e respectiva fundamentação de facto».

Estão, pois, postas em causa *sub specie constitutionis* duas dimensões normativas diferentes do artigo 358.º do CPP.

Antes de se avançar, convém anotar que está fora dos poderes cognitivos do Tribunal Constitucional apreciar a matéria fáctica, bem como a correcção do juízo da sua subsunção (qualificação jurídica) ao preceito do artigo 358.º do CPP.

Não obstante isso, afigura-se conveniente deixar uma explanação do enquadramento da matéria de facto em que o recorrente se sustenta, de modo a compreender as dimensões normativas por si definidas e as questões de inconstitucionalidade colocadas.

Após debate instrutório no qual sustentou a nulidade da acusação por «omissão de factos concretos praticados pelo arguido, bem como das circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da sua prática», o ora recorrente foi pronunciado pela «autoria singular [de] um crime de violação por acto análogo, p. e p. pelo artigo 201.º, n.ºs 1 e 2, do CP de 1982 e, a partir de 1 de Outubro de 1995, um crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artigo 172.º, n.º 1, do CP de 1995», como consequência dos seguintes factos cuja prática lhe foi aí imputada:

«[...]»

O arguido é tio e padrinho da menor Luciana Alexandra da Cunha Mota.

Esta, desde pequena, que ia passar vários fins-de-semana a casa do arguido e de sua família no Porto.

Durante estes fins-de-semana e desde os 8 anos de idade da Luciana (ou seja, desde 1992, já que a menor nasceu em 1984) até Junho de 1997, que o arguido vinha praticando com ela actos de natureza sexual.

Assim, o arguido, por várias vezes esfregou o pénis na vagina da menor até ejacular, chegando mesmo uma vez a pedir-lhe que lhe ‘chupasse’ o pénis, o que esta fez.

Também lhe ‘chupava’ e ‘apalpava’ os seios, dava-lhe beijos na boca e tocava-lhe com os dedos na vagina.

Submetida a exame médico no IML, concluiu-se que a Luciana não apresenta sinais típicos de desfloramento mas sim de possível tentativa de desfloramento não recente — cf. exame a fl. 46, que aqui se dá por reproduzido.

A Luciana foi suportando, em silêncio, ao longo do tempo, todos estes actos, receando contá-los a alguém, designadamente à sua mãe, por vergonha e medo das consequências.

Para levar a cabo a sua conduta, o arguido, por vezes, aliciava a menor mediante promessas de a levar a passear ou de lhe oferecer algo.

Toda esta conduta causou perturbação na menor, a qual tem vindo a receber acompanhamento por pedopsiquiatra.

O arguido agiu livre e conscientemente bem sabendo que a sua conduta não era permitida por lei.»

Após várias sessões de audiência de julgamento nas quais foi produzida a prova oferecida pela acusação e pela defesa, o tribunal colectivo deliberou no sentido de considerar provados provisoriamente vários factos, entre eles se contando os descritos sob os n.ºs 3, 7 e 9, respectivamente do seguinte teor:

«3 — Durante estes fins-de-semana e desde os 8 anos de idade da Luciana — idade de que o arguido tinha conhecimento (ou seja, desde 1992, uma vez que a menor nasceu em 1984) — até Março de 1997, que o arguido vinha praticando com ela actos de natureza sexual.

[...]»

7 — Para levar a cabo a sua conduta, o arguido por vezes dizia-lhe que não a levava a passear se ela não praticasse com ele actos daqueles descritos sob os n.ºs 3 a 5.

[...]»

9 — O arguido praticou os factos referidos sob os n.ºs 3 a 5, aproveitando-se da proximidade da Luciana durante os fins-de-semana que esta passava em sua casa, sendo que não tendo sido descoberto da primeira vez se animou com o seu êxito, motivando-se para as vezes seguintes.»

Depois de descrever os factos tidos então como provados e não provados (juízo esse feito provisoriamente, como veio a consignar expres-

samente em audiência de julgamento posteriormente realizada antes da produção da prova oferecida pelo arguido em consequência da comunicação da alteração dos factos), o tribunal fez consignar na acta de audiência a seguinte decisão:

«Entende o Tribunal que, perante os factos que resultam provados, não se verifica nenhuma alteração substancial, tal como a mesma é definida na alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º do Código de Processo Penal.

Ainda assim, pode entender-se que o que se diz sob os n.ºs 3, 7 e 9 dos factos provados poderá constituir uma alteração não substancial, cujo regime é o do artigo 358.º do Código de Processo Penal.

Bem como, por outro lado, se pode concluir que os factos tidos como provados integram um crime na forma continuada.

Assim, e nos termos do artigo 358.º do Código de Processo Penal, comunique-se tal alteração ao arguido.»

O arguido respondeu imediatamente à comunicação, nos seguintes termos:

«Entende o arguido que tal alteração dos factos nos termos do artigo 358.º do Código de Processo Penal só pode ter lugar antes de encerrada a produção de prova.

Ainda que, relativamente ao facto provado sob o n.º 9, o mesmo configura efectiva alteração substancial porquanto altera tal facto no circunstancialismo de modo em que se teria desenvolvido a acção dele, arguido, designadamente por referir um concreto acto de natureza sexual que circunstanciado no tempo a partir do qual se teria desenvolvido a conduta subsequente.

Tal circunstancialismo não foi naturalmente equacionável na altura da elaboração e apresentação da contestação, pelo que, sem prejuízo do entendimento manifestado, requer prazo para a preparação de defesa, salvaguardando desde já a necessidade de serem produzidos efectivos meios de prova.»

De seguida, o tribunal reiterou a sua posição «de manter o despacho de comunicação de eventual alteração não substancial dos factos nos termos em que o mesmo foi feito já que os factos objecto do referido despacho e como anteriormente referido, designadamente os constantes do n.º 9, não configuram uma alteração substancial já que, a existir alguma alteração, a mesma não tem por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis», e concedeu o prazo requerido pelo arguido para a sua defesa, interrompendo a audiência e designando novo dia para a sua continuação.

Entre as duas datas, o arguido veio, por requerimento junto aos autos, sustentar ser inadmissível a alteração comunicada, dizendo, entre o mais, que o «Tribunal, pela consideração dos factos novos indicados, pretende contornar a prova produzida pela defesa em audiência de julgamento e que evidenciou o absurdo da acusação, subvertendo o princípio do acusatório, constitucionalmente consagrado e que impõe que o acusador e julgador não sejam um único sujeito processual, e serem falsos aqueles factos «novos».

No mesmo requerimento, o arguido indicou prova testemunhal sobre os novos factos, bem como a «reconstituição do facto para prova da impossibilidade de o crime ser cometido pela forma dissimulada sugerida pelo tribunal» [consustanciando no funcionamento de uma máquina de cerzir referido em julgamento como meio de dissimulação das relações sexuais tidas durante esse funcionamento com a menor ofendida] e o «exame da casa de morada do arguido e da máquina de cerzir para prova da impossibilidade da autoria singular do crime pelo qual o arguido está acusado».

Na audiência de julgamento já designada, o tribunal colectivo decidiu admitir imediatamente a prova testemunhal oferecida pelo arguido e reservar para depois da produção desta prova a posição a tomar quanto à realização das demais provas requeridas, tendo vindo, porém, mais tarde (em outras sessões de julgamento), a indeferi-la.

Produzida a prova testemunhal admitida, e feitas alegações, o tribunal colectivo proferiu acórdão em que julgou definitivamente os factos pelo modo constante do seu probatório, condenando o arguido como autor material de um crime continuado de abuso sexual de crianças, p. e p. pelos artigos 30.º, n.º 2, 79.º e 172.º, n.º 1, do Código Penal de 1995. No julgamento da matéria de facto foi mantido o juízo de facto antes formado de forma provisória relativamente àqueles n.ºs 3, 7 e 9.

Inconformado, o arguido recorreu para o Tribunal da Relação do Porto colocando, entre várias outras, a questão da conformidade constitucional do artigo 358.º do CPP, nas dimensões que teve por aplicadas.

Ao enunciar a primeira dimensão normativa constitucionalmente impugnada do artigo 358.º do CPP a partir da realidade processual explanada, o recorrente definiu-a como reportando-se a uma «alteração dos factos (substancial ou não substancial) a consideração, na sentença condenatória, de factos atinentes ao modo de execução do crime que não se encontravam especificadamente enunciados, descritos ou discriminados no texto da pronúncia».

Mas esta enunciação não espelha em termos claros a realidade processual ocorrida e que foi relevada pelo tribunal.

Na verdade, o que o tribunal *a quo* entendeu foi que a integração dos factos descritos na pronúncia por outros factos mais especificados, indiciariamente constatados em audiência de julgamento — na parte relativa ao contexto temporal e ambiente físico em que a sua acção ocorreu e ao relevo que, no seu foro íntimo, teve, para a prática de novos actos, esse contexto e a circunstância de não ter sido inicialmente descoberto —, integravam, quando muito, uma alteração não substancial da pronúncia, por não terem por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis, pelo que o arguido devia ser, como foi, ouvido sobre eles e concedido prazo para a sua defesa.

Anote-se que os factos constantes dos n.ºs 3 e 7 do «probatório provisório» levado ao conhecimento do arguido em nada inovam o quadro fáctico relativo às circunstâncias de lugar, tempo ou modo das acções do arguido que consta da pronúncia do arguido, constituindo uma mera reprodução desse quadro fáctico, feito de modo verbalmente diferente.

E o mesmo se diga relativamente à primeira parte do n.º 9 do mesmo probatório, onde se diz que «o arguido praticou os factos referidos sob os n.ºs 3 a 5, aproveitando-se da proximidade da Luciana durante os fins-de-semana que esta passava na sua casa».

Na verdade, esta asserção não constitui mais do que uma simples descrição do contexto temporal e do ambiente físico em que a acção do arguido se desencadeou, contexto esse que não é mais do que uma reafirmação ou ilação explícita do que sinteticamente se encontra dito na pronúncia, ao dizer-se que «[a menor] desde pequena que ia passar vários fins-de-semana a casa do arguido e de sua família no Porto»; que «durante esses fins-de-semana e desde os 8 anos de idade da Luciana (ou seja, desde 1992, já que a menor nasceu em 1984), até Junho de 1997, que o arguido vinha praticando com ela actos de natureza sexual»; que «assim, o arguido, por várias vezes esfregou o pénis na vagina da menor até ejacular [...]»; que «também lhe ‘chupava’ e ‘apalpava’ os seios, dava-lhe beijos na boca e tocava-lhe com os dedos na vagina».

E mesmo em relação aos factos afirmados na segunda parte do referido n.º 9 do probatório — «sendo que não tendo sido descoberto da primeira vez se animou com o seu êxito, motivando-se para as vezes seguintes» — não poderá dizer-se estar-se perante a indicição, em toda a linha, de um facto novo, mas simplesmente perante a concretização indiciária do dolo abrangente de toda a prática de relações sexuais com a menor, desde os seus 8 anos de idade, que a pronúncia lhe imputava.

Tal asserção corresponde simplesmente à afirmação da existência de um dolo continuado na prática continuada das relações sexuais com a menor.

Mas, imputando a pronúncia ao arguido a prática de relações sexuais com a menor desde 1992 até 1997, de modo consciente e livre e bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei, e tendo o mesmo despacho acabado por considerar que o arguido apenas cometera, em autoria singular, um crime de abuso sexual de menores, a existência desse dolo continuado estava já sinteticamente afirmada na pronúncia.

Deste modo, o «novo» facto constitui, quando muito, uma simples ilação especificadora do que a narração sintética constante da pronúncia já deixava entender.

Assim sendo, a primeira dimensão normativa do artigo 358.º do CPP que se mostra assumida no acórdão recorrido, por confirmação do decidido pela 1.ª instância, e cuja constitucionalidade o recorrente impugna, é a interpretação desse preceito no sentido de entender que constitui alteração não substancial dos factos, que não tem por efeito a imputação de crime diverso ao arguido nem a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis, mas que demanda a sua comunicação ao arguido e a concessão de prazo para a sua defesa, a consideração, em despacho comunicado ao arguido e na sentença, de factos especificadores de factos sinteticamente enunciados na pronúncia.

Relativamente à segunda dimensão normativa do mesmo artigo, a questão de constitucionalidade suscitada pelo recorrente tem por objecto o mesmo preceito, quando entendido no sentido de ser admissível a comunicação ao arguido da alteração não substancial dos factos especificadores dos factos sinteticamente enunciados na pronúncia, após prévia deliberação do colectivo dos juízes sobre a matéria de facto e na qual esses factos foram descritos como estando indiciados ou «provisoriamente provados», concedendo-se prazo para a defesa.

Da constitucionalidade de tais normas se conhecerá, pois.

14.1 — O recorrente sustenta que tais dimensões normativas do artigo 358.º do CPP violam os princípios do acusatório, do contraditório e da plenitude das garantias de defesa.

Debrucemo-nos sobre a primeira questão suscitada.

O Tribunal Constitucional tem-se pronunciado repetidas vezes sobre o conteúdo constitucional de tais princípios, nomeadamente no quadro de apreciação de questões de (in)constitucionalidade relativas aos

artigos 358.º (alteração não substancial dos factos descritos na acusação e na pronúncia) e 359.º (alteração substancial), ambos do CPP.

Entre eles conta-se o Acórdão n.º 674/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Fevereiro de 2000 (também no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 492, p. 62, e *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 45.º vol., p. 559), que o recorrente convoca como caso pretensamente análogo e onde o Tribunal concluiu pela inconstitucionalidade das «normas contidas nos artigos 358.º e 359.º do CPP, quando interpretados no sentido de se não entender como *alteração dos factos* — substancial ou não substancial — a consideração, na sentença condenatória, de factos atinentes ao modo de execução do crime, que, embora constantes ou decorrentes dos meios de prova juntos aos autos, para os quais a acusação e a pronúncia expressamente remetiam, no entanto aí se não encontravam especificadamente enunciados, descritos ou discriminados, por violação das garantias de defesa do arguido e dos princípios do acusatório e do contraditório, assegurados no artigo 32.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição da República». Discreteou-se, então, aí:

«[...]»

61 — No seu artigo 32.º, a Constituição da República Portuguesa estabelece, entre os direitos, liberdades e garantias pessoais, as *garantias de processo criminal*.

Nos termos do preceituado nesse artigo 32.º, ‘o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso’ (n.º 1), sendo que o mesmo ‘processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório’ (n.º 5).

A propósito do princípio acusatório, dizem J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira que ele ‘é um dos princípios estruturantes da constituição processual penal’ e ‘uma garantia essencial do julgamento independente e imparcial’, significando essencialmente que ‘só se pode ser julgado por um crime precedendo acusação por esse crime por parte de um órgão distinto do julgador, sendo a acusação condição e limite do julgamento’ (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., revista, Coimbra Editora, 1993, nota IX ao artigo 32.º, p. 205).

Relativamente ao princípio do contraditório, assinalam os mesmos comentadores que ele implica o dever ‘de o juiz ouvir as razões das partes (da acusação e da defesa) em relação a assuntos sobre os quais tenha de proferir uma decisão’, bem como o ‘direito de audiência de todos os sujeitos processuais que possam vir a ser afectados pela decisão’, e ainda o ‘direito do arguido de intervir no processo e de se pronunciar e *contraditar* todos os testemunhos, depoimentos ou outros elementos de prova ou argumentos jurídicos trazidos ao processo’, sendo certo que ‘o princípio abrange todos os actos susceptíveis de afectar a sua posição’ (*idem*, nota X ao artigo 32.º, p. 206).

62 — Os princípios do acusatório e do contraditório, enquanto princípios estruturantes do processo penal, movem-se necessariamente no quadro de um sistema processual que tem também — como vimos — de assegurar todas as garantias de defesa, ou seja, no quadro de um processo penal *justo e equitativo*.

Escreveu-se no Acórdão n.º 172/92 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 22.º vol., p. 350), acerca das garantias de defesa do arguido:

O processo penal há-de, assim, configurar-se — como se disse já — em termos de ser ‘um *due process of law*, devendo considerar-se ilegítimas, por consequência, quer eventuais normas processuais quer procedimentos aplicativos delas, que impliquem um encurtamento inadmissível das possibilidades de defesa do arguido’ (cf. Acórdão deste Tribunal n.º 61/88, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 375, p. 138; cf. também o já citado Acórdão n.º 393/89).

[...]»

O princípio do contraditório, encarado do ponto de vista do arguido, pretende, antes de mais, realizar, o seu direito de defesa. ‘A máxima *audiatur et altera pars* ou *ne absens damnetur*’ é, justamente, no dizer de Eduardo Correia, ‘a expressão’, nesse sentido, ‘do princípio do contraditório’ (*Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 110.º, p. 99).

Dizendo com a Comissão Constitucional, no seu Parecer n.º 18/81, publicado nos *Pareceres da Comissão Constitucional*, 16.º vol., p. 147: o sentido essencial do princípio do contraditório ‘está, de uma forma mais geral, em que nenhuma prova deve ser aceite em audiência, nem nenhuma decisão (mesmo só interlocutória) deve aí ser tomada pelo juiz, sem que previamente tenha sido dada ampla e efectiva possibilidade, ao sujeito processual contra o qual é dirigida, de a discutir, de a contestar e de a valorar’.

A descoberta da *verdade material* em processo penal há-de, portanto, necessariamente compaginar-se com aquelas garantias de defesa do arguido. E assim se reconhecerá, como corolário do princípio do acusatório, o da *vinculação temática* do tribunal e da correlação entre a acusação (e a pronúncia) e a sentença.

63 — Como realça Jorge Figueiredo Dias (*Direito Processual Penal*, Coimbra, 1974, p. 45), a concepção típica de um ‘processo acusatório’ implica a ‘estrita ligação do juiz pela acusação e pela defesa’, em sede de determinação do objecto do processo como em sede de poderes de cognição e dos limites da decisão.

E, mais adiante (*idem*, p. 145), acerca da *vinculação temática* do tribunal, como efeito consubstanciador dos princípios da *identidade*, da *unidade* ou *indivisibilidade* e da *consunção* do objecto do processo penal, afirma este autor:

‘Deve pois firmar-se que objecto do processo penal é o objecto da acusação, sendo este que, por sua vez, delimita e fixa os poderes de cognição do tribunal [...] e a extensão do caso julgado.’

Como também se pode ler no Acórdão n.º 173/92 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 22.º vol., p. 361):

‘A questão não pode ser apresentada ao tribunal para julgamento sem que tenha sido previamente delimitado o seu objecto num documento (a acusação, ou requerimento acusatório) que indique os factos de que o arguido é acusado e qual o seu enquadramento jurídico-penal (esta questão está sistematicamente concatenada com o princípio da legalidade vigente em direito penal substantivo, do qual decorre a necessidade de fixação prévia de um determinado quadro fáctico e de uma determinada moldura penal adequada a esse quadro fáctico); por vezes, exige-se até que um juiz se pronuncie previamente sobre essa acusação (através da pronúncia) antes de a questão ser apresentada ao tribunal do julgamento. Mas a acusação não basta, porque é preciso dar também ao arguido a possibilidade de produzir ele próprio um documento (a contestação) que contrarie o anterior.

Em segundo lugar, o princípio da correlação entre acusação e sentença. Como a acusação fixa o objecto do processo, o julgamento incide sobre a matéria da acusação e o tribunal não pode, por sua iniciativa, ou por iniciativa da parte acusadora, apreciar questões diversas das descritas na acusação, julgar um arguido por factos que foram atribuídos a outro, nem muito menos julgar pessoas nela não indicadas. Uma norma legal que o permitisse violaria este princípio processual penal.’

Como assinala António Quirino Duarte Soares (*idem*), do ‘princípio da acusação (segundo o qual é esta que define e fixa perante o juiz o objecto do processo)’ decorre logicamente um outro princípio, corolário do primeiro — ‘tal princípio é o da identidade do objecto do processo, que representa a ideia de que o objecto da acusação se deve manter idêntico, o mesmo, desde aquela, até à sentença final’.

Ora, este princípio da identidade do objecto do processo significa, desde logo, que a correlação entre a acusação e a pronúncia se há-de prolongar numa necessária correlação entre a pronúncia e a sentença. Quando esta imputar ao arguido factos absolutamente novos, estranhos ao objecto do processo, tal como este resulta da pronúncia, ainda aí se estará, pois, perante uma ofensa ao princípio do acusatório.

6.4 — De resto, o Tribunal Constitucional tem-se por diversas vezes debruçado sobre esta temática, no âmbito das garantias de defesa do arguido, não apenas nos já citados Acórdãos n.ºs 172/92, 173/92 e 330/97 mas também nos Acórdãos n.ºs 279/95 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 31.º vol., pp. 389 e segs.), 16/97 (*Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Fevereiro de 1997), 130/98 (*Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Maio de 1998) e 442/99 (inédito), entre outros.

No quadro dessa numerosa jurisprudência, o Tribunal já teve ocasião de apreciar as normas dos artigos 358.º e 359.º do Código de Processo Penal. Fê-lo sempre, todavia, e até ao momento, apenas do ponto de vista da conformidade constitucional da mera alteração da qualificação jurídica dos factos imputados ao arguido, designadamente no que se refere ao respeito pelo princípio do contraditório. Assim, afirmou-se, a este propósito, no já mencionado Acórdão n.º 330/97:

‘O “direito a ser ouvido”, enquanto direito a dispor de oportunidade processual efectiva de discutir e tomar posição sobre quaisquer decisões, particularmente as tomadas contra o arguido, integra as garantias de defesa, no que à respectiva estratégia respeita, de outro modo se violando o princípio do contraditório. Compreende-se que assim seja uma vez que, em princípio, a faculdade de alteração da incriminação constante da acusação, se operada sem ao arguido se dar ensejo de a conhecer e de organizar a sua defesa em função da mesma, pode-lhe causar grave prejuízo (nesse sentido, para além dos arestos citados, mencionem-se *inter alia*, os Acórdãos n.ºs 402/95, 22/96 e 596/96, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Novembro de 1995, 17 de Maio e 6 de Julho de 1996, respectivamente).’

No presente recurso já não importa, porém, apurar em que medida é constitucionalmente possível proceder à alteração das qualificações jurídicas, mas antes em que casos se está perante uma verdadeira *alteração de factos* e em que medida é lícito efectuar tais *alterações de factos*, sem que se mostrem violados os referidos princípios do acusatório e do contraditório ou as garantias de defesa do arguido.

65 — Uma tal averiguação exige, portanto, no presente recurso, que se venha a dar resposta a duas questões distintas que, no caso dos autos, se encontram ocasionalmente associadas:

Por um lado, saber se já deve ser tida como uma efectiva alteração dos factos tendo em conta o princípio do acusatório e as garan-

tias de defesa do arguido — a consideração, na sentença condenatória, de factos que, não se encontrando descritos na pronúncia, se podem contudo extrair de documentos anexos para os quais aquela mesma pronúncia remetia; e

Por outro lado, determinar se a consideração, na sentença condenatória, de um outro *modus operandi*, distinto do descrito na pronúncia, constitui uma alteração da base factual a justificar, em aplicação das garantias de defesa do arguido e dos princípios do acusatório e do contraditório, que lhe seja dada oportunidade de se pronunciar sobre a mesma.

[...]

Reafirma-se aqui a fundamentação acabada de transcrever na parte que respeita à explicitação do sentido jurídico-constitucional dos princípios do acusatório, do contraditório e da plenitude das garantias de defesa.

Porém, não obstante haver uma réstia de semelhança entre os dois casos, são bem diversas, ao contrário do que o recorrente pretende fazer crer, as dimensões normativas do artigo 358.º do CPP que nesse aresto e no presente caso são alegadas como estando em confronto com tais princípios constitucionais.

Será possível ver a semelhança no facto de em ambos os casos a sentença ter considerado factos que não estavam concretamente especificados ou descritos no despacho de pronúncia, mas que, no primeiro caso, se podiam extrair dos documentos para os quais esta remetia e, neste caso, se podiam inferir como normais ilações de facto dos factos sinteticamente descritos.

No entanto, existe uma diferença abissal entre as duas situações, como se denota do ponto 65 de tal aresto, que não poderá deixar de induzir a uma diferente conclusão quanto à (in)conformidade constitucional das dimensões normativas impugnadas.

É que, embora nas duas situações a alteração do factos não importe a imputação de crime diverso ao arguido nem a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis, na situação analisada no Acórdão n.º 674/99 havia sido seguido o entendimento de que essa alteração não tinha de ser comunicada ao arguido e ser-lhe concedido prazo para a sua defesa; ao invés, no presente caso, o entendimento normativo seguido foi o de que essa alteração obrigava a que a mesma fosse comunicada ao arguido, este fosse ouvido sobre ela e que fosse concedido prazo para a sua defesa.

Ora, numa situação destas em que os factos não conduzem à imputação ao arguido de um crime diverso nem à agravação dos limites máximos das penas aplicáveis; em que a imputação de um crime continuado punível nos termos dos artigos 30.º, n.º 2, e 79.º do Código Penal se afigura mais favorável que a punição a título de concurso de crimes do mesmo tipo legal prevista no artigo 77.º do mesmo Código que uma diferente compreensão dos factos descritos na pronúncia poderiam em alternativa sugerir e em que é dada oportunidade ao arguido de se pronunciar sobre esses factos novos e deles se defender, nomeadamente, contestando-os e oferecendo prova que, uma vez considerada útil à descoberta da verdade material, é produzida no tribunal, não se vê como se possa sustentar saírem violados aqueles princípios constitucionais.

Em situações paralelas à da primeira dimensão normativa cuja constitucionalidade o recorrente aqui impugna, o Tribunal Constitucional concluiu pela conformidade constitucional da «norma do artigo 358.º do CPP na parte em que confere ao juiz poderes para, oficiosamente, seleccionar novos factos surgidos na audiência de julgamento, comunicando a alteração ao arguido e concedendo-lhe o tempo necessário para a preparação da sua defesa».

Referimo-nos aos Acórdãos n.ºs 130/98, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Maio de 1998, e 442/99, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

Discreteu-se, a propósito, no primeiro aresto, sendo tal argumentação também assumida no segundo:

«[...] é uma exigência do princípio da plenitude das garantias de defesa do arguido que os poderes de cognição do tribunal se limitem aos factos constantes da acusação; porém, se, durante a audiência, surgirem factos relevantes para a decisão e que não alterem o crime tipificado na acusação nem levem à agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis, respeitados que sejam os direitos de defesa do arguido, pode o tribunal investigar esses factos indicados *ex novo* e, se vierem a provar, integrá-los no processo, sem violação do preceituado no artigo 32.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição.

5 — Aqui chegados, impõe-se deixar desde já bem claro que está fora dos poderes de cognição deste Tribunal, que se pronuncia sobre normas, apreciar a forma como a decisão recorrida procedeu à qualificação dos factos para os subsumir na norma aplicável.

Ponto firme de partida é assim o de que a decisão recorrida, que negou provimento a recurso ordinário de julgamento proferido na 1.ª instância, entendeu que os factos referidos na audiência, e que originaram a aplicação da norma constante do artigo 358.º, n.º 1,

do Código de Processo Penal, ou não eram factos novos ou, a considerarem-se como novos, não implicariam uma alteração substancial da acusação.

Mas, tendo sido assim, logo se deu aos arguidos a oportunidade processual de organizarem a sua defesa quanto a esses factos então especificados. Nessa perspectiva, não se vê como possam ter sido feridos os direitos de defesa e do contraditório, sendo até lícito deduzir-se que esses mesmos direitos ganharam em consistência. Com efeito, não tendo havido alteração do objecto do processo e tendo-se mantido a acusação, os referidos factos poderiam, sem mais, ou seja, sem os elementos adicionais que o contraditório posterior viesse a revelar, porventura no sentido de infirmar a sua procedência, contribuir de imediato para a formação da convicção do julgador. Na decisão recorrida não se encontra, portanto, uma interpretação inconstitucional da norma questionada [...]

Esta fundamentação mantém inteira validade relativamente à primeira dimensão normativa aqui impugnada, pelo que se reitera.

14.2 — Tratemos, agora, da segunda dimensão normativa constitucionalmente sindicada.

Antes de se avançar, convém deixar anotado que não está em causa, no presente recurso, saber se a interpretação seguida pelo acórdão recorrido corresponde ao *melhor direito*, a aferir em face das regras de hermenéutica, mas sim a de saber se ela *é não direito*, por violar os referidos parâmetros constitucionais, entendidos estes segundo o conteúdo que se deixou assumido.

E assim recortada a questão, há que concluir não se verificar a alegada violação de tais princípios constitucionais.

Na verdade, não se vê que a circunstância de a alteração não substancial dos factos descritos na pronúncia ser comunicada ao arguido após deliberação dos juízes que compõem o tribunal colectivo que julga a causa em 1.ª instância, dando-lhe ao mesmo tempo prazo para a sua defesa, nomeadamente para os poder contestar e oferecer prova a produzir na mesma audiência, ofenda os princípios constitucionais do acusatório, do contraditório e da plenitude das garantias de defesa, quando a deliberação sobre tais factos novos e sobre todos os demais é assumida pelo tribunal como uma posição provisória sobre o julgamento da matéria de facto.

Sendo o julgamento da matéria de facto da competência de um órgão colegial, qualquer posição do tribunal sobre se ocorrem factos novos susceptíveis de serem tidos como uma alteração não substancial de factos apenas é possível ser tomada se se efectuar deliberação que constate a existência dos indícios desses factos e decida ordenar a sua investigação.

A existência de uma tal deliberação surge como necessidade imposta pela natureza colegial do tribunal que tem de formar a decisão: esta em vez de corresponder à vontade funcional de uma só pessoa que não precisa para a formar de conferenciar com outrem, como acontece no juiz singular, é a resultante da vontade funcional dos vários juízes.

Numa tal perspectiva — e reproduzindo asserções do acórdão recorrido — «é irrelevante que a essa comunicação se chame leitura de acórdão ou que se designe a mesma por qualquer outra expressão».

E continua o mesmo aresto: «É que tendo sido dado prazo para a organização da defesa e admitida a produção de nova prova, essa prova a produzir poderia ter o efeito de alterar decisivamente o juízo do tribunal quanto aos factos descritos na comunicação, possibilidade esta, de resto, bem explicitada no facto de o tribunal de 1.ª instância haver expressamente consignado que os factos comunicados foram dados provisoriamente como assentes em face da prova até agora [então] produzida.»

Também neste ponto vale por inteiro o que se disse nos passos do Acórdão n.º 130/98 que se transcreveram.

O recurso não merece, pois, provimento.

C — **Decisão.** — 15 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide:

- Não tomar conhecimento das questões de constitucionalidade relativas às normas constantes do artigo 36.º, n.º 2, da Organização Tutelar de Menores e do artigo 374.º, n.º 2, do Código de Processo Penal;
- Negar provimento ao recurso na parte restante;
- Condenar o recorrente em custas, fixando-se a taxa de justiça em 20 UC.

Lisboa, 13 de Julho de 2005. — *Benjamim Rodrigues* — *Mário José de Araújo Torres* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

**Acórdão n.º 389/2005/T. Const. — Processo n.º 310/2005.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — I — Nos presentes autos de fiscalização concreta da constitucionalidade, vindos do Tribunal da Relação de Lisboa, em que figuram como recorrente Neusa Maria Esteves Loureiro Lopes Vieira e outro e como recorridos o Ministério Público e outros, foi requerida a abertura da instrução pelos recorrentes, na qualidade

de assistentes, em processo crime a correr termos no 4.º Juízo do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa. Tal requerimento foi rejeitado, por não cumprir o exigido no artigo 283.º, n.º 3, alíneas b) e c), para as quais remete o n.º 2 do artigo 287.º do Código de Processo Penal.

Os assistentes interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, sustentando a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual não há lugar à prolação de um despacho de aperfeiçoamento do requerimento para a abertura de instrução apresentado pelo assistente no caso de não serem cumpridas as exigências do n.º 3 do artigo 287.º do Código de Processo Penal.

O Tribunal da Relação de Lisboa considerou o seguinte:

«Apreciando.

O presente recurso vem interposto do despacho da Sr.ª Juíza que entendeu faltar objecto à instrução pretendida pelos assistentes, porquanto os factos relatados no requerimento de abertura de instrução não constituem uma acusação de forma a permitir a imputação aos arguidos da prática de um crime, nos termos dos artigos 287.º, n.º 2, e 283.º, n.º 3, alíneas b) e c) do CPP, e, nessa medida, ser a mesma inadmissível face ao teor do artigo 287.º, n.º 3, do mesmo diploma.

Os recorrentes reconhecem a existência de imprecisões formais no requerimento de abertura de instrução, mas não aceitam que não lhes seja dada oportunidade para procederem ao aperfeiçoamento. Vejamos.

Nos termos do disposto nos artigos 286.º, n.º 1, e 287.º, n.º 1, alínea b), do CPP, a abertura de instrução pode ser requerida pelos assistentes se o procedimento criminal não depender de acusação, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tenha deduzido acusação, e visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito, tendo em vista submeter ou não a causa a julgamento.

Ora, no caso de haver sido proferido despacho de arquivamento, como acontece nos presentes autos, porque o objecto do processo ficará delimitado pelo requerimento de abertura de instrução, este deve conter 'a narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada' e 'a indicação das disposições legais aplicáveis' — artigos 287.º, n.º 2, e 283.º, n.º 3, alíneas b) e c), do CPP.

Como refere o Prof. Germano Marques da Silva, in *Do Processo Penal Preliminar*, p. 254, 'o requerimento de abertura da instrução formulado pelo assistente constitui, substancialmente, uma acusação (alternativa ao arquivamento) ou à acusação decididos pelo Ministério Público'.

E Souto Moura, in *Jornadas de Direito Processual Penal — O Novo Código de Processo Penal*, ed. Almedina, 1988, p. 120, "se o assistente requerer a instrução sem a mínima delimitação do campo factual sobre que há-se versar, a instrução será a todos os títulos inexecutável. O juiz ficará sem saber que factos é que o assistente gostaria de ver acusados. Aquilo que não está na acusação e que no entendimento do assistente lá devia estar pode ser mesmo muito vasto. O juiz de instrução 'não prossegue' uma investigação nem se limitará a apreciar o arquivamento do MP, a partir da matéria indiciária do inquérito. O juiz de instrução responde ou não a uma pretensão".

O requerimento de abertura da instrução formulado pelo assistente, na sequência de um despacho de arquivamento do Ministério Público, é mais que uma forma de impugnar o despacho de arquivamento do Ministério Público (para o qual existe a reclamação hierárquica), consubstanciando uma verdadeira acusação que é dada a conhecer ao arguido e que constituirá objecto da instrução. Sem a narração, ainda que sintética, dos factos concretos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, a instrução não tem objecto, ou seja, não pode haver instrução. E sem instrução o debate e a decisão instrutória constituem uma impossibilidade jurídica e os actos instrutórios actos inúteis, sendo que ainda que fossem apurados factos e os mesmos viessem a constar da decisão instrutória, esta seria nula, por violação do disposto no artigo 309.º do CPP.

Compulsando o referido requerimento de abertura de instrução, verifica-se que efectivamente não apresenta os requisitos mínimos exigidos pelas mencionadas normas legais nos termos especificados no despacho sob recurso, sendo os próprios recorrentes a reconhecer as imprecisões formais que fundamentam esse despacho.

Pelo que a decisão recorrida não violou qualquer disposição legal, designadamente o invocado artigo 287.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, pois a indicação concreta de tais factos é determinante para deferir o requerimento de abertura de instrução.

Seria, então, caso de mandar 'aperfeiçoar' o requerimento de abertura de instrução?

A Jurisprudência não tem tratado de forma uniforme esta questão.

Neste Tribunal da Relação de Lisboa têm sido proferidas decisões no sentido de não haver lugar a formulação de convite e em sentido contrário.

Nas primeiras, defendendo-se que o convite para o aperfeiçoamento traduzir-se-ia numa intromissão do tribunal, que envolveria, de alguma forma, uma 'orientação judicial' reconduzível a procedimento próprio de processo de tipo inquisitório, configuraria violação dos princípios do acusatório e do contraditório e mesmo uma injustificada restrição das garantias de defesa do arguido, para além de violação do prazo preceptivo para apresentação de tal requerimento (cf. Acórdãos de 15 de Maio de 2003, in processo n.º 2698/03, 9.ª, de 19 de Março de 2003, in processo n.º 99/03, 3.ª, de 13 de Março de 2003, in processo n.º 10 503/02, e de 5 de Dezembro de 2002, in processo n.º 8097/02, 9.ª).

Sendo em sentido contrário, as decisões em que se defende que, verificando-se insuficiência de factos, bem como da indicação de quem são os seus autores e circunstâncias de tempo e de modo daqueles que são imputados aos arguidos, não pode daí resultar a imediata rejeição do requerimento para abertura de instrução dado o apertado regime das causas de rejeição. A omissão de requisitos legalmente exigíveis pelo artigo 283.º do CPP configurará uma irregularidade que o juiz de instrução deverá mandar reparar ao abrigo do disposto no artigo 123.º, n.º 2, do CPP, notificando o requerente para a suprir e só em caso de não ser sanada deverá ser rejeitada a abertura da instrução (cf. Acórdãos de 30 de Abril de 2003, in processo n.º 2273/03, 3.ª, de 5 de Fevereiro de 2003, in processo n.º 8565/02, 3.ª, e de 19 de Março de 2003, in processo n.º 587/03, 3.ª).

Ora, uma vez que o requerimento de abertura de instrução formulado pelos assistentes constitui substancialmente uma acusação alternativa (ao arquivamento ou à acusação deduzida pelo MP) que, dada a divergência com a posição assumida pelo MP, vai necessariamente ser sujeita a comprovação judicial, se o juiz não pode convidar o MP à reformulação da acusação (nos termos do artigo 303.º do CPP, a alteração dos factos da acusação só pode resultar da instrução ou do debate instrutório), não poderá igualmente fazê-lo relativamente aos assistentes sob pena de tratamento desigual de sujeitos processuais e criar uma inadmissível desigualdade formal.

Assim, embora não sujeito a formalidades especiais, o requerimento para abertura de instrução tem de obedecer ao exigido no artigo 283.º, n.º 3, alíneas b) e c), do CPP, para onde remete o n.º 2 do artigo 287.º do mesmo diploma.

E o n.º 3 do artigo 287.º do CPP, ao tipificar os casos de rejeição, tem obviamente como pressuposto que tal requerimento reúne os requisitos de forma e de fundo legalmente consignados, sem os quais se verifica inadmissibilidade legal da instrução. Em face do que, quando, como no caso dos autos, se verificar inadmissibilidade legal da instrução, o requerimento para a abertura da mesma terá de ser rejeitado, atento o teor do n.º 3 do artigo 287.º do CPP, não havendo lugar a qualquer convite para aperfeiçoamento.

Pelo que a Sr.ª Juíza *a quo*, ao considerar que, por falta de objecto, a instrução é inadmissível, decidiu correctamente, nos termos do disposto no artigo 287.º, n.º 3, alíneas b) e c), do CP, rejeitando o requerimento em causa.

Nestes termos o recurso não pode proceder.»

2 — Os assistentes interpuseram recurso de constitucionalidade, concluindo o respectivo requerimento nos seguintes termos:

«a) O convite ao aperfeiçoamento não está previsto nas disposições aplicáveis, mas tem perfeito cabimento constitucional, aliás, como acontece relativamente ao artigo 412.º do CPP, quanto ao recurso e à possibilidade do convite ao aperfeiçoamento das alegações, faltando qualquer dos requisitos aí previstos, seja por deficiência ou obscuridade, seja por falta dos requisitos exigidos, com base no n.º 4 do artigo 690.º do CPC;

b) Não são inconstitucionais as exigências formais de um recurso, previstas no artigo 412.º do CPP, nem as exigências formais de um requerimento de abertura de instrução, mas se forem interpretadas no sentido que o seu não cumprimento leve à rejeição liminar, sem que haja convite ao aperfeiçoamento e suprimento das deficiências que estejam em causa, até porque os normativos contêm suficiente espaço de interpretação para possibilitar um entendimento conforme à Constituição, aí sim, serão;

c) O raciocínio aplicado ao recurso em processo penal deve ser aplicado ao requerimento de abertura de instrução em processo penal, ou seja, se é inconstitucional a interpretação de que a falta dos requisitos exigidos para a interposição de recurso (artigo 412.º do CPP) implica a sua rejeição liminar sem convite ao aperfeiçoamento também o deve ser relativamente ao requerimento de abertura de instrução (artigo 287.º do CPP);

d) Assim, o artigo 287.º do CPP, ao não permitir o convite ao aperfeiçoamento, ou as interpretações nesse sentido são em si, e invocam que as decisões judiciais daí decorrentes violem:

Artigos 2.º, 3.º, n.º 2, 20.º, 32.º, 202.º, n.ºs 1 e 2, 203.º e 221.º da CRP;

Artigos 1.º, 6.º, n.º 1, 8.º, 9.º, n.º 2, 10.º, n.º 1, 13.º e 14.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem; artigo 1.º do protocolo n.º 1 adicional à convenção supramencionada;

Alínea d) do artigo 668.º do CPC.»

Junto do Tribunal Constitucional, os recorrentes apresentaram alegações que concluíram assim:

- a) O convite ao aperfeiçoamento não está previsto nas disposições aplicáveis, mas tem perfeito cabimento constitucional, aliás, como acontece relativamente ao artigo 412.º do CPP, quanto ao recurso e à possibilidade do convite ao aperfeiçoamento das alegações, faltando qualquer dos requisitos aí previstos, seja por deficiência ou obscuridade, seja por falta dos requisitos exigidos, com base no n.º 4 do artigo 690.º do CPC;
- b) Não são inconstitucionais as exigências formais de um recurso, previstas no artigo 412.º do CPP, nem as exigências formais de um requerimento de abertura de instrução, mas se forem interpretadas no sentido que o seu não cumprimento leve à rejeição liminar, sem que haja convite ao aperfeiçoamento e suprimento das deficiências que estejam em causa, até porque os normativos contêm suficiente espaço de interpretação para possibilitar um entendimento conforme à Constituição, aí sim, serão;
- c) O raciocínio aplicado ao recurso em processo penal deve ser aplicado ao requerimento de abertura de instrução em processo penal, ou seja, se é inconstitucional a interpretação de que a falta dos requisitos exigidos para a interposição de recurso (artigo 412.º do CPP) implica a sua rejeição liminar sem convite ao aperfeiçoamento, também o deve ser relativamente ao requerimento de abertura de instrução (artigo 287.º do CPP);
- d) Assim, o artigo 287.º do CPP, ao não permitir o convite ao aperfeiçoamento, ou as interpretações nesse sentido são em si e provocam que as decisões judiciais daí decorrentes violem:

Os artigos 2.º, 3.º, n.º 2, 20.º, 32.º, 202.º, n.ºs 1 e 2, 203.º e 221.º da CRP;

Os artigos 1.º, 6.º, n.º 1, 8.º, 9.º, n.º 1, 10.º, n.º 1, 13.º e 14.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o artigo 1.º do protocolo n.º 1 adicional à Convenção supramencionada;

A alínea d) do artigo 668.º do CPC.»

Por seu turno, o Ministério Público contra-alegou, formulando estas conclusões:

«1 — A norma constante dos artigos 287.º e 283.º do Código de Processo Penal, interpretada em termos de não impor a formulação de um convite ao aperfeiçoamento do requerimento para abertura da instrução, apresentado pelo assistente, ferido de verdadeira ineptidão, por não conter uma descrição dos factos imputados ao arguido, delimitando o objecto fático da pretendida instrução, não viola o direito de acesso à justiça por parte do ofendido.

2 — Termos em que deverá improceder o presente recurso.»

Maria Argentina da Silva Simões também contra-alegou concluindo o seguinte:

«Nestes termos e nos melhores de direito, as normas constantes dos artigos 283.º e 287.º, ambos do CPP, não podem ser interpretadas no sentido de possibilitar um convite ao aperfeiçoamento ao requerimento de abertura de instrução apresentado pelo assistente, uma vez que a instrução não tem objecto porque não houve uma descrição dos factos imputados ao arguido.

Assim, deverá o presente recurso ser considerado improcedente.»

Os demais recorridos não contra-alegaram.

Cumpra apreciar.

**II — Fundamentação.** — 4 — Os recorrentes submetem à apreciação do Tribunal Constitucional a norma constante dos artigos 287.º e 283.º do Código de Processo Penal, segundo a qual não é obrigatória a formulação de um convite ao aperfeiçoamento do requerimento para abertura da instrução, apresentado pelo assistente, quando esse requerimento não contém uma descrição, ainda que mínima, dos factos imputados ao arguido. Os recorrentes consideram que tal interpretação é materialmente inconstitucional, por violar o direito de acesso à justiça do ofendido.

Nas alegações do seu recurso de constitucionalidade, os recorrentes invocam vários acórdãos do Tribunal Constitucional relativos a questões de constitucionalidade de normas reguladoras do estatuto do arguido. No desenvolvimento dos seus argumentos, os recorrentes invocam ainda um acórdão deste Tribunal sobre matéria de direito processual laboral (o Acórdão n.º 299/93) e outro sobre matéria contra-ordenacional (o Acórdão n.º 319/99). Todos os arestos invocados têm por objecto normas relacionadas com a prolação do despacho convite para aperfeiçoamento de alegações de recurso (nos que se referem ao processo penal e ao processo contra-ordenacional, os recursos em questão foram apresentados pelo arguido).

No presente caso está em causa o requerimento para abertura da instrução apresentado pelo assistente.

Ora, o estatuto do assistente não é equivalente ao do arguido. Desde logo, a Constituição, a par da consagração de todas as garantias de defesa do arguido (artigo 32.º, n.º 1), determina que «o ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei» (artigo 32.º, n.º 7). É, pois, constitucionalmente reconhecida uma ampla margem de conformação legislativa da posição processual do assistente (ofendido) que inviabiliza uma abstracta equiparação entre o estatuto do assistente e o do arguido.

Tal diferenciação é naturalmente reconhecida pela jurisprudência constitucional, que reiteradamente tem realçado, a propósito de várias questões relacionadas com o estatuto do assistente, a diferença entre as posições processuais dos dois sujeitos do processo penal (cf., a título meramente exemplificativo, os Acórdãos n.ºs 27/2001 e 259/2002, que serão de novo referidos infra).

Assim, o que é afirmado a propósito das garantias de defesa do arguido não tem necessariamente aplicação tratando-se do assistente, pelo que a jurisprudência invocada pelo ora recorrente não tem pertinência significativa nos presentes autos.

Aliás, em matéria de recursos, a Constituição consagra um direito de defesa do arguido — de forma expressa após a revisão constitucional operada pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, e, segundo a jurisprudência constitucional constante e unânime, de forma implícita já antes disso —, enquanto apenas contempla um direito genérico, que não pode ser suprimido *in totum*, à impugnação judicial das decisões dos tribunais ou a um duplo grau de jurisdição nos restantes domínios (o que, à luz do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição, não inviabiliza, por exemplo, a fixação de uma alçada para a 1.ª instância em matéria civil).

5 — Importa sublinhar, por outro lado, que no presente processo o requerimento apresentado pelo assistente não contém os factos cuja prática gera responsabilidade criminal, ou seja, o requerimento não contém a menção, ainda que imprecisa, dos fundamentos da responsabilidade criminal do arguido. Desse modo, o requerimento apresentado não permite a delimitação, em termos minimamente adequados e inteligíveis, do objecto da instrução cuja abertura foi requerida.

Não existe, assim, qualquer analogia com as situações (subjacentes a alguns dos arestos invocados pelo recorrente) em que o recorrente dá cumprimento às exigências fundamentais a que deve obedecer uma alegação (nomeadamente o ónus de impugnar os fundamentos da decisão recorrida ou o ónus de formular conclusões) e apenas se verificam deficiências formais, tais como a especificação nas conclusões daquilo que já constava das alegações.

No presente caso, a peça processual apresentada não tem, como se referiu, a virtualidade de desempenhar a função que legalmente lhe é atribuída (possibilitar a abertura da instrução, fixando o respectivo objecto). Trata-se, nessa medida, de um requerimento «inepto». Qualquer convite que fosse formulado traduzir-se-ia na concessão da possibilidade de repetição do acto (não seria, portanto, confundível com um mero convite para aperfeiçoamento de acto anterior).

Assim sendo, é manifesto que nenhum preceito constitucional (ou de outra natureza) impõe a possibilidade de o assistente praticar de novo um acto que já praticou no respectivo prazo de modo absolutamente inadequado. O requerimento apresentado é pois um requerimento «não aperfeiçoável».

6 — Cabe ainda realçar que a representação do assistente por advogado (artigo 70.º do Código de Processo Penal) visa garantir uma utilização tecnicamente adequada dos mecanismos processuais por esse sujeito.

Na verdade, o direito de acesso à justiça no contexto destes autos concretiza-se na consagração do direito a requerer a abertura da instrução. Uma vez que é representado por advogado, o assistente dispõe das condições necessárias para o exercício de tal direito. Tais condições são, porém, delimitadas por outros princípios processuais, tais como a celeridade ou a proibição de actos inúteis. A prática de actos (no caso, a apresentação de um requerimento) de modo a não permitir a inteligibilidade do núcleo essencial da peça processual produzida não justifica nem legítima a imposição de um convite ao aperfeiçoamento (que, como se disse, seria antes a concessão da possibilidade de renovação do acto).

7 — Por fim, deve ter-se presente que o reconhecimento da possibilidade de «renovação» do acto em questão implicaria uma compressão dos direitos de defesa do arguido, já que a consagração de um prazo para o assistente requerer a abertura da instrução concretiza a garantia de defesa inerente à fixação da situação processual do arguido que a não pronúncia origina.

Ora, não se vislumbra fundamento legítimo para tal compressão, já que a instrução não teve lugar devido a uma actuação processual dos assistentes manifestamente deficiente (de resto, os próprios assistentes reconhecem nos presentes autos as deficiências do requerimento apresentado). Nessa medida, a aludida compressão não é admissível (cf., em sentido próximo, o Acórdão n.º 27/2001, já citado).

8 — O sentido geral da jurisprudência anterior deste Tribunal aponta para a não inconstitucionalidade da norma em crise. Com efeito, o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 259/2002, decidiu não julgar inconstitucionais as normas do artigo 412.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual a falta de determinadas menções legalmente exigidas nas conclusões e na fundamentação das alegações de recurso do assistente não justifica a realização de um convite para o aperfeiçoamento da peça processual.

E já no Acórdão n.º 27/2001 o Tribunal Constitucional apreciara uma questão de constitucionalidade, reportada ao artigo 287.º do Código de Processo Penal, relativa à decisão que, julgando nulo o requerimento para abertura de instrução apresentado pelo assistente, impediu este sujeito processual de repetir o acto, uma vez que já havia decorrido o respectivo prazo. Neste aresto, no qual foi formulado um juízo de não inconstitucionalidade, o Tribunal Constitucional entendeu o seguinte:

«Assim, no caso em apreço, o assistente defende um interesse constitucionalmente protegido e, para além disso, o n.º 4 do artigo 32.º, também da Constituição, estabelece que ‘toda a instrução é da competência de um juiz’. É certo que este preceito constitucional se refere à judicialização da instrução no processo penal, mas é manifesto que o assistente, em caso de crime público em que o Ministério Público se pronunciou pelo arquivamento do processo de inquérito, tem o direito de requerer a abertura da instrução, para assim controlar judicialmente a posição do Ministério Público. Este direito integra-se indubitavelmente no conjunto dos diversos poderes de intervenção processual do assistente e inclui-se no interesse constitucionalmente protegido de uma intervenção mais eficaz do ofendido no processo penal.

Porém, o que está em causa nos presentes autos é a questão de saber se o decurso do prazo peremptório para requerer a abertura da instrução impede a renovação de um requerimento que, tendo sido apresentado com aquela finalidade, foi considerado nulo. Ou seja, na formulação do recorrente, a questão de saber se o direito do assistente de requerer a acusação foi desproporcionadamente restringido.

A este respeito, importa reconhecer que a dimensão garantística do processo penal, face à sua repercussão nos direitos e liberdades fundamentais do arguido, obsta, por um lado, a um entendimento de tal processo como um verdadeiro processo de partes e, por outro, não proporciona uma perspectiva de total simetria entre os direitos do arguido e do assistente no que se refere ao modos de concretização das garantias de acesso à justiça.

Ora, nos casos de não pronúncia de arguido e em que o Ministério Público se decidiu pelo arquivamento do inquérito, o direito de requerer a instrução que é reconhecido ao assistente — e que deve revestir a forma de uma verdadeira acusação — não pode deixar de contender com o direito de defesa do eventual acusado ou arguido no caso de aquele não respeitar o prazo fixado na lei para a sua apresentação.

O estabelecimento de um prazo peremptório para requerer a abertura da instrução — prazo esse que, uma vez decorrido, impossibilita a prática do acto — insere-se ainda no âmbito da efectivação plena do direito de defesa do arguido. E a possibilidade de, após a apresentação de um requerimento de abertura de instrução, que veio a ser julgado nulo, se poder ainda repetir, de novo, um tal requerimento para além do prazo legalmente fixado é, sem dúvida, violador das garantias de defesa do eventual arguido ou acusado. Com efeito, a admissibilidade de renovação do requerimento não permitiria que transitasse o despacho de não pronúncia, assim desaparecendo a garantia do arguido de que, por aqueles factos, não seria de novo acusado.

Se se focar, agora, a perspectiva do direito da assistente de deduzir a acusação através do requerimento de abertura da instrução, a não admissibilidade de renovação do requerimento por decurso do prazo não constitui uma limitação desproporcionada do respectivo direito, na medida em que tal facto lhe é exclusivamente imputável, para além de constituir — na sua possível concretização — uma considerável afectação das garantias de defesa do arguido.

Dir-se-á, por último, que do ponto de vista da relevância constitucional merece maior tutela a garantia de efectivação do direito de defesa (na medida em que protege o indivíduo contra possíveis abusos do poder de punir), do que garantias decorrentes da posição processual do assistente em casos de não pronúncia do arguido, isto é, em que o Ministério Público não descobriu indícios suficientes para fundar uma acusação e, por isso, decidiu arquivar o inquérito.

Este balanceamento dos interesses em causa basta para mostrar que a aceitação da exclusão do direito de renovar um requerimento nulo pelo decurso do prazo peremptório fixado não desencadeia uma limitação excessiva ou desproporcionada do direito de acusar do assistente, pelo que o recurso de constitucionalidade não pode proceder.»

Tais considerações são também aplicáveis, com as necessárias adaptações, no presente processo.

Conclui-se, por tudo o que foi dito, pela não inconstitucionalidade da norma apreciada.

III — **Decisão.** — 9 — Ante o exposto, o Tribunal Constitucional decide não julgar inconstitucional a norma constante dos artigos 287.º e 283.º do Código de Processo Penal, segundo a qual não é obrigatória a formulação de um convite ao aperfeiçoamento do requerimento para abertura da instrução, apresentado pelos assistentes, que não contenha uma descrição dos factos imputados ao arguido, negando, consequentemente, provimento ao recurso e confirmando o acórdão recorrido.

Custas pelos recorrentes, fixando-se a taxa de justiça em 20 UC.

Lisboa, 14 de Julho de 2005. — *Maria Fernanda Palma* — *Mário José de Araújo Torres* — *Rui Manuel Moura Ramos*. — (Tem voto de conformidade do conselheiro *Benjamim Rodrigues*, que não assina por não poder estar presente. — *Maria Fernanda Palma*.)

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**Despacho n.º 21 887/2005 (2.ª série).** — *Subdelegação de competências — utilização de veículo.* — Nos termos do despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 26 de Setembro de 2005, fica subdelegada a competência para autorizar a utilização de veículo próprio ou de aluguer aos magistrados judiciais que exercem funções nos tribunais da área do respectivo distrito judicial no Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, juiz desembargador Luís Maria Vaz das Neves.

26 de Setembro de 2005. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

**Despacho (extracto) n.º 21 888/2005 (2.ª série).** — Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 6 de Outubro de 2005, no uso de competência delegada:

Dr. Durval dos Anjos Morais, juiz desembargador do Tribunal da Relação do Porto — desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilamento. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Outubro de 2005. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

**Despacho (extracto) n.º 21 889/2005 (2.ª série).** — Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 6 de Outubro de 2005, no uso de competência delegada:

Dr. João Carlos da Silva Vaz, juiz desembargador do Tribunal da Relação do Porto — desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilamento. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Outubro de 2005. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

## TRIBUNAL DE CONTAS

### Direcção-Geral

**Aviso n.º 9086/2005 (2.ª série).** — Por despacho do conselheiro vice-presidente do Tribunal de Contas de 4 de Outubro de 2005:

Alfredo José de Sousa, conselheiro Presidente do Tribunal de Contas — desligado do serviço, para efeitos de aposentação/jubilamento, com efeitos a partir de 6 de Outubro de 2005.

6 de Outubro de 2005. — O Director-Geral, *José F. F. Tavares*.

## UNIVERSIDADE DO ALGARVE

**Contrato (extracto) n.º 1566/2005.** — Por despacho de 30 de Agosto de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Doutor André Botequilha de Carvalho Leitão — autorizado o contrato administrativo de provimento como professor auxiliar, da Faculdade de Engenharia de Recursos Naturais da Universidade do Algarve, em regime de exclusividade, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005, pelo período de cinco anos, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 195.

13 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

## Reitoria

**Despacho n.º 21 890/2005 (2.ª série).** — De acordo com proposta do conselho directivo da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo e nos termos do n.º 2 do artigo 47.º dos Estatutos da Universidade do Algarve, homologa a criação do curso de pós-graduação em Direcção Hoteleira, com início no dia 10 de Fevereiro de 2006.

1 — Limitações quantitativas:

Número de vagas — 35;

Número mínimo de alunos para funcionamento de curso — 20.

2 — Prazos de candidatura, selecção, matrícula e inscrição:

- a) Apresentação das candidaturas — até 16 de Janeiro de 2006;  
 b) Selecção das candidaturas — de 17 a 20 de Janeiro de 2006;  
 c) Matrícula e inscrição — de 23 de Janeiro a 3 de Fevereiro de 2006.

3 — Duração, plano de estudos e montante das propinas:

- a) Duração do curso — trezentas e cinquenta horas;  
 b) Plano de estudos:

Disciplinas	Semestre	Número de horas
1 — Gestão Avançada de Operações de Alimentação e Bebidas . . . . .	1.º	24
2 — Gestão Avançada de Operações de Alojamento . . . . .	1.º	24
3 — Sistemas de Higiene e Segurança Alimentar . . . . .	1.º	14
4 — Sistemas de Gestão Preventiva de Manutenção e Segurança . . . . .	1.º	14
5 — Estratégias de Marketing Aplicadas às Empresas de Serviços . . . . .	1.º	24
6 — Gestão de Recursos Humanos, Conhecimento e Aprendizagem Organizacional . . . . .	1.º	24
7 — Gestão Financeira . . . . .	1.º	24
8 — Turismo Internacional e Estratégias de Internacionalização . . . . .	1.º	24
9 — Sistemas de Gestão e Optimização de Recursos Ambientais . . . . .	2.º	14
10 — Legislação . . . . .	2.º	14
11 — Animação . . . . .	2.º	14
12 — Métodos Quantitativos . . . . .	2.º	18
13 — Metodologias de Investigação . . . . .	2.º	14
14 — Projecto Final . . . . .	2.º	104
<i>Total</i> . . . . .		350

c) Montante das propinas — € 2500;

d) Taxa de matrícula — € 25.

4 — Aos alunos que tenham obtido aprovação nas disciplinas que constam do plano de estudos será conferido um diploma de pós-graduação em Direcção Hoteleira.

5 — Considero ratificados todos os actos praticados para o início do funcionamento deste curso anteriores ao presente despacho.

29 de Setembro de 2005. — O Reitor, *Adriano Lopes Gomes Pimpão*.

## UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

**Despacho (extracto) n.º 21 891/2005 (2.ª série).** — Por despacho reitoral de 24 de Junho de 2005:

Licenciado Carlos Alberto Melo Gonçalves — autorizada a renovação da comissão de serviço, por um período de três anos, como director dos Serviços Académicos da Universidade da Beira Interior, com efeitos a partir de 26 de Agosto de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Outubro de 2005. — A Chefe de Divisão do Expediente e Pessoal, *Alda Bebiano Ribeiro*.

## UNIVERSIDADE DE ÉVORA

## Serviços Administrativos

**Despacho (extracto) n.º 21 892/2005 (2.ª série).** — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 19 de Agosto de 2005:

Doutor Rui Manuel de Almeida Brandão, professor auxiliar desta Universidade — concedida licença sabática no 2.º semestre do ano lectivo de 2005-2006. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Setembro de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

**Despacho (extracto) n.º 21 893/2005 (2.ª série).** — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 29 de Julho de 2005:

Doutor Júlio Manuel da Cruz Morais, professor catedrático desta Universidade — anulada a licença sabática para o ano lectivo de 2005-2006 conforme publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 109, de 7 de Junho de 2005. (Não carecem de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Setembro de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

**Despacho (extracto) n.º 21 894/2005 (2.ª série).** — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 19 de Julho de 2005:

Doutora Maria Manuela Lopes Ribeiro Carrott, professora associada desta Universidade — concedida licença sabática pelo período de um ano (semestre par do ano lectivo de 2005-2006 e semestre ímpar de 2006-2007). (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Setembro de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

**Despacho (extracto) n.º 21 895/2005 (2.ª série).** — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 3 de Outubro de 2005:

Doutor Vítor Manuel de Sousa Trindade, professor associado — nomeado professor catedrático, a título definitivo, do quadro de pessoal docente desta Universidade, considerando-se exonerado do cargo anterior a partir da data da posse. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Outubro de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

**Despacho (extracto) n.º 21 896/2005 (2.ª série).** — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 29 de Julho de 2005:

Licenciado António Francisco Balsa Cebola — dado por findo o respectivo contrato administrativo de provimento como assistente convidado a 100 %, em regime de substituição, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2005. (Não carece de fiscalização do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

6 de Outubro de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

**Despacho (extracto) n.º 21 897/2005 (2.ª série).** — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 8 de Agosto de 2005:

Licenciado João Francisco Russo Assunção — admitido, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente convidado a 50 %, em regime de acumulação, pelo período de um ano, renovável, com efeitos a 1 de Outubro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

6 de Outubro de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

**Despacho (extracto) n.º 21 898/2005 (2.ª série).** — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 14 de Junho de 2005:

Licenciado Rui Jorge Valério da Silva Neves Ferreira — admitido, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo

de provimento, como assistente convidado a 100 %, pelo período de um ano, renovável, com efeitos a 15 de Setembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

6 de Outubro de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

**Despacho (extracto) n.º 21 899/2005 (2.ª série).** — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 5 de Julho de 2005:

Mestre Filipe Santos Mesquita de Oliveira — admitido, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente convidado a 100 %, pelo período de um ano, renovável, com efeitos a 14 de Fevereiro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

6 de Outubro de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

**Despacho (extracto) n.º 21 900/2005 (2.ª série).** — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 28 de Julho de 2005:

João Baptista da Veiga Malta — admitido, em regime de contrato administrativo de provimento, como monitor da Universidade de Évora, para o período de 15 de Setembro de 2005 a 15 de Julho de 2006. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

6 de Outubro de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

**Despacho (extracto) n.º 21 901/2005 (2.ª série).** — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 4 de Dezembro de 2004:

Licenciada Sónia Carolina Calhau Mendes — admitida, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente convidada a 50 %, pelo período de um ano, renovável, com efeitos a 16 de Janeiro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

6 de Outubro de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

**Despacho (extracto) n.º 21 902/2005 (2.ª série).** — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 8 de Junho de 2005:

Licenciada Maria Ana Rodrigues Bernardo — admitida, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente convidada a 100 %, pelo período de um ano, renovável, com efeitos a 1 de Outubro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

6 de Outubro de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

**Despacho (extracto) n.º 21 903/2005 (2.ª série).** — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 9 de Junho de 2005:

Mestra Leonor Maria Pereira Rocha — admitida, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente convidada a 100 %, pelo período de um ano, renovável, com efeitos a 1 de Setembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

6 de Outubro de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

**Despacho (extracto) n.º 21 904/2005 (2.ª série).** — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 11 de Agosto de 2005:

Mestra Helena Luzia Pereira Marques Mendes Grilo, assistente — admitida, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente convidada a 100 %, pelo período de um ano, renovável, com efeitos a 15 de Setembro de 2005, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

6 de Outubro de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

**Despacho (extracto) n.º 21 905/2005 (2.ª série).** — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 8 de Agosto de 2005:

Licenciado Luís Daniel Fachada Fernandes — admitido, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente convidado a 20 %, pelo período de um ano, renovável, com efeitos a 15 de Setembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

6 de Outubro de 2005. — O Director dos Serviços Administrativos, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

**Rectificação n.º 1733/2005.** — Por ter saído com inexactidão o despacho (extracto) n.º 16 696/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 147, de 2 de Agosto de 2005, a p. 11 055, rectifica-se que onde se lê «Rodolfo José Dias Azevedo» deve ler-se «Rodolfo José Dias Azevedo».

6 de Outubro de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

## UNIVERSIDADE DE LISBOA

### Faculdade de Ciências

**Edital n.º 865/2005 (2.ª série).** — O Doutor Nuno Manuel de Carvalho Ferreira Guimarães, professor catedrático e presidente do conselho directivo e científico da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, faz saber que foi autorizada, por despacho do vice-reitor desta Universidade de 8 de Julho de 2005, pelo prazo de 15 dias úteis a contar do dia imediato ao da publicação deste edital no *Diário da República*, a abertura de concurso documental para recrutamento de um professor auxiliar para a área científica de Microbiologia, para o Departamento de Biologia Vegetal, nos termos e ao abrigo do artigo 11.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, e aí republicado em anexo, Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, actualizado, e demais legislação aplicável.

1 — Nos termos do disposto no despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

2 — O concurso é válido para a vaga indicada, caducando com o seu preenchimento.

3 — As candidaturas deverão ser formalizadas em requerimento, em papel de formato A4, dirigido ao presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, com referência expressa ao presente edital, e remetido para o Núcleo de Expediente e Arquivo, edifício C-5, piso 0, Campo Grande, 1749-016 Lisboa, solicitando a admissão ao concurso.

4 — Podem candidatar-se ao presente concurso os indivíduos que satisfaçam, até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, os requisitos gerais de admissão a concurso de provimento em funções públicas, bem como os requisitos especiais legalmente exigidos para o provimento do lugar a preencher.

4.1 — Os requisitos gerais de candidatura são:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter 18 anos completos;
- Possuir as habilitações literárias ou profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

5 — Do requerimento de admissão deverão constar os seguintes elementos:

- Nome completo;
- Filiação;
- Naturalidade;

- d) Data e local de nascimento;
- e) Estado civil;
- f) Residência actual e número de telefone;
- g) Número, data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu;
- h) Número de contribuinte fiscal;
- i) Grau académico e respectiva informação final;
- j) Situação profissional actual;
- k) Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para a apreciação do seu mérito;
- l) Área e concurso a que se candidata.

5.1 — O requerimento de admissão deve ser acompanhado dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Certidão de habilitações ou fotocópia da mesma a autenticar mediante exibição do original;
- d) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, donde constem graus académicos, classificação final e ano da sua conclusão, classificação em disciplinas pertinentes à área em que foi aberto o concurso e experiência profissional e, facultativamente, quaisquer outros elementos que o interessado julgue constituírem motivo de valorização da sua candidatura, bem como o nome de uma a três personalidades de reconhecida idoneidade (a quem serão pedidas cartas de apreciação a seu respeito); este *curriculum vitae* deverá conter, em alínea separada, declaração expressa da motivação pessoal para a respectiva candidatura;
- e) Documentos comprovativos dos requisitos gerais de admissão ao concurso referidos nas alíneas a), b), d), e) e f) do n.º 4.1 deste edital.

6 — É dispensada, temporariamente, a apresentação dos documentos indicados nas alíneas b) e e) do n.º 5.1 deste edital, devendo, neste caso, o candidato declarar no respectivo requerimento de admissão, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontra relativamente a cada um desses requisitos.

7 — Os critérios de selecção e ordenação dos candidatos serão baseados na avaliação curricular, eventualmente esclarecida com entrevista profissional, tendo em conta os seguintes critérios:

- a) Doutoramento na área da Biologia, incluindo obrigatoriamente especialização na área da Microbiologia, sendo factor preferencial formação na área de Biologia Molecular;
- b) Experiência profissional de ensino a nível universitário;
- c) Participação em projectos e outras actividades de investigação na área científica do presente recrutamento e capacidade comprovada de implementação autónoma de linhas de investigação próprias;
- d) Publicações de natureza científica e didáctica;
- e) Actividades de interacção com a comunidade e de inovação educacional;
- f) Conhecimentos de bioinformática;
- g) Outros aspectos do seu currículo pessoal relevantes para o exercício da função, não incluídos nas descrições anteriores.

8 — As candidaturas serão apreciadas por um júri, constituído da seguinte forma:

Prof. Doutor José Alberto B. M. Feijó (DBV — FCUL).  
 Prof. Doutor José Manuel G. Barroso (DBV — FCUL).  
 Prof.ª Doutora Maria Amélia M. Loução (DBV — FCUL).  
 Prof. Doutor Mário Santos (DBV — FCUL).  
 Professor Manuel Carmo Gomes (DBV — FCUL).  
 Prof. Doutor José Augusto G. Melo Cristino (FMUL).

9 — Os resultados do concurso serão publicitados por afixação e comunicados aos candidatos através de ofício registado.

19 de Agosto de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Nuno Manuel de Carvalho Ferreira Guimarães*.

### Faculdade de Letras

**Despacho (extracto) n.º 21 906/2005 (2.ª série).** — Por despacho do vice-reitor de 1 de Setembro de 2005, proferido por delegação do reitor:

Ana Dulce Ribeiro Carocha de Seabra, professora efectiva da Escola E. B. 2, 3 João Villaret, Loures — autorizada a renovação da requi-

sição por um ano e por conveniência urgente de serviço na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Álvaro Pina*.

**Despacho (extracto) n.º 21 907/2005 (2.ª série).** — Por despacho do vice-reitor de 1 de Setembro de 2005, proferido por delegação do reitor:

Ana Luísa Piedade Melro Blazer Gaspar Costa, professora efectiva da Escola Secundária Lima de Freitas — autorizada a renovação da requisição por um ano, e por conveniência urgente de serviço, na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Álvaro Pina*.

**Despacho (extracto) n.º 21 908/2005 (2.ª série).** — Por despacho do vice-reitor de 1 de Setembro de 2005, proferido por delegação do reitor:

Cristina Bela Silva Duarte, professora efectiva da Escola Secundária David Mourão Ferreira — autorizada a renovação da requisição por um ano e por conveniência urgente de serviço na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Álvaro Pina*.

**Despacho (extracto) n.º 21 909/2005 (2.ª série).** — Por despacho do vice-reitor de 1 de Setembro de 2005, proferido por delegação do reitor:

José Carlos Dórdio Nobre da Silveira, professor efectivo da Escola Secundária Padre António Vieira — autorizada a renovação da requisição por um ano e por conveniência urgente de serviço na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Álvaro Pina*.

**Despacho (extracto) n.º 21 910/2005 (2.ª série).** — Por despacho do vice-reitor de 1 de Setembro de 2005, proferido por delegação do reitor:

Maria Cristina de Almeida Seródio, professora efectiva da Escola Secundária Vitorino Nemésio — autorizada a renovação da requisição por um ano e por conveniência urgente de serviço na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Álvaro Pina*.

**Despacho (extracto) n.º 21 911/2005 (2.ª série).** — Por despacho do vice-reitor de 1 de Setembro de 2005, proferido por delegação do reitor:

Luís Filipe Rodrigues Pestana Teixeira, professor efectivo da Escola Secundária Amélia Rey Colaço — autorizada a renovação da requisição por um ano e por conveniência urgente de serviço na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Álvaro Pina*.

**Despacho (extracto) n.º 21 912/2005 (2.ª série).** — Por despacho do vice-reitor de 1 de Setembro de 2005, proferido por delegação do reitor:

Maria Teresa Luz Carvalho Lopes Gameiro, professora efectiva da Escola Secundária de Linda-a-Velha — autorizada a renovação da

requisição por um ano e por conveniência urgente de serviço na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Álvaro Pina*.

**Despacho (extracto) n.º 21 913/2005 (2.ª série).** — Por despacho do vice-reitor de 1 de Setembro de 2005, proferido por delegação do reitor:

Patrícia Regina Esteves do Couto, professora efectiva da Escola dos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico de Alapraia — autorizada a renovação da requisição por um ano e por conveniência urgente de serviço na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Outubro de 2003. — O Presidente do Conselho Directivo, *Álvaro Pina*.

## UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

### Reitoria

**Edital n.º 866/2005 (2.ª série).** — Prof. Doutor Leopoldo José Martinho Guimarães, reitor da Universidade Nova de Lisboa, faz saber que está aberto concurso documental, pelo prazo de 30 dias úteis a contar do dia imediato ao da publicação deste edital no *Diário da República*, para provimento de um lugar de professor associado no grupo de disciplinas de Arquitectura e Sistemas Computacionais na Secção de Informática da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade.

O presente concurso rege-se pelas disposições constantes dos artigos 37.º a 52.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

Os candidatos deverão entregar, dentro do prazo, os seus requerimentos instruídos com os documentos mencionados no respectivo edital, afixado nas instalações da Reitoria da Universidade Nova de Lisboa, Divisão Académica, Campus de Campolide, 4.º piso, 1099-085 Lisboa.

I — Em conformidade com o artigo 41.º do citado Estatuto, ao concurso acima mencionado poderão apresentar-se:

- Os professores associados do mesmo grupo de disciplinas de outra universidade ou de análogo grupo de disciplinas de outra escola, da mesma ou de diferente universidade;
- Os professores convidados do mesmo grupo ou de análogo grupo de disciplinas de qualquer escola ou departamento da mesma ou de diferente universidade, desde que habilitados com o grau de doutor por uma universidade portuguesa, ou equivalente, e com, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço como docentes universitários;
- Os doutores por universidades portuguesas ou com habilitação equivalente em especialidade considerada como adequada à área do grupo de disciplinas para que foi aberto o concurso e contem, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço na qualidade de docentes universitários.

II — Os candidatos apresentarão os seus requerimentos que deverão ser instruídos com a documentação a seguir indicada:

- Documento comprovativo do preenchimento dos requisitos exigidos em qualquer das alíneas do n.º I;
- 30 exemplares, impressos ou policopiados, do *curriculum vitae* do candidato, com indicação das obras e trabalhos efectuados e publicados, bem como das actividades pedagógicas desenvolvidas [alínea b) do artigo 42.º do ECDU].

III — Do requerimento de candidatura deverão constar os seguintes elementos:

- Nome completo;
- Filiação;
- Número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu;
- Data e local de nascimento;
- Categoria profissional;
- Residência;
- Telefone.

IV — Os documentos comprovativos da posse dos requisitos gerais de provimento em funções públicas podem ser substituídos por declaração prestada no requerimento e sob compromisso de honra, onde, em alíneas separadas, o interessado defina a sua situação precisa relativamente ao conteúdo de cada uma das alíneas seguintes:

- Nacionalidade;
- Comprovativo dos deveres militares ou de serviço cívico;
- Registo criminal;
- Comprovativo da vacinação obrigatória;
- Comprovativo da posse de robustez física e do perfil psíquico adequados ao exercício da função.

V — A Reitoria deverá comunicar aos candidatos, no prazo de três dias, o despacho reitoral de admissão ou não admissão ao concurso.

VI — Após a referida admissão dos candidatos ao concurso deverão estes entregar, no prazo de 30 dias úteis, subsequentes ao da recepção do despacho de admissão, 2 exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no *curriculum vitae*, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º do ECDU, e 15 exemplares, impressos ou policopiados, de um relatório que inclua o programa, os conteúdos e os métodos de ensino teórico e prático das matérias da disciplina ou de uma das disciplinas do grupo a que respeita o concurso.

VII — Terminado o prazo do concurso, o júri, constituído nos termos do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, reunirá nos 30 dias imediatos ao da publicação no *Diário da República* para decidir, nos termos dos artigos 48.º a 52.º do mesmo decreto-lei.

VIII — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

E para constar se lavrou o presente edital, que vai ser afixado nas instalações da Reitoria.

29 de Setembro de 2005. — O Reitor, *L. J. Martinho Guimarães*.

### Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

**Despacho n.º 21 914/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 4 de Outubro de 2005 do director (proferido por delegação de competências), foi autorizada a equiparação a bolseiro no estrangeiro ao Doutor Rui Manuel Leitão da Silva Santos, professor auxiliar desta Faculdade, durante o período compreendido entre 12 e 15 de Outubro de 2005.

4 de Outubro de 2005. — O Director, *João Sâa-gua*.

### Faculdade de Economia

**Despacho n.º 21 915/2005 (2.ª série).** — *Concessão de equiparação a bolseiro.* — Por despacho de 29 de Setembro de 2005 do director da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa, proferido por delegação de competências, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País à Doutora Susana Maria Fernandes Peralta Perelman, professora auxiliar convidada desta Faculdade, para o dia 20 de Outubro de 2005.

4 de Outubro de 2005. — A Secretária, *Carmelina de Campos Machado Fernandes*.

### Instituto de Higiene e Medicina Tropical

**Aviso n.º 9087/2005 (2.ª série).** — Por despacho do director do Instituto de Higiene e Medicina Tropical de 30 de Setembro de 2005, proferido por delegação de competências [despacho n.º 18 513/2005 (2.ª série), de 25 de Agosto]:

Inês Santos Estevinho Fronteira Gonçalves, assistente convidada deste Instituto — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período compreendido entre 14 e 22 de Outubro de 2005.

3 de Outubro de 2005. — A Secretária Executiva, *Maria José de Freitas*.

Instituto de Tecnologia Química e Biológica

«[. . .]»

**Despacho n.º 21 916/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 12 de Setembro de 2005 do reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Isabel Maria Coelho Gonçalves Guerreiro Murta — autorizado o contrato de trabalho a termo certo, com a duração de um ano, renovável automaticamente por períodos sucessivos até cinco anos, com a categoria equivalente a assistente administrativa principal, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

28 de Setembro de 2005. — O Director, *Peter Frank Lindley*.

**UNIVERSIDADE DO PORTO**

Reitoria

**Deliberação n.º 1376/2005.** — Por deliberação da Secção Permanente do Senado, em sua reunião de 28 de Setembro de 2005, foram aprovadas as seguintes correcções ao Regulamento Orgânico e Quadro da Reitoria e Serviços Centrais da Universidade do Porto:

Artigo 1.º

O artigo 41.º da Resolução n.º 97/2001 (2.ª série), publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 196, de 24 de Agosto de 2001, do Senado da Universidade do Porto, que aprovou o Regulamento Orgânico e Quadros da Reitoria e Serviços Centrais da Universidade do Porto, com as alterações introduzidas pela deliberação n.º 511/2004, publicada *Diário da República*, 2.ª série, n.º 97, de 24 de Abril de 2004, passa a ter a seguinte redacção:

Lugar a extinguir:

Grupo de pessoal	Carreira	Categorias	Número de lugares
<b>Secretaria-Geral</b>			
Administrativo . . . . .	Assistente administrativo . . . . .	Assistente administrativo especialista, assistente administrativo principal ou assistente administrativo.	1

Lugar a criar:

Grupo de pessoal	Carreira	Categorias	Número de lugares
<b>Gabinete das Bibliotecas</b>			
Dirigente . . . . .	—	Director de serviços . . . . .	1

3 de Outubro de 2005. — O Reitor, *J. Novais Barbosa*.

**Despacho n.º 21 917/2005 (2.ª série).** — No uso da autorização concedida pelo despacho n.º 15 508/2005, de 20 de Junho (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 136, de 18 de Julho de 2005), do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, e de acordo com as normas constantes dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro:

1 — Subdelego nos presidentes dos conselhos directivos ou directores das faculdades, escolas e institutos e nos presidentes da direcção das unidades orgânicas dotadas de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa e financeira da Universidade as seguintes competências:

- a) Autorizar as deslocações em serviço público, tanto em território nacional como no e ao estrangeiro, bem como a utilização de qualquer meio de transporte, incluindo o uso de veículo próprio;
- b) Autorizar as despesas relativas à aquisição de bens e serviços cujo custo total não ultrapasse o limite total de € 1 000 000;

**Do Gabinete das Bibliotecas**

Artigo 41.º

1 — O Gabinete das Bibliotecas, que constitui uma direcção de serviços, tem como objectivo a coordenação de recursos e um desenvolvimento integrado das bibliotecas que permita o funcionamento em rede, sendo a sua principal meta a gestão da rede das bibliotecas da Universidade do Porto, implementando um portal que facilite o acesso, partilha e cooperação, rentabilizando a utilização dos recursos nas diferentes bibliotecas da universidade e construindo a ‘biblioteca virtual’.

- 2 — . . . . .
- a) . . . . .
- b) . . . . .
- c) . . . . .
- d) . . . . .
- e) . . . . .
- f) . . . . .
- g) . . . . .
- h) . . . . .
- i) . . . . .
- j) . . . . .
- l) . . . . .

3 — O Gabinete das Bibliotecas é dirigido por um director de serviços, recrutado preferencialmente de entre funcionários da carreira técnica superior de biblioteca e documentação.»

Artigo 2.º

Ao mapa anexo à mesma resolução, com as alterações entretanto ocorridas, são efectuadas as seguintes correcções:

- c) Autorizar as despesas relativas a empreitadas de obras públicas para conservação e melhoramento das instalações que não possam ser contabilizadas em imobilizado.

2 — Considerando o disposto no n.º 3 do despacho n.º 15 508/2005, de 20 de Junho, ficam as entidades antes indicadas obrigadas a remeter à Reitoria, até 15 dias após o fim de cada trimestre, uma relação dos actos praticados ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 1.

3 — São ratificados os actos praticados desde 12 de Março de 2005 pelos actuais dirigentes no âmbito do presente despacho.

3 de Outubro de 2005. — O Reitor, *J. Novais Barbosa*.

**Rectificação n.º 1734/2005.** — Para os devidos efeitos se rectifica que, no aviso n.º 8590/2005, inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 4 de Outubro de 2005, a pp. 14 369 e 14 370, relativo ao júri do concurso, onde se lê «Prof. Doutor Francisco Ribeiro da Silva, vice-reitor da Universidade do Porto» deve ler-se «Prof. Doutor

Francisco Ribeiro da Silva, presidente do Instituto Arquitecto José Marques da Silva».

4 de Outubro de 2005. — O Reitor, *J. Novais Barbosa*.

### Secretaria-Geral

**Despacho (extracto) n.º 21 918/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 12 de Agosto de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Mestre Joana Cassilda Rodrigues Espain de Oliveira — contratada, por conveniência urgente de serviço, como assistente convidada além do quadro, com 40% do vencimento, do Departamento de Física da Faculdade de Engenharia desta Universidade, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2005 e pelo período de um ano. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

3 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 21 919/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 21 de Setembro de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado Carlos Manuel do Amaral Moreira Firmino — contratado como estagiário da carreira técnica superior (área de apoio ao ensino e à investigação científica) da Faculdade de Ciências da Nutrição e Alimentação desta Universidade, com efeitos a partir da data da entrada em exercício de funções, a verificar-se após publicação no *Diário da República* do despacho autorizatório. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

3 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 21 920/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Agosto de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Mestre Henrique Daniel de Avelar Lopes Cardoso — contratado, por conveniência urgente de serviço, como assistente convidado além do quadro, com 40% do vencimento, do Departamento de Engenharia Electrónica e de Computadores da Faculdade de Engenharia desta Universidade, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2005 e pelo período de um ano. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

3 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 21 921/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 14 de Abril de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciada Maria Libânia Marques de Araújo — contratada, por conveniência urgente de serviço, como assistente convidada além do quadro, com 40% do vencimento, da disciplina de Ginecologia e Obstetrícia da Faculdade de Medicina desta Universidade, com efeitos a partir de 14 de Abril de 2005. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

3 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 21 922/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 11 de Agosto de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Mestre Miguel Ângelo Marques Ferreira de Bragança — contratado, por conveniência urgente de serviço, como assistente convidado além do quadro, com 40% do vencimento, da disciplina de Psiquiatria e Saúde Mental da Faculdade de Medicina desta Universidade, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2005. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

3 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 21 923/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 9 de Agosto de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado Ricardo Jorge da Silva Assunção Torres Moreira — contratado, por conveniência urgente de serviço, como assistente con-

vidado além do quadro, com 40% do vencimento, da disciplina de Psiquiatria e Saúde Mental da Faculdade de Medicina desta Universidade, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2005. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

3 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 21 924/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 2 de Maio de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Doutor José Gerardo Gonçalves de Oliveira — contratado, por conveniência urgente de serviço, como professor associado convidado, além do quadro, com 30% do vencimento, da Faculdade de Medicina desta Universidade, com efeitos a partir de 2 de Maio de 2005 e pelo período de cinco anos. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

### Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, da contratação como professor associado convidado a 30% do Departamento de Medicina, da disciplina de Nefrologia, do Doutor José Gerardo Gonçalves de Oliveira.

O conselho científico da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, em reunião de 16 de Março de 2005, tendo analisado o relatório de actividade pedagógica e científica, bem como o parecer emitido pelos Doutores José Zarco Carneiro Chaves, José Agostinho Marques Lopes e Manuel Jesus Falcão Pestana de Vasconcelos, professores catedráticos da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, aprovou, por unanimidade, a sua contratação.

16 de Março de 2005. — O Presidente do Conselho Científico, *José Amarante*.

3 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 21 925/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Agosto de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Doutor Jorge Paulo Ferreira Simão — contratado, por conveniência urgente de serviço, como professor auxiliar convidado além do quadro do Departamento de Ciência de Computadores da Faculdade de Ciências desta Universidade, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2005 e pelo período de um ano. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

### Relatório a que se refere o artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

Baseado no parecer favorável emitido pelos Professores Armando Barbot Campos Matos, Luís Manuel Martins Damas e Miguel Caetano de Oliveira Filgueiras, da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, e na análise do *curriculum vitae* do candidato, o conselho científico da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto considera que o Doutor Jorge Paulo Ferreira Simão reúne todas as condições para o exercício do cargo de professor auxiliar convidado a 100%, tendo aprovado, por maioria absoluta, a correspondente proposta de contrato, pelo período de um ano, para prestar serviço no Departamento de Ciência de Computadores desta Faculdade.

28 de Julho de 2005. — O Presidente do Conselho Científico, *Baltazar Manuel Romão de Castro*.

3 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 21 926/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 11 de Agosto de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Mestre Guilherme Maria Silva Rego — contratado, por conveniência urgente de serviço, como assistente convidado além do quadro da disciplina de Bioética e Deontologia da Faculdade de Medicina desta Universidade, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2005. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

3 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

### Faculdade de Belas-Artes

**Rectificação n.º 1735/2005.** — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 190, de 3 de Outubro de 2005, a p. 14 326, o despacho n.º 20 895/2005 (2.ª série), rectifica-se que onde se lê «Prof. Doutor Escultor Fernando Manuel da Cunha, professor associado da Faculdade de Belas-Artes da Universidade do Porto» deve ler-se «Prof. Doutor Fernando Manuel Amaral da Cunha, professor associado da Faculdade de Belas-Artes da Universidade do Porto».

6 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Quadros Ferreira*.

### Faculdade de Ciências

**Despacho (extracto) n.º 21 927/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 26 de Setembro de 2005 do director da Faculdade de Ciências, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto, foi concedida equiparação a bolsheiro aos docentes a seguir indicados:

#### Fora do País:

Prof. Doutor Alexandre Lopes de Magalhães, professor auxiliar — no período de 1 a 8 de Outubro de 2005.  
 Prof.ª Doutora Ana Paula Nunes Gomes Tomás, professora auxiliar — no período de 1 a 5 de Outubro de 2005.  
 Prof.ª Doutora Maria João Ribeiro Nunes Ramos, professora associada — no período de 1 a 10 de Outubro de 2005.  
 Prof. Doutor Mário João Pires Fernandes Garcia Monteiro, professor associado — no período de 25 a 28 de Setembro de 2005.

#### No País:

Prof. Doutor Duarte José Vasconcelos da Costa Pereira, professor associado — nos dias 27 e 28 de Outubro e no período de 16 a 18 de Novembro de 2005.  
 Prof. Doutor João Carlos Matos Paiva, professor auxiliar — nos dias 27 e 28 de Outubro e no período de 16 a 18 de Novembro de 2005.  
 Prof.ª Doutora Margarida Maria Araújo Brito, professora associada — no período de 28 de Setembro a 1 de Outubro de 2005.  
 Prof. Doutor Nuno Miguel dos Santos Ferrand de Almeida, professor associado — no período de 3 a 7 de Outubro de 2005.

28 de Setembro de 2005. — A Directora de Serviços Académicos e de Recursos Humanos, *Conceição Guimarães*.

**Despacho (extracto) n.º 21 928/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 12 de Setembro de 2005 do director da Faculdade de Ciências, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto, foi concedida anulação do pedido de equiparação a bolsheiro fora do País à Prof.ª Doutora Caroline dos Santos Silva, professora auxiliar, no período de 5 a 17 de Setembro de 2005, que lhe havia sido concedido por despacho publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 26 de Agosto de 2005.

3 de Outubro de 2005. — A Directora de Serviços Académicos e de Recursos Humanos, *Conceição Guimarães*.

**Despacho (extracto) n.º 21 929/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 8 de Setembro de 2005 do director da Faculdade de Ciências, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto, foi concedida anulação do pedido de equiparação a bolsheiro fora do País à Prof.ª Doutora Maria da Natividade Ribeiro Vieira, professora auxiliar, no período de 1 a 9 de Setembro de 2005, que lhe havia sido concedido por despacho publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 26 de Agosto de 2005.

3 de Outubro de 2005. — A Directora de Serviços Académicos e de Recursos Humanos, *Conceição Guimarães*.

**Despacho (extracto) n.º 21 930/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 28 de Setembro de 2005 do director da Faculdade de Ciências, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto, foi concedida equiparação a bolsheiro aos docentes a seguir indicados:

#### Fora do País:

Prof. Doutor Alexandre Martins Campos de Lima, professor auxiliar — no período de 29 de Setembro a 2 de Outubro de 2005.  
 Prof.ª Doutora Clara Maria da Silva Vasconcelos, professora auxiliar — no período de 29 de Setembro a 2 de Outubro de 2005.

Prof.ª Doutora Maria Teresa Vaz Torrão Lago, professora catedrática — nos dias 29 e 30 de Setembro de 2005.

Licenciado Pedro Miguel Alves Brandão, assistente — nos períodos de 28 de Setembro a 2 de Outubro e de 4 a 7 de Outubro de 2005.

#### No País:

Prof.ª Doutora Clara Maria da Silva de Vasconcelos, professora auxiliar — no período de 14 a 17 de Outubro de 2005.

4 de Outubro de 2005. — A Directora de Serviços Académicos e de Recursos Humanos, *Conceição Guimarães*.

**Despacho (extracto) n.º 21 931/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 29 de Setembro de 2005 do director da Faculdade de Ciências, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto, foi concedida equiparação a bolsheiro aos docentes a seguir indicados:

#### Fora do País:

Prof. Doutor Fernando Manuel Augusto Silva, professor associado — no período de 1 a 5 de Outubro de 2005.  
 Prof. Doutor José Luís Campos Oliveira Santos, professor associado — no período de 29 de Setembro a 1 de Outubro de 2005.  
 Prof.ª Doutora Maria Teresa Vaz Torrão Lago, professora catedrática — nos dias 18 e 19 de Outubro de 2005.  
 Prof. Doutor Ricardo Jorge Gomes Lopes da Rocha, professor auxiliar — no período de 1 a 5 de Outubro de 2005.  
 Prof. Doutor Ricardo Nuno de Sousa Lopes, professor auxiliar — no período de 1 a 5 de Outubro de 2005.

#### No País:

Prof. Doutor Joaquim Fernando Pinto da Costa, professor auxiliar — no período de 4 a 9 de Outubro de 2005.

4 de Outubro de 2005. — A Directora de Serviços Académicos e de Recursos Humanos, *Conceição Guimarães*.

### Faculdade de Engenharia

**Despacho (extracto) n.º 21 932/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 23 de Setembro de 2005 do subdirector da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto, foi concedida a equiparação a bolsheiro no estrangeiro ao Doutor Paulo Manuel Salgado Tavares de Castro de 28 a 30 de Setembro de 2005.

3 de Outubro de 2005. — O Responsável pela Divisão de Recursos Humanos, *José Fernando Oliveira*.

### Faculdade de Economia

**Despacho n.º 21 933/2005 (2.ª série).** — Por despachos do director da Faculdade de Economia do Porto, no exercício de delegação de competências concedida pelo reitor da Universidade do Porto:

#### De 3 de Outubro de 2005:

Prof. Doutor João Manuel Portela da Gama, professor auxiliar desta Faculdade — concedida equiparação a bolsheiro no País no período de 3 a 7 de Outubro de 2005.

Prof. António Joaquim Esteves, professor auxiliar convidado a 100 % desta Faculdade — concedida equiparação a bolsheiro fora do País no período de 14 a 18 de Novembro de 2005.

#### De 4 de Outubro de 2005:

Prof.ª Doutora Ana Teresa Cunha de Pinho Tavares, professora auxiliar desta Faculdade — concedida equiparação a bolsheiro fora do País no período de 2 a 17 de Outubro de 2005.

4 de Outubro de 2005. — A Chefe de Secção, *Eugénia Melo*.

### Faculdade de Farmácia

**Despacho (extracto) n.º 21 934/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 4 de Outubro de 2005 do presidente do conselho directivo

da Faculdade de Farmácia, proferido por delegação do reitor da Universidade do Porto:

Doutora Paula Maria Façanha da Cruz Fresco, professora auxiliar desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro fora do País de 5 a 9 de Outubro de 2005.

4 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Jorge Manuel Moreira Gonçalves*.

**Despacho (extracto) n.º 21 935/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 30 de Setembro de 2005 do presidente do conselho directivo, proferido por delegação de competência do reitor da Universidade do Porto, da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto:

Sónia Pereira dos Santos — contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, como técnica profissional de 2.ª classe da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, com efeitos a partir de 3 de Outubro de 2005, pelo período de um ano, eventualmente renovável por igual período, não podendo exceder os três anos. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

4 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Jorge Manuel Moreira Gonçalves*.

**Despacho (extracto) n.º 21 936/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 28 de Setembro de 2005 do presidente do conselho directivo, proferido por delegação de competência do reitor da Universidade do Porto, da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto:

Joel Jorge Martins Pereira da Fonseca — contratado, em regime de contrato de trabalho a termo certo, como técnico profissional de 2.ª classe da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, com efeitos a partir de 29 de Setembro de 2005, pelo período de um ano, eventualmente renovável por igual período, não podendo exceder os três anos. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

6 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Jorge Manuel Moreira Gonçalves*.

**Despacho (extracto) n.º 21 937/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 30 de Setembro de 2005 do presidente do conselho directivo, proferido por delegação de competência do reitor da Universidade do Porto, da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto:

Nuno Filipe Dias Oliveira — contratado, em regime de contrato de trabalho a termo certo, como técnico profissional de 2.ª classe da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, com efeitos a partir de 3 de Outubro de 2005, pelo período de um ano, eventualmente renovável por igual período, não podendo exceder os três anos. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

6 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Jorge Manuel Moreira Gonçalves*.

## UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

### Serviços de Administração e Acção Social

**Aviso n.º 9088/2005 (2.ª série).** — Em cumprimento da alínea *h)* do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

1 — Nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se público que, por despacho de 16 de Setembro de 2005 da administradora dos Serviços de Administração e Acção Social da Universidade Técnica de Lisboa, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar na categoria de técnico superior principal, na área funcional de estudos, concepção e investigação, de natureza científico-técnica, na área das ciências sociais e políticas, do quadro de pessoal dos Serviços de Acção Social da Universidade Técnica de Lisboa.

2 — Prazo de validade — o presente concurso caduca com o preenchimento da referida vaga.

3 — Requisitos legais de admissão — o recrutamento é feito por concurso de entre funcionários que, até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, reúnam os requisitos constantes

do n.º 1, alínea *c)*, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

4 — Vencimento, condições de trabalho e regalias sociais — os vigentes na função pública.

5 — O local de trabalho situa-se nos Serviços de Administração e Acção Social da Universidade Técnica de Lisboa, sediados no conselho de Lisboa.

6 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar são a avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção.

6.1 — Avaliação curricular — são obrigatoriamente considerados e ponderados os factores descritos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, visando avaliar as aptidões profissionais dos candidatos na área para que o concurso é aberto, com base na análise do respectivo currículo profissional.

6.2 — Entrevista profissional de selecção — visa avaliar, numa relação interpersoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, face ao disposto no artigo 23.º da mencionada disposição legal.

Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam da acta do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

7 — Apresentação de candidaturas:

7.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido à administradora dos Serviços de Administração e Acção Social da Universidade Técnica de Lisboa, remetido pelo correio, com aviso de recepção, ou entregue directamente nos Serviços de Administração e Acção Social, Departamento de Recursos Humanos, na Rua da Junqueira, 86, 1349-025 Lisboa, dele constando os seguintes elementos:

- Nome, estado civil, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone;
- Categoria que detém, serviço e natureza do vínculo;
- Habilitações literárias;
- Lugar a que se candidata.

7.2 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- Curriculum vitae* detalhado;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Certificado de habilitações literárias, autêntico ou autenticado;
- Declaração, emitida pelo serviço ou organismo de origem, devidamente actualizada e autenticada, que comprove a categoria de que o candidato é titular, o vínculo à função pública, a natureza inequívoca do mesmo e o tempo de serviço contado até ao termo do prazo de admissão ao concurso na categoria, na carreira e na função pública;
- Documentos autênticos comprovativos das acções de formação profissional complementar e respectivas durações;
- Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por considerar passíveis de influir na apreciação do seu mérito, os quais, todavia, só serão tidos em consideração pelo júri se devidamente comprovados.

Os candidatos que sejam funcionários dos Serviços de Acção Social da Universidade Técnica de Lisboa estão dispensados da apresentação dos documentos já existentes nos seus processos individuais, nomeadamente os mencionados nas alíneas *b)* a *e)* do presente número.

8 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a cada candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

9 — Os candidatos excluídos serão notificados nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e a lista de classificação final será publicitada nos termos do artigo 40.º do mesmo diploma legal.

10 — Constituição do júri:

Presidente — Licenciada Maria da Saudade Cardoso Vieira dos Santos Reis Góis, directora de serviços, que será substituída pelo 1.º vogal efectivo nas suas faltas ou impedimentos.  
Vogais efectivos:

Licenciado Vítor Manuel Sanches Lucas, director de serviços.  
Licenciada Luísa Maria Correia Monteiro Alves Vieira Neves, assessora.

Vogais suplentes:

Licenciado José Jerónimo Fernandes Marques, director de serviços.  
Licenciada Maria Helena Ribeiro Marques, assessora principal.

28 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Maria Clara Petra Viana*.

## Faculdade de Motricidade Humana

**Aviso n.º 9089/2005 (2.ª série).** — Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Motricidade Humana da Universidade Técnica de Lisboa e por despacho do vice-presidente do conselho científico de 30 de Setembro, proferido por subdelegação de competências [despacho n.º 18 534/2005 (2.ª série) publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de Agosto de 2005], a seguir se publica a abertura do curso de pós-graduação em Marketing do Desporto para o ano de 2005-2006:

1 — Prazos de candidaturas, de inscrições e de início do curso:

- a) Período de candidaturas — de 3 a 17 de Novembro de 2005;
- b) Período de inscrição — de 3 a 17 de Janeiro de 2005;
- c) Início do curso — 15 de Fevereiro de 2006.

2 — Limitações quantitativas:

- a) *Numerus clausus* — 30;
- b) Número de inscrições indispensáveis ao funcionamento do curso — 15.

3 de Outubro de 2005. — O Secretário, *João Mendes Jacinto*.

**Rectificação n.º 1736/2005.** — Por ter sido publicado com inexactidão o aviso n.º 7855/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 169, de 2 de Setembro de 2005, rectifica-se que onde se lê «O curso livre em Aprendizagem da Condução Automóvel» deve ler-se «curso de pós-graduação em Envelhecimento: Actividade Física e Autonomia Funcional».

3 de Outubro de 2005. — Pelo Secretário, *Elisabete Saragoça*.

## Instituto Superior Técnico

**Despacho (extracto) n.º 21 938/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 27 de Maio de 2005:

Álvaro José Moita de Oliveira — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de professor auxiliar convidado, a 20 %, no Instituto Superior Técnico, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 27 de Maio e até 14 de Setembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

**Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, anexo à Lei n.º 19/80. de 16 de Julho.**

A comissão coordenadora do conselho científico do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa aprovou, por unanimidade, em 25 de Maio de 2005, a proposta respeitante à contratação do engenheiro Álvaro José Moita de Oliveira como professor auxiliar convidado a 20 %. A proposta veio acompanhada pelo parecer previsto no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, o qual foi subscrito pelo professor catedrático Doutor Carlos António Pancada Guedes Soares e pelos professores auxiliares Doutores Yordan Ivanov Garbatov, José Manuel Antunes Gordo e Nuno Miguel Magalhães Duque da Fonseca, todos deste Instituto.

Com base no parecer favorável e fundamentado na análise do *curriculum vitae*, o conselho científico foi de parecer que o engenheiro Álvaro José Moita de Oliveira preenche as condições adequadas ao exercício da docência na categoria mencionada.

25 de Maio de 2005. — O Presidente-Adjunto para os Assuntos Científicos, *Afonso Barbosa*.

1 de Setembro de 2005. — Pelo Presidente, *Custódio Peixeiro*.

**Despacho (extracto) n.º 21 939/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 22 de Setembro de 2005:

Maria Beatriz Marques Condessa — renovado o contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005, para desempenhar funções equivalentes à categoria de professora auxiliar no Instituto Superior Técnico. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Setembro de 2005. — Pelo Presidente, *Custódio Peixeiro*.

## UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

## Reitoria

**Despacho (extracto) n.º 21 940/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 28 de Setembro de 2005 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Cultura Portuguesa requeridas pelo licenciado em Filosofia João Luís Sequeira Rodrigues:

Presidente — Doutor Fernando Alberto Torres Moreira, professor associado da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Vogais:

Doutor Gaspar Manuel Martins Pereira, professor associado da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

Doutor José Eduardo Pacheco Barreiros dos Reis, professor associado da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

3 de Outubro de 2005. — Pelo Reitor, (*Assinatura ilegível*.)

**Despacho (extracto) n.º 21 941/2005 (2.ª série).** — Em conformidade com o disposto no artigo 5.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 54/2000, de 7 de Abril, foi integrado na carreira técnica superior, técnico superior de 1.ª classe, o técnico de informática de grau 2, nível 1, Arménio Teixeira de Carvalho, com efeitos a partir de 18 de Julho de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Outubro de 2005. — O Reitor, *Armando Mascarenhas Ferreira*.

**Despacho (extracto) n.º 21 942/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 3 de Outubro de 2005 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, foi autorizada a nomeação definitiva de Carlos Manuel Machado de Brito como técnico profissional especialista do quadro desta Universidade, com efeitos a partir da data de aceitação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Outubro de 2005. — O Reitor, *Armando Mascarenhas Ferreira*.

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA

**Despacho n.º 21 943/2005 (2.ª série).** — Por meu despacho de 29 de Julho de 2005:

Alfredo Manuel Conde Moreno — autorizado o contrato administrativo de provimento pelo período de um ano como equiparado a assistente (do 2.º triénio) além do quadro, em regime de tempo integral com exclusividade, por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Beja, com início em 1 de Setembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

26 de Setembro de 2005. — O Presidente, *José Luís Ildefonso Ramalho*.

**Despacho n.º 21 944/2005 (2.ª série).** — Por meu despacho de 29 de Julho de 2005:

José Luís Rego Reis — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento, pelo período de um biénio, como equiparado a assistente do 1.º triénio, além do quadro, em regime de tempo integral com exclusividade, por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Beja, com início em 20 de Setembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

26 de Setembro de 2005. — O Presidente, *José Luís Ildefonso Ramalho*.

**Despacho n.º 21 945/2005 (2.ª série).** — Por meu despacho de 29 de Julho de 2005:

Francisco Manuel Canudo Sena — autorizado o contrato administrativo de provimento, pelo período de um ano, com equiparação a assistente do 1.º triénio além do quadro, a tempo parcial (50 %), em regime de acumulação de funções, por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Ins-

tituto Politécnico de Beja, com início em 17 de Setembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

26 de Setembro de 2005. — O Presidente, *José Luís Ildefonso Ramalho*.

**Despacho n.º 21 946/2005 (2.ª série).** — Por meu despacho de 29 de Julho de 2005:

José Pedro Godinho Oliveira Lopes — autorizado o contrato administrativo de provimento, pelo período de um ano, como equiparado a professor-adjunto além do quadro, em regime de tempo parcial, a 60 %, por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Beja, com início em 17 de Setembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

3 de Outubro de 2005. — O Presidente, *José Luís Ildefonso Ramalho*.

**Despacho n.º 21 947/2005 (2.ª série).** — Por meu despacho de 3 de Outubro de 2005:

Ana Teresa d'Eça Perez Ramirez — autorizada a rescisão do contrato administrativo de provimento, celebrado em 1 de Outubro de 2004, como equiparada a assistente do 1.º triénio, a tempo parcial (50 %), em regime de acumulação de funções, a exercer funções na Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Beja, com efeitos a partir de 23 de Setembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

10 de Outubro de 2005. — O Presidente, *José Luís Ildefonso Ramalho*.

### INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA

**Despacho n.º 21 948/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 14 de Setembro de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Licenciado Nuno Miguel Vaz Bravo Cunha — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparado a assistente do 1.º triénio da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Mirandela, deste Instituto, em regime de exclusividade, a que corresponde a remuneração mensal líquida de acordo com o Decreto-Lei n.º 408/89, de 20 de Novembro, e posteriores alterações, com efeitos a partir de 14 de Setembro de 2005, por iniciar funções nessa data, até 28 de Fevereiro de 2006.

7 de Outubro de 2005. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros*.

### INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO

**Despacho (extracto) n.º 21 949/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 22 de Setembro de 2005:

Licenciado José Miguel Gago da Silva — renovado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente, em regime de tempo integral, por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior de Artes Aplicadas deste Instituto, auferindo o vencimento mensal previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005 e termo em 30 de Setembro de 2006.

7 de Outubro de 2005. — A Administradora, *Otilia Madalena Ramos Neves*.

**Despacho (extracto) n.º 21 950/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 26 de Setembro de 2005:

Licenciado Nelson Barata Antunes — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente, em regime de tempo parcial, por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior de Artes Aplicadas deste Instituto, auferindo o vencimento mensal previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos

a partir de 1 de Outubro de 2005 e termo em 28 de Fevereiro de 2006.

7 de Outubro de 2005. — A Administradora, *Otilia Madalena Ramos Neves*.

**Despacho (extracto) n.º 21 951/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 22 de Setembro de 2005:

Licenciado João Vasco Matos Neves — renovado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente, em regime de tempo integral, por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior de Artes Aplicadas deste Instituto, auferindo o vencimento mensal previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005 e termo em 30 de Setembro de 2006.

7 de Outubro de 2005. — A Administradora, *Otilia Madalena Ramos Neves*.

**Despacho (extracto) n.º 21 952/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 22 de Setembro de 2005:

Master Pedro Guilherme de Carvalho Baptista Mota da Silva — renovado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente, em regime de tempo integral, por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior de Artes Aplicadas deste Instituto, auferindo o vencimento mensal previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005 e termo em 30 de Setembro de 2006.

7 de Outubro de 2005. — A Administradora, *Otilia Madalena Ramos Neves*.

### INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

**Aviso n.º 9090/2005 (2.ª série):**

Doutor Nuno Miguel Marques de Sousa — autorizada a contratação, em regime de contrato administrativo de provimento, na Escola Superior Agrária deste Instituto, como equiparado a professor-adjunto, em regime de tempo integral, de 19 de Setembro de 2005 a 10 de Fevereiro de 2006.

7 de Outubro de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado*.

**Aviso n.º 9091/2005 (2.ª série):**

Mestre Maria Cláudia Perdigão Silva Mendes Andrade — autorizada a contratação, em regime de contrato administrativo de provimento, na Escola Superior Agrária deste Instituto, como equiparada a assistente, em regime de tempo parcial (20%), de 13 de Fevereiro a 31 de Julho de 2006.

7 de Outubro de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado*.

**Aviso n.º 9092/2005 (2.ª série):**

Licenciada Micaela Alexandra da Rocha Soares — autorizada a contratação, em regime de contrato administrativo de provimento, na Escola Superior Agrária deste Instituto, como equiparada a assistente, em regime de tempo integral, de 19 de Setembro de 2005 a 18 de Setembro de 2006.

7 de Outubro de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado*.

**Aviso n.º 9093/2005 (2.ª série):**

Licenciado Paulo Gonçalves Vidal Corte Real Lima — autorizada a contratação, em regime de contrato administrativo de provimento, na Escola Superior Agrária deste Instituto, como equiparado a assistente, em regime de tempo integral, de 13 de Fevereiro a 31 de Julho de 2006.

7 de Outubro de 2006. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado*.

**Aviso n.º 9094/2005 (2.ª série):**

Licenciada Goreti Maria dos Anjos Botelho — autorizada a contratação, em regime de contrato administrativo de provimento, na

Escola Superior Agrária deste Instituto, como equiparada a assistente, em regime de tempo parcial (50%), de 19 de Setembro de 2005 a 18 de Setembro de 2006.

7 de Outubro de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado*.

**Aviso n.º 9095/2005 (2.ª série):**

Mestre Paula Maria Martins de Almeida Mota Verajão — autorizada a contratação, em regime de contrato administrativo de provimento, na Escola Superior Agrária deste Instituto, como equiparada a assistente, em regime de tempo integral, de 1 de Outubro de 2005 a 10 de Fevereiro de 2006.

7 de Outubro de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado*.

**Aviso n.º 9096/2005 (2.ª série):**

Licenciado José Francisco Taborda Curate — autorizada a contratação, em regime de contrato administrativo de provimento, na Escola Superior Agrária deste Instituto, como equiparado a assistente, em regime de tempo parcial (20%), de 19 de Setembro de 2005 a 10 de Fevereiro de 2006.

7 de Outubro de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado*.

**Aviso n.º 9097/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Coimbra de 3 de Outubro de 2005:

Mestre Pedro Sérgio Rosas Bingre do Amaral, equiparado a assistente na Escola Superior Agrária deste Instituto — autorizada a equiparação a bolsheiro fora do País no período compreendido entre 22 de Outubro e 1 de Novembro de 2005.

7 de Outubro de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado*.

**Aviso n.º 9098/2005 (2.ª série):**

Doutora Maria Alexandra Campos Seabra Pinto — autorizada a contratação, em regime de contrato administrativo de provimento, na Escola Superior Agrária deste Instituto, como equiparada a professor-adjunto, em regime de tempo parcial (40%), de 19 de Setembro de 2005 a 10 de Fevereiro de 2006.

7 de Outubro de 2006. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado*.

**Aviso n.º 9099/2005 (2.ª série):**

Mestre João Joaquim Rodrigues Silva Breda — autorizada a contratação, em regime de contrato administrativo de provimento, na Escola Superior Agrária deste Instituto, como equiparado a professor-adjunto, em regime de tempo parcial (20%), de 19 de Setembro de 2005 a 10 de Fevereiro de 2006.

7 de Outubro de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado*.

**Aviso n.º 9100/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Coimbra de 3 de Outubro de 2005:

Licenciado Jorge Araújo de Menezes — autorizada a rescisão do contrato como equiparado a professor-adjunto da Escola Superior Agrária deste Instituto, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005.

7 de Outubro de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado*.

**Aviso n.º 9101/2005 (2.ª série):**

Doutora Brígida João Benedito Farinha da Rocha Brito — autorizada a contratação, em regime de contrato administrativo de provimento, na Escola Superior Agrária deste Instituto, como equiparada a professor-adjunto, em regime de tempo parcial (50%), de 19 de Setembro de 2005 a 10 de Fevereiro de 2006.

7 de Outubro de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado*.

**Aviso n.º 9102/2005 (2.ª série):**

Mestre Rosário Plácido Roberto da Costa — autorizada a contratação, em regime de contrato administrativo de provimento, na Escola

Superior Agrária deste Instituto, como equiparada a professor-adjunto, em regime de tempo integral, de 31 de Outubro de 2005 a 30 de Outubro de 2006.

7 de Outubro de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado*.

**Despacho n.º 21 953/2005 (2.ª série).** — Sob proposta da Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Coimbra, foi, por deliberação do conselho de gestão de 14 de Junho de 2005, ratificada em conselho geral de 6 de Julho de 2005, aprovado o seguinte, relativamente à frequência de disciplinas isoladas na Escola Superior Agrária de Coimbra:

Desejando cada vez melhor interpretar os desígnios do ensino superior politécnico e pretendendo diversificar o seu campo de actividade, a Escola Superior Agrária de Coimbra (ESAC) considera poder e dever alargar a oferta na área da formação inicial a novos públicos, de modo a favorecer a possibilidade de mais cidadãos beneficiarem, numa lógica de formação ao longo da vida, do acesso à cultura e à actualização/aprofundamento de competências nas diversas matérias que nela são objecto de docência e investigação.

Neste sentido se manifestou favoravelmente o conselho científico da respectiva Escola, em reunião de 9 de Junho de 2005, decidindo aprovar a frequência de disciplinas isoladas segundo as seguintes normas:

1 — Podem candidatar-se à frequência de disciplinas isoladas nos cursos de licenciatura em Engenharia Alimentar, Engenharia do Ambiente, Engenharia Agro-Pecuária, Engenharia dos Recursos Florestais, Ecoturismo, Agricultura Biológica e Biotecnologia:

- a) Os titulares de um curso superior que confira grau académico (bacharel, licenciado, mestre, doutor);
- b) Os interessados que possuam currículo considerado relevante.

1.1 — Os interessados só poderão candidatar-se até ao máximo de seis disciplinas semestrais em cada ano lectivo.

2 — Para o efeito, os candidatos devem apresentar, por escrito, requerimento dirigido ao presidente do conselho directivo da ESAC, em prazo a definir anualmente pelo conselho directivo, fundamentando o interesse pela frequência das disciplinas a que se candidatam.

3 — A autorização de frequência é da competência do presidente do conselho directivo, obtido parecer do conselho científico.

4 — Ao requerimento do interessado deve ser dada resposta em prazo a definir anualmente pelo conselho directivo.

5 — Os candidatos admitidos devem fazer a sua inscrição nos Serviços Académicos da ESAC.

6 — A aprovação nas disciplinas isoladas frequentadas não confere direito ao reconhecimento da titularidade de parte ou do todo dos cursos em que as mesmas se integram.

7 — Aos interessados que o requererem será passado um certificado de aproveitamento, com indicação de horas, classificação e créditos, se definidos.

4 de Outubro de 2005. — O Presidente, *José Manuel Torres Farinha*.

## INSTITUTO POLITÉCNICO DA SAÚDE DE COIMBRA

### Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto

**Edital n.º 867/2005 (2.ª série).** — 1 — Nos termos do disposto nos artigos 17.º, 18.º e seguintes do Regulamento Geral de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março, conjugados com a Portaria n.º 957/2005, de 30 de Setembro, faz-se público que se encontra aberto concurso para 40 vagas, a decorrer de 26 de Outubro a 7 de Novembro de 2005, para admissão à candidatura ao curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Comunitária, criado pela Portaria n.º 957/2005, de 30 de Setembro, na Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto, em Coimbra, a ter início no ano lectivo de 2005-2006. Poderão ainda realizar a sua candidatura nos dois dias úteis seguintes ao prazo fixado mediante o pagamento de multa.

2 — O presente concurso é válido apenas para o ano lectivo a que respeita. As condições de candidatura são, cumulativamente, as seguintes:

- a) Ser titular do grau de licenciado em Enfermagem ou equivalente legal;
- b) Ser detentor do título profissional de enfermeiro;
- c) Ter pelo menos dois anos de experiência profissional como enfermeiro.

3 — A candidatura é formalizada através de requerimento dirigido ao presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfer-

magem de Bissaya Barreto, segundo impresso modelo a fornecer na Secção de Alunos da Secretaria da Escola.

4 — O requerimento de candidatura terá de ser, obrigatoriamente, acompanhado dos seguintes documentos:

- Cédula profissional ou certificado de inscrição na Ordem dos Enfermeiros, válidos;
- Certidão comprovativa da titularidade do grau de licenciado em Enfermagem ou equivalente legal, indicando a respectiva classificação final;
- Certidão comprovativa do tempo de serviço e experiência profissional como enfermeiro;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Curriculum profissional e académico do requerente (impresso modelo a fornecer na Secção de Alunos);
- Comprovativos dos dados constantes do curriculum.

Os requerentes que tenham obtido o grau de licenciado a que se refere a alínea *b*) na Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto estão dispensados da entrega do documento aí referido. Os requerentes que tenham obtido o grau de licenciado por equivalência concedida ao abrigo do n.º 1 ou do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 100/90, de 20 de Março, instruem o requerimento da candidatura igualmente com documentos comprovativos da classificação do curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal, e ou da classificação dos cursos de que sejam titulares, de entre aqueles a que se referem as alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro.

5 — Serão liminarmente rejeitadas as candidaturas que não satisfaçam os requisitos exigidos no presente edital.

6 — O requerimento de candidatura e os documentos referidos no n.º 4 devem ser entregues contra recibo ou enviados por correio, com aviso de recepção, dentro dos prazos fixados no anexo I deste edital e que dele faz parte integrante, para:

Presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto, Rua de 5 de Outubro, apartado 7032, 3041-801 Coimbra.

7 — A análise das candidaturas e a seriação daí resultantes terão por base as regras e os critérios de selecção definidos pelo júri nomeado para o efeito e aprovados pelo conselho científico da Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto e homologados pela presidente do conselho directivo, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 22.º da Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março, que constam do anexo II deste edital e que dele faz parte integrante.

8 — Caberá ao júri a análise curricular, que se traduz na apreciação e valoração da formação e experiência dos candidatos, conforme os artigos 21.º e 22.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 268/2002 de 13 de Março, bem como a deliberação sobre todas as situações que necessitem de clarificação ou sejam omissas, da qual não haverá recurso.

9 — De acordo com o estabelecido no n.º 7.º da Portaria n.º 957/2005, de 30 de Setembro, o número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no curso neste ano lectivo é de 40.

10 — De acordo com o artigo 14.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março, e por decisão do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto, a afectação das vagas obedecerá à seguinte ordem:

- Conforme a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei 268/2002, de 13 de Março, os primeiros 25 % de vagas serão afectados a candidatos oriundos das instituições com as quais a Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto estabeleceu protocolos de formação no âmbito do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Comunitária, de acordo com o anexo III;
- Conforme a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 268/2002, de 13 de Março, 25 % das vagas serão ainda afectados a candidatos que desenvolvam a sua actividade profissional com carácter de permanência nas instituições pertencentes à Sub-Região de Saúde de Coimbra;
- As restantes vagas serão preenchidas por ordem de classificação dos candidatos não seriados pelos números anteriores.

11 — O curso terá início no ano lectivo de 2005-2006. A componente teórica funcionará nas instalações da Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto às segundas-feiras e às terças-feiras, das 9 às 18 horas, podendo funcionar em dias e horários diferentes, de acordo com os interesses e necessidades da Escola e dos estudantes. Algumas actividades pedagógicas poderão ainda funcionar em unidades de saúde ou noutros locais de interesse pedagógico. A componente prática decorrerá em serviços de saúde a definir pela equipa pedagógica e durante três dias semanais, a tempo inteiro, de vinte e cinco horas.

12 — A candidatura está sujeita a emolumentos, nos termos do n.º 5.5 do aviso n.º 1498/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 31, de 14 de Fevereiro de 2005 (tabela de emolumentos em vigor nesta Escola), no montante de € 100.

13 — A propina de frequência é de € 250 mensais durante 15 meses.

14 — O júri para seriação dos candidatos é constituído pelos seguintes professores da Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto:

Presidente — Marília da Conceição Silva Loureiro Simões, professora-coordenadora.

Vogais efectivos:

Clarinda Maria dos Prazeres Ferreira da Silva da Rocha  
Cruzeiro, professora-coordenadora.

Marília Maria Andrade Marques da Conceição e Neves,  
professora-adjunta.

Vogais suplentes:

Cristina Maria Figueira Veríssimo, professora-adjunta.

Maria Teresa Oliveira Soares Tanqueiro, professora-adjunta.

15 — As reclamações a apresentar devem ser dirigidas à presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto.

16 — Os documentos apresentados pelos candidatos não admitidos serão eliminados caso não sejam solicitados até 90 dias após o início do curso.

7 de Outubro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo,  
*Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento.*

## ANEXO I

Em conformidade com o disposto nos artigos 17.º e 18.º da Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março, informam-se todos os interessados que o prazo de candidatura, selecção e seriação, reclamações e matrículas no curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Comunitária, a iniciar nesta Escola no ano lectivo de 2005-2006, são os que constam do quadro seguinte:

### Calendário

Procedimentos	Prazos
Afixação do edital de candidatura	25 de Outubro.
Apresentação de candidatura	De 26 de Outubro a 7 de Novembro.
Apresentação de candidatura com multa	De 8 a 9 de Novembro.
Publicação da lista de resultados da seriação	18 de Novembro.
Apresentação de reclamações	De 21 a 28 de Novembro.
Decisão das reclamações	30 de Novembro.
Matrículas	De 5 a 12 de Dezembro.
Início do curso	3 de Março.

## ANEXO II

### I — Critérios de selecção e seriação dos candidatos

	Pontuação
A — Formação académica e profissional	10
Classificação do curso de licenciatura em Enfermagem ou equivalente	$\frac{Nota}{2}$
B — Cursos/acções de formação profissional (certificados na área de cuidados de saúde primários)	15
De dezasseis a vinte e quatro horas	1 cada
De vinte e cinco a sessenta horas	3 cada
Superior a sessenta horas	5 cada
Por cada dia de formação serão contabilizadas oito horas.	
C — Tempo de serviço como enfermeiro	15
2 pontos por cada ano, até ao máximo de 10 pontos (na área de cuidados de saúde primários)	10
1 ponto por cada ano, até ao máximo de 5 pontos (noutras áreas de cuidados)	5

	Pontuação
D — Actividades de formação .....	20
Responsável pela formação em serviço (certificado pelo departamento de formação ou direcção) (1 ponto por ano, até ao máximo de 5 pontos) .....	5
Realização de acções de formação em serviço (certificadas pelo departamento de formação ou direcção) (1 ponto por acção, até ao máximo de 10 pontos) .....	10
Realização de outras acções de formação em enfermagem organizadas por instituições de saúde ou de formação (0,5 pontos por cada cinco horas, até ao máximo de 5 pontos) .....	5
E — Projectos de interesse profissional relevante .....	10
Participação em projectos ou programas de desenvolvimento e ou investigação em saúde, certificados pela direcção da instituição onde trabalha ou por outra instituição que o júri considere como credível no caso de o projecto não ser do âmbito institucional, acompanhados de documento escrito do projecto com a clarificação da participação objectiva e da mais-valia que o candidato trouxe a esse projecto .....	2 cada
F — Publicações e comunicações de cariz científico no âmbito da saúde .....	20
a) Publicação de artigos em revistas científicas/livros nos últimos 10 anos (2 pontos por cada, até ao máximo de 10 pontos) .....	10
b) Comunicações orais em reuniões científicas nos últimos 10 anos (1 ponto por cada, até ao máximo de 5 pontos) .....	5
c) Comunicações em reuniões científicas sob a forma de <i>poster</i> nos últimos 10 anos (1 ponto por cada, até ao máximo de 5 pontos) .....	5
G — Outras actividades ou formações relevantes .....	10
a) Participação em iniciativas ou grupos de trabalho com evidente relevância social e ou profissional nos últimos cinco anos (1 ponto, até ao máximo de 5 pontos) .....	5
b) Formação acrescida em termos de pós-graduação, licenciatura, mestrado ou outra (1 ponto por cada, até ao máximo de 5 pontos) .....	5

Nota. — Só poderão ser incluídas actividades não consideradas nos restantes itens.

#### Classificação final

$$CF = \frac{(A+B+C+D+E+F+G)}{100}$$

#### II — Critérios de desempate

- 1.º Pertencer a instituições da Administração Regional de Saúde do Centro.
- 2.º Pertencer a instituições com as quais a Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto tem protocolo no âmbito deste curso.
- 3.º Pertencer a instituições com as quais a Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto tem protocolo, no âmbito da formação inicial.
- 4.º Ter maior pontuação na alínea c) dos critérios anteriores.
- 5.º Ter maior pontuação na alínea a) dos critérios anteriores.

#### ANEXO III

Instituição com a qual a Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto estabeleceu protocolo/acordo de formação e cooperação, no âmbito do curso de pós-licenciatura em Enfermagem Comunitária — Sub-Região de Saúde de Coimbra.  
Número de vagas afectadas — 10.

**Edital n.º 868/2005 (2.ª série).** — 1 — Nos termos do disposto nos artigos 17.º, 18.º e seguintes da Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março, conjugado com a Portaria n.º 42/2005, de 17 de Janeiro, faz-se público que se encontra aberto concurso para 40 vagas, a decorrer de 26 de Outubro a 7 de Novembro de 2005, para admissão à candidatura ao curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Reabilitação, criado pela Portaria n.º 42/2005, de 17 de Janeiro, na Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto, em Coimbra, a ter início no ano lectivo de 2005-2006. Poderão ainda realizar a sua candidatura nos dois dias úteis seguintes ao prazo fixado mediante o pagamento de multa.

2 — O presente concurso é válido apenas para o ano lectivo a que respeita. As condições de candidatura são, cumulativamente, as seguintes:

- a) Ser titular do grau de licenciado em Enfermagem ou equivalente legal;
- b) Ser detentor do título profissional de enfermeiro;
- c) Ter pelo menos dois anos de experiência profissional como enfermeiro.

3 — A candidatura é formalizada através de requerimento dirigido à presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto, segundo impresso modelo a fornecer na Secção de Alunos da Secretaria da Escola.

4 — O requerimento de candidatura terá de ser, obrigatoriamente, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cédula profissional ou certificado de inscrição na Ordem dos Enfermeiros, válido;
- b) Certidão comprovativa da titularidade do grau licenciado em enfermagem ou equivalente legal, indicando a respectiva classificação final;
- c) Certidão comprovativa do tempo de serviço e experiência profissional como enfermeiro;
- d) Fotocópia do bilhete de identidade;
- e) Currículo profissional e académico do requerente (impresso modelo a fornecer na Secção de Alunos);
- f) Comprobativos dos dados constantes do currículo.

Os requerentes que tenham obtido o grau de licenciado a que se refere a alínea b) na Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto estão dispensados da entrega do documento aí referido. Os requerentes que tenham obtido o grau de licenciado por equivalência concedida ao abrigo do n.º 1 ou do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 100/90, de 20 de Março, instruem o requerimento da candidatura igualmente com documentos comprovativos da classificação do curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal e ou da classificação dos cursos de que sejam titulares, de entre aqueles a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 480/88.

5 — O júri pode solicitar aos candidatos a comprovação documental das declarações constantes dos *currículos*.

6 — Serão liminarmente rejeitadas as candidaturas que não satisficam os requisitos exigidos no presente edital.

7 — O requerimento de candidatura e os documentos referidos no n.º 4 devem ser entregues contra recibo, ou enviados por correio, com aviso de recepção, dentro dos prazos fixados no anexo I deste edital e que dele faz parte integrante, para a presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto, Rua de 5 de Outubro, apartado 7032, 3041-801 Coimbra.

8 — A análise das candidaturas e a seriação daí resultantes terão por base as regras e os critérios de selecção aprovados pelo conselho científico da Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto e homologados pela respectiva presidente do conselho directivo, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 22.º da Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março, que constam do anexo II deste edital e que dele faz parte integrante.

9 — Caberá ao júri a análise curricular que se traduz na apreciação e valoração da formação e experiência dos candidatos, conforme os artigos 21.º e 22.º da Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março, bem como a deliberação sobre todas as situações que necessitem de clarificação ou sejam omissas, da qual não haverá recurso.

10 — De acordo com o estabelecido no n.º 1.º da Portaria n.º 837/2005, de 16 de Setembro, o número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no curso neste ano lectivo é de 40.

11 — De acordo com o artigo 14.º da Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março, e por decisão do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto, a afectação das vagas obedecerá à seguinte ordem:

- 1) Conforme a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º da Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março, os primeiros 25% de vagas serão afectadas a candidatos oriundos das instituições com as quais a Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto estabeleceu protocolos de formação no âmbito dos cursos de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem, de acordo com o anexo III;
- 2) Conforme a alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º da Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março, 25% das vagas serão ainda afectadas a candidatos que desenvolvam a sua actividade profissional com carácter de permanência nas instituições pertencentes à Sub-Região de Saúde de Coimbra;
- 3) As restantes vagas serão preenchidas por ordem de classificação dos candidatos não seriados pelos números anteriores.

12 — O funcionamento do curso será conciliado com as necessidades pedagógicas e com a operacionalização deste primeiro curso a iniciar fora do início do ano lectivo. Funcionará na componente

teórica nas instalações da Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto, às quintas-feiras e sextas-feiras, das 9 às 18 horas, podendo funcionar em horário diferente, de acordo com os interesses e necessidades da Escola e dos estudantes e quando assim for decidido pelo coordenador do curso, com uma média de horas semanais de dezasseis horas lectivas. Algumas actividades pedagógicas poderão ainda funcionar em unidades de saúde ou noutros locais de interesse pedagógico. Esta componente teórica decorrerá entre Março de 2006 e Março de 2007 com interrupção nos períodos de férias lectivas. A componente de Ensino Clínico decorrerá entre Março e Julho de 2007 em serviços de saúde a definir pela equipa pedagógica, e com uma carga horária semanal de trinta e duas horas.

13 — A candidatura está sujeita a emolumentos, nos termos do n.º 5.5 do aviso n.º 1498/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 31, de 14 de Fevereiro de 2005 (tabela de emolumentos em vigor nesta Escola), no montante de € 100.

14 — A propina de frequência é de € 250 mensais durante 15 meses.

15 — O júri para seriação dos candidatos é constituído pelos seguintes professores da Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto:

Vogais efectivos:

Fernando Manuel Dias Henriques, professor-coordenador (presidente).  
 Maria Paula Assis de Almeida Cordeiro, professora-coordenadora.  
 António José Pinto de Moraes, professor-coordenador.

Vogais suplentes:

Maria da Graça Campos Oliveira Branco, professora-adjunta.  
 Virgílio da Cruz Conceição, professor-adjunto.  
 Manuel Augusto Duarte Mariz, professor-adjunto.  
 Maria do Rosário Carreiró de Carvalho e Sá, professora-adjunta.

16 — As reclamações a apresentar devem ser dirigidas à presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto.

17 — Os documentos apresentados pelos candidatos não admitidos serão eliminados, caso não sejam solicitados, até 90 dias após o início do curso.

7 de Outubro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento*.

## ANEXO I

Em conformidade com o disposto nos artigos 17.º e 18.º da Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março, informam-se todos os interessados que o prazo de candidatura, selecção e seriação, reclamações e matrículas no curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Reabilitação a iniciar nesta Escola no ano lectivo de 2005-2006 são os que constam do quadro seguinte:

### Calendário

Procedimentos	Prazos
Afixação do edital de candidatura . . . . .	25 de Outubro de 2005.
Apresentação de candidatura . . . . .	De 26 de Outubro a 7 de Novembro de 2005.
Apresentação de candidatura com multa.	8 e 9 de Novembro de 2005.
Publicação da lista de resultados da seriação.	18 de Novembro de 2005.
Apresentação de reclamações . . . . .	De 21 a 28 de Novembro de 2005.
Decisão das reclamações . . . . .	30 de Novembro de 2005.
Matrículas . . . . .	De 5 a 12 de Dezembro de 2005.
Início do curso . . . . .	3 de Março de 2006.

## ANEXO II

### I — Critérios de selecção e seriação dos candidatos

	Pontuação
A) formação académica e profissional . . . . .	10
Classificação do curso de licenciatura em Enfermagem ou equivalente . . . . .	$\frac{Nota}{2}$

Pontuação — será metade da classificação da licenciatura.

B) Cursos/acções de formação profissional (certificados)	10
De dezasseis a vinte e quatro horas . . . . .	1 cada
De vinte e cinco a sessenta horas . . . . .	3 cada
Superior a sessenta horas . . . . .	5 cada

Por cada dia de formação serão contabilizadas oito horas.

C) Tempo de serviço como enfermeiro . . . . .	10
0,7 pontos por cada ano até ao máximo de 10 pontos	10

D) Actividades de formação . . . . .	10
Responsável pela formação em serviço (certificado pelo Departamento de Formação ou Direcção) (1 ponto por ano até ao máximo de 2 pontos) . . . . .	2
Realização de acções de formação em serviço (certificadas pelo Departamento de Formação ou Direcção) (1 ponto por acção até ao máximo de 4 pontos) . . . . .	4
Realização de outras acções de formação em enfermagem organizadas por instituições de saúde ou de formação (0,5 pontos por cada cinco horas até ao máximo de 4 pontos) . . . . .	4

E) Projectos de interesse profissional relevante . . . . .	10
Participação em projectos ou programas de desenvolvimento e ou investigação em saúde, certificados pela direcção da instituição onde trabalha ou por outra instituição que o júri considere como credível, no caso de o projecto não ser do âmbito institucional, acompanhados de documento escrito do projecto com a clarificação da participação objectiva a da mais valia que o candidato trouxe a esse projecto . . . . .	2 cada

F) Publicações e comunicações de cariz científico no âmbito da saúde . . . . .	10
a) Publicação de artigos em revistas científicas/livros nos últimos 10 anos (2 pontos por cada até ao máximo de 10 pontos) . . . . .	10
b) Comunicações orais em reuniões científicas nos últimos 10 anos (1 ponto por cada até ao máximo de 10 pontos) . . . . .	10
c) Comunicações em reuniões científicas sob a forma de <i>poster</i> nos últimos 10 anos (1 ponto por cada até ao máximo de 10 pontos) . . . . .	10

$$\text{Pontuação} — F = \frac{4a+2b+c}{7}$$

G) Outras actividades ou formações relevantes . . . . .	10
a) Participação em iniciativas ou grupos de trabalho com evidente relevância social e ou profissional nos últimos cinco anos . . . . .	4
b) Formação acrescida em termos de pós-graduação, licenciatura, mestrado ou outra . . . . .	3
c) Ponderação da coerência da formação realizada nos últimos cinco anos . . . . .	3

Só poderão ser incluídas actividades não consideradas nos restantes itens.

### Classificação final

$$CF = \frac{A+B+C+D+E+F+G}{7} + 10$$

A classificação final foi convertida numa escala de 10 a 20 valores, pelo que se acrescentou o valor 10 ao resultado.

### II — Critérios de desempate

- 1.º Pertencer a instituições com as quais a Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto tem protocolo no âmbito deste curso.
- 2.º Pertencer a instituições com as quais a Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto tem protocolo no âmbito da formação inicial.
- 3.º Pertencer a instituições da Administração Regional de Saúde do Centro.

4.º Ter maior pontuação na alínea C) dos critérios anteriores.  
5.º Ter maior pontuação na alínea A) dos critérios anteriores.

## ANEXO III

Instituições com as quais a Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto estabeleceu protocolos/acordos de formação e cooperação, no âmbito dos cursos de pós-licenciatura em Enfermagem e número de vagas afectadas:

Hospitais da Universidade de Coimbra — 4;  
Centro Hospitalar de Coimbra — 3;  
Centro Médico de Reabilitação da Região Centro de Rovisco Pais — 1;  
Sub-Região de Saúde de Coimbra — 2.

**Rectificação n.º 1737/2005.** — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 31, de 14 de Fevereiro de 2005, o aviso n.º 1498/2005, rectifica-se que onde se lê:

«8.1 — Prática de actos de matrícula e inscrição fora de prazo:

	Em euros
Nos primeiros oito dias a seguir ao último dia do prazo	15
Nos dias subsequentes até 15 dias .....	50»

deve ler-se:

«8.1 — Prática de actos de matrícula e inscrição fora de prazo, por dia:

	Em euros
Nos primeiros oito dias a seguir ao último dia do prazo	15
Nos dias subsequentes até 15 dias .....	50»

7 de Outubro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento*.

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

**Despacho (extracto) n.º 21 954/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 6 de Outubro de 2005 do vice-presidente do Instituto Politécnico de Leiria, proferido por delegação:

Paulo Alexandre Pereira Gomes e Rui Pedro da Silva Brás — autorizada, por urgente conveniência de serviço, a celebração de contrato administrativo de provimento, após concurso externo e aprovação em estágio de ingresso na carreira de técnico de informática, com a categoria de técnico de informática, grau 1, nível 1, da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do grupo de pessoal não docente do Instituto Politécnico de Leiria, com efeitos a partir do despacho autorizador. (Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Outubro de 2005. — O Vice-Presidente, *João Paulo dos Santos Marques*.

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

**Rectificação n.º 1738/2005.** — Por ter sido enviado e publicado com inexactidão o aviso n.º 4740/2005, rectifica-se que, no n.º 1, onde se lê «autorizado por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 15 de Setembro de 2004 [...] se encontra aberto concurso externo de ingresso geral para recrutamento de um técnico superior estagiário na área de biblioteca e documentação» deve ler-se «autorizado por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 1 de Março de 2005 [...] se encontra aberto concurso externo de ingresso geral para recrutamento de um técnico superior de 2.ª classe na área de biblioteca e documentação» e, no n.º 2 do aviso, onde se lê «despacho n.º 5765/2005, de 17 de Março» deve ler-se «despacho n.º 5765/2005, de 11 de Fevereiro». (Não carece de fiscalização prévia.)

27 de Setembro de 2005. — O Administrador, *António José Carvalho Marques*.

## Escola Superior de Música

**Despacho n.º 21 955/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 15 de Setembro de 2005:

Ana Margarida Lamas Jacobetty — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparada a professora-adjunta, em regime de tempo parcial (30 %), para a Escola Superior de Música de Lisboa, com início em 1 de Setembro de 2005 e com a duração

de um ano, auferindo a remuneração mensal ilíquida de € 589,79. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Outubro de 2005. — A Directora, *Cremilde Rosado Fernandes*.

**Despacho n.º 21 956/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 15 de Setembro de 2005, foi autorizado o contrato administrativo de provimento de Armando Dias da Silva Vidal como equiparado a professor-adjunto, em regime de tempo parcial (30 %) e em regime de acumulação, para a Escola Superior de Música de Lisboa, com início a 1 de Setembro de 2005 e com a duração de um ano, auferindo a remuneração mensal ilíquida de € 559,54. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Outubro de 2005. — A Directora, *Cremilde Rosado Fernandes*.

**Despacho n.º 21 957/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 29 de Julho de 2005:

Alberto Rodrigues Roque — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 1.º triénio, em regime de tempo parcial (50 %), e em regime de acumulação, para a Escola Superior de Música de Lisboa, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005, auferindo a remuneração mensal ilíquida de € 504,09. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Setembro de 2005. — A Directora, *Cremilde Rosado Fernandes*.

## Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa

**Despacho n.º 21 958/2005 (2.ª série).** — *Renovação da comissão de serviço extraordinária, após aprovação do relatório de actividades referente ao triénio de 2002-2005, precedendo deliberação favorável e aprovação do conselho científico de 14 de Setembro de 2005.* — Foi renovada a comissão de serviço extraordinária, pelo período de um ano, ao abrigo e nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com efeitos a partir de 21 de Novembro de 2005, da docente Elisabete Teresa da Mata Almeida Carolino, assistente do 2.º triénio, a tempo integral.

4 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Manuel de Almeida Correia*.

## INSTITUTO POLITÉCNICO DA SAÚDE DE LISBOA

Escola Superior de Enfermagem  
de Maria Fernanda Resende

**Rectificação n.º 1739/2005.** — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 218, de 15 de Setembro de 2004, a p. 14 056, o aviso n.º 19 452/2004 (2.ª série), rectifica-se que onde se lê «Por despacho de 30 de Junho de 2004 da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende» deve ler-se «Por despacho de 14 de Março de 2003 do presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende».

6 de Outubro de 2005. — A Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Ana Paula Mègre Pires*.

## INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

## Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto

**Aviso n.º 9103/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 da directora da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto e precedendo parecer favorável do conselho científico:

Licenciada Ana Manuela Ferreira da Silva, equiparada a assistente do 1.º triénio, a tempo integral — renovado o contrato administrativo de provimento, por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Outubro de 2005. — A Directora, *Cristina Prudêncio*.

**Aviso n.º 9104/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 da directora da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto e precedendo parecer favorável do conselho científico:

Licenciada Ana Maria Matos Peixoto, equiparada a assistente do 1.º triénio, a tempo parcial (40%) — renovado o contrato administrativo de provimento, por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Outubro de 2005. — A Directora, *Cristina Prudêncio*.

**Aviso n.º 9105/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 da directora da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto e precedendo parecer favorável do conselho científico:

Mestre Sandra Carla Ferreira Leal, equiparada a professor-adjunto a tempo parcial, 30% — renovado o contrato administrativo de provimento por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Outubro de 2005. — A Directora, *Cristina Prudêncio*.

**Aviso n.º 9106/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 da directora da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto e precedendo parecer favorável do conselho científico:

Licenciado Rúben Miguel Pereira Fernandes, equiparado a assistente do 1.º triénio a tempo integral — renovado o contrato administrativo de provimento, por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Outubro de 2005. — A Directora, *Cristina Prudêncio*.

**Aviso n.º 9107/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 da directora da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto e precedendo parecer favorável do conselho científico:

Licenciada Márcia Alexandra Santos Correia, equiparada a assistente do 1.º triénio, a tempo parcial (20%) — renovado o contrato administrativo de provimento, por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Outubro de 2005. — A Directora, *Cristina Prudêncio*.

**Aviso n.º 9108/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 da directora da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto e precedendo parecer favorável do conselho científico:

Licenciada Cristina Maria Dias Carvalho, equiparada a assistente do 1.º triénio, a tempo parcial (30%) — renovado o contrato administrativo de provimento, por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Outubro de 2005. — A Directora, *Cristina Prudêncio*.

**Aviso n.º 9109/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 da directora da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto e precedendo parecer favorável do conselho científico:

Licenciada Ana Paula Nunes Dolgner, equiparada a assistente do 2.º triénio, a tempo integral — renovado o contrato administrativo de provimento, por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Outubro de 2005. — A Directora, *Cristina Prudêncio*.

**Aviso n.º 9110/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 da directora da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto e precedendo parecer favorável do conselho científico:

Mestre Maria Augusta Ferreira da Silva, equiparada a professora-adjunta, a tempo parcial (50%) — renovado o contrato administrativo de provimento, por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Outubro de 2005. — A Directora, *Cristina Prudêncio*.

**Aviso n.º 9111/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 da directora da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto e precedendo parecer favorável do conselho científico:

Licenciada Natália Maria Oliveira Campelo, equiparada a assistente do 1.º triénio, a tempo integral — renovado o contrato adminis-

trativo de provimento, por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Outubro de 2005. — A Directora, *Cristina Prudêncio*.

**Aviso n.º 9112/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 da directora da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto e precedendo parecer favorável do conselho científico:

Licenciado Nuno Albertino Barbosa Ferreira da Rocha, equiparado a assistente do 1.º triénio, a tempo integral — renovado o contrato administrativo de provimento, por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Outubro de 2005. — A Directora, *Cristina Prudêncio*.

**Aviso n.º 9113/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 da directora da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto e precedendo parecer favorável do conselho científico:

Licenciado Pedro Nuno Brás Silva, equiparado a assistente do 1.º triénio, a tempo parcial (40%) — renovado o contrato administrativo de provimento, por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Outubro de 2005. — A Directora, *Cristina Prudêncio*.

**Aviso n.º 9114/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 da directora da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto e precedendo parecer favorável do conselho científico:

Mestre Helena Maria Rocha de Sousa, equiparada a assistente do 2.º triénio, a tempo integral — renovado o contrato administrativo de provimento, por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Outubro de 2005. — A Directora, *Cristina Prudêncio*.

**Aviso n.º 9115/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 da directora da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto e precedendo parecer favorável do conselho científico:

Mestre Ana Paula Martins Nascimento, equiparada a assistente do 2.º triénio, em exclusividade — renovado o contrato administrativo de provimento, por dois anos, com efeitos a partir de 19 de Outubro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Outubro de 2005. — A Directora, *Cristina Prudêncio*.

**Aviso n.º 9116/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 da directora da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto e precedendo parecer favorável do conselho científico:

Licenciada Carla Alexandra Teixeira Lopes, equiparada a assistente do 1.º triénio em exclusividade — renovado o contrato administrativo de provimento, por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Outubro de 2005. — A Directora, *Cristina Prudêncio*.

**Aviso n.º 9117/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 da directora da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto e precedendo parecer favorável do conselho científico:

Licenciada Sofia Rocha Ferreira Machado, equiparada a assistente do 1.º triénio a tempo parcial, 20% — renovado o contrato administrativo de provimento, por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Outubro de 2005. — A Directora, *Cristina Prudêncio*.

**Aviso n.º 9118/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 da directora da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto e precedendo parecer favorável do conselho científico:

Mestre Andreia Raquel Santos Noites Soares de Pinho, equiparada a assistente do 2.º triénio a tempo integral — renovado o contrato administrativo de provimento, por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Outubro de 2005. — A Directora, *Cristina Prudêncio*.

**Aviso n.º 9119/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 da directora da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto e precedendo parecer favorável do conselho científico: Licenciada Ana Isabel de Freitas Tavares de Oliveira, equiparada a assistente do 1.º triénio, em exclusividade — renovado o contrato administrativo de provimento, por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Outubro de 2005. — A Directora, *Cristina Prudêncio*.

**Aviso n.º 9120/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 da directora da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto e precedendo parecer favorável do conselho científico:

Licenciado Ricardo João Vieira Ferraz, equiparado a assistente do 1.º triénio, em exclusividade — renovado o contrato administrativo de provimento, por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Outubro de 2005. — A Directora, *Cristina Prudêncio*.

**Aviso n.º 9121/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 da directora da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto e precedendo parecer favorável do conselho científico:

Mestre Raul Cerveira Pinto Sousa Lima, equiparado a professor-adjunto, em exclusividade — renovado o contrato administrativo de provimento por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Outubro de 2005. — A Directora, *Cristina Prudêncio*.

**Aviso n.º 9122/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 da directora da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto e precedendo parecer favorável do conselho científico:

Mestre Maria Júlia Carvalho Caldas, equiparada a professora-adjunta, a tempo parcial (60%) — renovado o contrato administrativo de provimento por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Outubro de 2005. — A Directora, *Cristina Prudêncio*.

**Aviso n.º 9123/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 da directora da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto e precedendo parecer favorável do conselho científico:

Licenciada Maria Inês Ferreira Gomes, equiparada a assistente do 1.º triénio, em exclusividade — renovado o contrato administrativo de provimento, por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Outubro de 2005. — A Directora, *Cristina Prudêncio*.

**Aviso n.º 9124/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 da directora da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto e precedendo parecer favorável do conselho científico:

Licenciada Isabel Maria Sousa Pinho Faria, equiparada a assistente do 1.º triénio, a tempo parcial (50%) — renovado o contrato administrativo de provimento, por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Outubro de 2005. — A Directora, *Cristina Prudêncio*.

**Aviso n.º 9125/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 da directora da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto e precedendo parecer favorável do conselho científico:

Mestre Sandra Maria Ferreira Alves, equiparada a assistente do 1.º triénio, em exclusividade — renovado o contrato administrativo de provimento, por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Outubro de 2005. — A Directora, *Cristina Prudêncio*.

**Aviso n.º 9126/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 da directora da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto e precedendo parecer favorável do conselho científico:

Licenciada Mónica Sara Ferreira Santos Veloso Gomes, equiparada a assistente do 1.º triénio a tempo integral — renovado o contrato administrativo de provimento, por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Outubro de 2005. — A Directora, *Cristina Prudêncio*.

**Aviso n.º 9127/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 da directora da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto e precedendo parecer favorável do conselho científico:

Licenciada Ana Paula Magalhães Oliveira Pimenta Fonseca, equiparada a assistente do 1.º triénio a tempo parcial, 30% — renovado o contrato administrativo de provimento, por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Outubro de 2005. — A Directora, *Cristina Prudêncio*.

**Aviso n.º 9128/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 da directora da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto e precedendo parecer favorável do conselho científico:

Mestre Maria Graça Mesquita Varzim Miranda, equiparada a assistente do 1.º triénio a tempo integral — renovado o contrato administrativo de provimento, por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Outubro de 2005. — A Directora, *Cristina Prudêncio*.

**Aviso n.º 9129/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 da directora da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto e precedendo parecer favorável do conselho científico:

Licenciada Cláudia Isabel Costa da Silva, equiparada a assistente do 1.º triénio a tempo integral — renovado o contrato administrativo de provimento, por dois anos, com efeitos a partir de 23 de Fevereiro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Outubro de 2005. — A Directora, *Cristina Prudêncio*.

**Aviso n.º 9130/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 da directora da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto e precedendo parecer favorável do conselho científico:

Licenciado Altino Fernando Coelho Monteiro, equiparado a assistente do 1.º triénio a tempo parcial, 50% — renovado o contrato administrativo de provimento, por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Outubro de 2005. — A Directora, *Cristina Prudêncio*.

**Aviso n.º 9131/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 da directora da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto e precedendo parecer favorável do conselho científico:

Doutora Isabel Maria Guedes Bravo, equiparada a professora-adjunta, a tempo parcial (30%) — renovado o contrato administrativo de provimento, por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Outubro de 2005. — A Directora, *Cristina Prudêncio*.

## INSTITUTO POLITÉCNICO DA SAÚDE DO PORTO

### Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto

**Aviso n.º 9132/2005 (2.ª série).** — *Concurso interno de acesso geral para um lugar de assistente administrativo especialista.* — 1 — Nos termos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se público que, autorizado por despacho de 4 de Outubro de 2005 da presidente do conselho directivo desta Escola, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso, concurso interno de acesso geral para o preenchimento de um lugar de assistente administrativo especialista, da carreira de assistente administrativo, de dotação global, do quadro da Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto, da área de expediente e arquivo.

2 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 — Prazo de validade — o concurso visa o preenchimento de uma vaga.

## 4 — Legislação aplicável:

- a) Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;
- b) Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
- c) Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho;
- d) Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- e) Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro;
- f) Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

5 — Área e conteúdo funcional — de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 20/85, de 1 de Abril, compete ao assistente administrativo o exercício de funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos administrativos bem definidos, no âmbito da área de expediente e arquivo.

6 — Remuneração, local e condições de trabalho — a remuneração mensal é a correspondente ao índice constante da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e demais legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública central.

7 — O local de trabalho situa-se na Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto, sita à Rua de Álvares Cabral, 384, no Porto, e nos locais onde a Escola desenvolver a sua actividade.

## 8 — Requisitos de admissão:

8.1 — Requisitos gerais — podem ser admitidos a concurso os candidatos que satisfaçam, até ao termo do prazo de apresentação das candidaturas, os seguintes requisitos constantes do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter 18 anos completos;
- c) Possuir as habilitações literárias ou profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício de funções a que se candidata;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória;

8.2 — Requisitos especiais — deter a categoria de assistente administrativo principal há, pelo menos, três anos e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

9 — O júri terá a seguinte composição, todos funcionários da Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto:

Presidente — Manuel Joaquim da Silva Vieira Mendes.

Vogais efectivos:

Maria Teresa Monteiro Teixeira, chefe de secção.  
Maria Angélica Alves Moreira, assistente administrativa especialista.

Vogais suplentes:

Maria de Fátima Gonçalves dos Santos, assistente administrativa especialista.  
Glória Celeste Rodrigues Martins Gonçalves, assistente administrativa especialista.

O presidente do júri será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

10 — Métodos de selecção — no presente concurso são utilizados os seguintes métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

10.1 — Avaliação curricular — a avaliação curricular visa avaliar as aptidões dos candidatos na área de expediente e arquivo com base no respectivo currículo profissional, sendo consideradas a habilitação académica de base, a formação profissional, a experiência profissional e a classificação de serviço. A classificação a atribuir à avaliação curricular obtém-se pela aplicação da média aritmética simples dos quatro factores referidos numa escala de 0 a 20 valores.

10.2 — Entrevista profissional de selecção — a entrevista profissional de selecção visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, sendo considerados os seguintes factores de apreciação:

Motivação;  
Sentido crítico;  
Capacidade de expressão e fluência verbais;  
Qualificação da experiência profissional.

A classificação da entrevista será calculada, numa escala de 0 a 20 valores, como a média aritmética dos valores atribuídos aos quatro factores.

10.3 — O dia, a hora e o local da realização da entrevista serão afixados no quadro de avisos da Escola e comunicados aos interessados, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º e do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, após a divulgação da lista de candidatos admitidos.

11 — A classificação final resultará da média aritmética simples dos dois métodos de selecção.

11.1 — A classificação final é expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação final inferior a 9,5 valores.

11.2 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam da acta de reunião de júri de concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

11.3 — Em situação de igualdade de classificação serão observados os preceitos estipulados para o efeito no artigo 37.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — Formalização das candidaturas:

12.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do júri, entregue nos serviços administrativos da Escola ou enviado por correio registado e com aviso de recepção, devendo ser expedido até ao último dia do prazo do concurso.

12.2 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número, data de emissão, serviço de identificação e validade do bilhete de identidade, residência e telefone para contacto);
- b) Instituição a que o requerente esteja vinculado, categoria profissional e funções exercidas;
- c) Identificação inequívoca do concurso a que se candidata.

13 — É dispensada a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos gerais, indicados no n.º 8.1, desde que o candidato declare no requerimento, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontra relativamente a cada um desses requisitos.

14 — Os requerimentos de candidatura deverão ser acompanhados de:

- a) Declaração actualizada, devidamente autenticada, emitida pelo serviço de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e a natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém e a antiguidade na actual categoria e na função pública, bem como o escalão em que se encontra posicionado e as funções exercidas;
- b) Cópias das fichas de notação de classificação de serviço dos três anos anteriores;
- c) Currículo profissional e quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por considerarem passíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal, os quais, no entanto, só poderão ser tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados.

15 — As listas de candidatos admitidos e excluídos no concurso e as listas de classificação final serão afixadas no quadro de avisos dos serviços administrativos da Escola e enviadas aos interessados.

4 de Outubro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Arminda da Silva Mendes Carneiro da Costa*.

### CENTRO HOSPITALAR DO BAIXO ALENTEJO, S. A.

**Despacho n.º 21 959/2005 (2.ª série).** — Por despacho do conselho de administração do Centro Hospitalar do Baixo Alentejo, S. A., de 23 de Agosto de 2005:

Ana Maria Afilhado Guerreiro, enfermeira graduada do quadro de pessoal do Hospital José Joaquim Fernandes, S. A., Beja — autorizado o regime de horário acrescido (quarenta e duas horas semanais), a partir de 1 de Setembro de 2005, pelo período de seis meses. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Manuel da Cunha Rêgo*.

### HOSPITAL DE EGAS MONIZ, S. A.

**Aviso n.º 9133/2005 (2.ª série).** — Por despacho do conselho de administração do Hospital de Egas Moniz, S. A., de 16 de Setembro de 2005:

Dr. José Manuel Neves Gomes, assistente de urologia — autorizado a passar ao regime de trabalho de tempo parcial (dezassete horas

e meia semanais), pelo período de três meses, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, a partir do dia 10 de Outubro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

28 de Setembro de 2005. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, o Vogal Executivo, *João Nabais*.

### HOSPITAL GARCIA DE ORTA, S. A.

**Deliberação n.º 1377/2005.** — Por deliberação de 19 de Abril de 2005 do conselho de administração deste Hospital:

Ana Maria Metello Coutinho Miranda Lemos — nomeada definitivamente, precedendo avaliação curricular, na categoria de assistente graduada de patologia clínica da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal do Hospital Garcia de Orta, S. A., aprovado pela Portaria n.º 754/94, de 17 de Agosto, e alterado pelas Portarias n.ºs 674/95, de 28 de Junho, 988/2000, de 14 de Outubro, e 1374/2002, de 22 de Outubro, em regime de trabalho de dedicação exclusiva (quarenta e duas horas semanais), ficando exonerada do lugar anterior a partir da data da aceitação do novo lugar.

5 de Outubro de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Presidente, *Álvaro Carvalho*.

### HOSPITAL INFANTE D. PEDRO, S. A.

**Despacho n.º 21 960/2005 (2.ª série).** — Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde de 12 de Agosto de 2005:

Carla Alexandra Menezes Borges de Pinho, assistente eventual de pedopsiquiatria — colocada neste Hospital, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 112/98, de 24 de Abril, a partir de 15 de Setembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Setembro de 2005. — O Director do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Jorge Teixeira*.

### HOSPITAL DE SÃO BERNARDO, S. A.

**Despacho (extracto) n.º 21 961/2005 (2.ª série).** — Por despacho do conselho de administração do Hospital de São Bernardo, S. A., Setúbal, de 27 de Julho de 2005, deixam de exercer o regime de horário acrescido (quarenta e duas horas semanais), passando ao regime de trinta e cinco horas semanais, os seguintes enfermeiros, com efeitos a partir de 3 de Outubro de 2005:

Alda Cristina Profano Nunes Tito Lívio.  
Ana Maria Cardoso.  
Hélder Jesus Silva Azeitão.  
Mário Rui Pereira Teixeira.  
Paulo Duarte Páscoa Gomes.  
Sílvia Maria Evans Raimundo Abreu.

(Não está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Alfredo Lacerda Cabral*.

### SERVIÇO REGIONAL DE SAÚDE, E. P. E.

**Aviso n.º 9134/2005 (2.ª série).** — Por despacho da Secretária Regional dos Assuntos Sociais de 29 de Agosto de 2005:

Ana Isabel Gonçalves Garcia Costa, auxiliar de acção médica — autorizado o regresso ao serviço após licença sem vencimento de longa duração.

30 de Setembro de 2005. — A Administradora Hospitalar, *Eva Sousa*.

**Aviso n.º 9135/2005 (2.ª série).** — Por deliberação do conselho de administração de 15 de Setembro de 2005:

Sara Paula Abreu Freitas e Raquel José Pinto Nunes Rodrigues, técnicas de 2.ª classe, terapeutas ocupacionais — nomeadas para o lugar de técnico de 1.ª classe, terapeuta ocupacional, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica do quadro de pessoal do Serviço Regional de Saúde, E. P. E.

6 de Outubro de 2005. — A Administradora Hospitalar, *Eva Sousa*.

### UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE MATOSINHOS, S. A.

**Deliberação n.º 1378/2005.** — Por deliberação do conselho de administração de 24 de Agosto de 2005, foi prorrogado por mais seis meses, a partir das datas indicadas, o regime de horário acrescido concedido ao pessoal de enfermagem abaixo referido:

1 de Outubro de 2005:

Enfermeiros especialistas:

Ana Cândida Silva Ferreira Alves.  
Eugénia Maria Barbosa Oliveira.  
Maria Alzira Vale Martins Morais.  
Maria Praxedes Lopes Pinto Januário.  
Paula Cristina Bernardo Carneiro.

Enfermeiros graduados:

Ana Maria Nogueira Januário Gomes Lemos.  
Ana Paula Trindade Sequeira.  
António Manuel Ganhão Marques Freitas.  
Augusta Cármen Costa Coelho Ramalho Vieira.  
Elisa Maria Santos Cardoso.  
Francisco José Sousa Santos Sardo.  
Francisco Miguel Rocha Pinto Sousa.  
Isabel Maria Pereira Silva.  
José António Von Stein Ferreira Gomes.  
Lídia Maria Lopes Azevedo.  
Lúcia Fernanda Tavares.  
Margarida Paula Andrade Amaral Santos.  
Maria Assunção Henriques Duarte.  
Maria Clara Silva Cunha Soares.  
Maria Eduarda Oliveira Almeida.  
Maria Isabel Bento Lopo Teixeira.  
Maria Lurdes Ferreira Silva Elvas.  
Paula Alexandra Rodrigues Gonçalves.  
Rosa Maria Romão Jesus Jacinto.  
Sónia Maria Silva Rocha Gomes.  
Stela Marina Marques Benídio.

2 de Outubro de 2005:

Enfermeira especialista:

Maria Fernanda Alves Branco Miguel.

Enfermeira graduada:

Roseira Maria Dias Maia Seabra.

8 de Outubro de 2005:

Enfermeira especialista:

Maria Clara Rodrigues Morais.

9 de Outubro de 2005:

Enfermeira-chefe:

Maria Paula Sousa Rajão Moreno.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Célia Gouveia Rosa*.

## AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.  
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.  
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.  
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

## Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série .....	154
2.ª série .....	154
3.ª série .....	154
1.ª e 2.ª séries .....	288
1.ª e 3.ª séries .....	288
2.ª e 3.ª séries .....	288
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	407
Compilação dos Sumários .....	52
Apêndices (acórdãos) .....	100

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) <sup>1</sup>	
E-mail 50 .....	15,76
E-mail 250 .....	47,28
E-mail 500 .....	76,26
E-mail 1000 .....	142,35
E-mail+50 .....	26,44
E-mail+250 .....	93,55
E-mail+500 .....	147,44
E-mail+1000 .....	264,37

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 21%)	
100 acessos .....	35,59
250 acessos .....	71,18
500 acessos .....	122,02
N.º de acessos ilimitados até 31-12	559,24

CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	188,11	233,87
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)		
1.ª série .....	122,02	
2.ª série .....	122,02	
3.ª série .....	122,02	
INTERNET (IVA 21%)		
Preços por série <sup>3</sup>	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
100 acessos .....	97,61	122,02
250 acessos .....	219,63	274,54
Ilimitado individual <sup>4</sup> ....	406,72	508,40

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.inc.mpt/servlets/buscas>.<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.<sup>3</sup> 3.ª série só concursos públicos.<sup>4</sup> Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 3,20



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
 Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

## LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Força Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29